



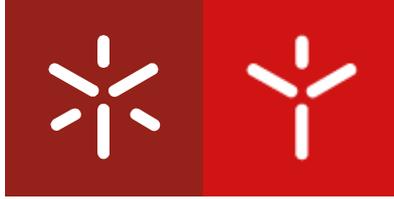
**O Regime de Tributação dos Grupos de  
Sociedades em Portugal e na União Europeia**

Ana Maria Ferreira de Araújo

**Universidade do Minho**  
Escola de Direito







**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Ana Maria Ferreira de Araújo

**O Regime de Tributação dos Grupos de  
Sociedades em Portugal e na União Europeia**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito Tributário e Fiscal

Trabalho efetuado sob a orientação da

**Professora Doutora Maria Miguel Carvalho**

## DECLARAÇÃO

Ana Maria Ferreira de Araújo

Endereço eletrónico: anamaria.araujo@outlook.pt

Título da dissertação: O Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades em Portugal e na União Europeia

Orientadora: Professora Doutora Maria Miguel Carvalho

Ano de conclusão: 2015

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito Tributário e Fiscal

É autorizada a reprodução integral desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

Universidade do Minho, \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

O meu especial agradecimento à Professora Doutora Maria Miguel Carvalho, minha orientadora, pela constante disponibilidade, atenção e apoio.

Ao Professor Doutor Joaquim Freitas da Rocha, agradeço a disponibilidade e apoio.



## RESUMO

A presente dissertação tem por objeto de estudo o regime de tributação dos grupos de sociedades numa perspetiva nacional e europeia.

A temática da tributação dos grupos de sociedades assume uma enorme importância transnacional e requer uma abordagem multidisciplinar no seu estudo.

Em Portugal está previsto um regime especial de tributação dos grupos de sociedades que permite uma grande poupança fiscal dos grupos, uma vez que o lucro tributável do grupo é obtido através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais individuais das sociedades que o integram.

Na União Europeia existe uma enorme diversidade de legislações fiscais nacionais uma vez que os Estados-Membros se mantêm soberanos em matéria de fiscalidade direta. Esta diversidade foi comprovada pela análise comparativa realizada entre os regimes vigentes em Portugal, Espanha e Reino Unido, dado estarmos perante três sistemas que, apesar de apresentarem algumas semelhanças, são, na sua essência, diferentes.

Neste sentido, revela-se essencial o aumento da cooperação entre os Estados-Membros e da coordenação das suas legislações fiscais com vista à eliminação dos obstáculos fiscais à realização do mercado interno.

Perante as dificuldades de harmonização das legislações nacionais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem-se assumido verdadeiramente essencial na proteção e promoção das liberdades fundamentais europeias e do funcionamento do mercado único.

Em suma, importa referir que é necessária uma regulamentação europeia mínima comum sobre a temática da tributação dos grupos de sociedades no sentido de se alcançar uma solução equilibrada entre medidas que visem evitar a evasão e a fraude fiscal e medidas de proteção das liberdades fundamentais previstas no Tratado de Funcionamento da União Europeia. Neste contexto, são de salientar o projeto de 9ª Diretiva sobre os grupos de sociedades e a proposta de Diretiva sobre a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, os quais ainda não obtiveram o consenso dos Estados-Membros.



## **ABSTRACT**

This thesis seeks to explore the legal framework of taxation of corporate groups from a national and European perspective.

The issue of taxation of corporate groups is a transnational concern and its study requires a multidisciplinary approach.

In Portugal, there is a special legal framework of taxation of corporate groups that allows large tax savings. This is due to the fact that the taxable profit of the group is obtained from the sum of the individual taxable income and the tax losses of the companies that integrate the corporate group.

In the European Union there is a huge diversity of national tax laws because the Member States remain sovereign in the field of direct taxation. This diversity is highlighted in a comparative analysis between the legal framework in force in Portugal and the existing ones in Spain and the UK, since we are dealing with three regimes which, despite their similarities, show remarkable differences.

Hence it is essential to increase the cooperation between Member States and the coordination of their tax law, in order to remove tax obstacles to the functioning of the internal market.

Thus, due to these difficulties in achieving harmonisation of the different national laws on the taxation of corporate groups, the case law from the Court of Justice of the European Union has played a truly essential role in the protection and promotion of European fundamental freedoms and the functioning of the single market.

In short, it is important to highlight the need of common European rules on the corporate groups' taxation in order to foster a balanced solution between measures aimed at preventing tax avoidance and tax evasion and measures intended to safeguard the fundamental freedoms as laid down in the Treaty on the Functioning of the European Union. In this context, we draw attention to the project of the 9<sup>th</sup> Directive on the corporate groups and to the proposal on the common consolidated corporate tax base, which failed to reach consensus within Member States.



## ÍNDICE

ABREVIATURAS E SIGLAS .....	xiii
INTRODUÇÃO .....	15
<b>PARTE I: O regime de tributação dos grupos de sociedades na ordem jurídica portuguesa</b>	
1. Enquadramento histórico .....	17
2. O conceito jurídico-societário de grupo de sociedades.....	18
2.1. Tipos de grupos de sociedades .....	21
2.1.1. Sociedades em relação de domínio total .....	21
2.1.2. Sociedades em relação de grupo paritário.....	22
2.1.3. Sociedades em relação de subordinação .....	22
2.2. Distinção de figuras afins .....	25
2.2.1. Fusão.....	25
2.2.2. Cisão .....	26
2.2.3. Sociedade gestora de participações sociais .....	27
3. Os grupos de sociedades no Direito Contabilístico.....	28
4. O regime especial de tributação dos grupos de sociedades.....	29
4.1. Noção de grupo de sociedades para efeitos do RETGS .....	29
4.2. Princípios estruturantes.....	31
4.2.1. Princípio da neutralidade fiscal .....	31
4.2.2. Princípio da capacidade contributiva .....	32
4.2.3. Princípio da territorialidade.....	33
4.2.4. Princípio da liberdade de organização empresarial .....	34
4.3. Requisitos.....	34
4.3.1. Requisitos materiais .....	35
4.3.2. Requisitos formais .....	36
4.4. Regime específico de tributação.....	37
4.4.1. Cálculo do lucro tributável do grupo.....	37
4.4.2. Dedução dos prejuízos fiscais.....	38
4.5. O cálculo do IRC .....	39
4.5.1. Determinação do lucro tributável .....	39
4.5.2. Determinação da coleta .....	39
4.5.3. Determinação do IRC liquidado.....	39

4.6. O pagamento do IRC .....	40
4.6.1. Pagamento por conta .....	40
4.6.2. Pagamento especial por conta .....	41
4.6.3. Pagamento adicional por conta.....	41
4.7. Tributação de um grupo de sociedades com e sem aplicação do RETGS: análise comparativa.....	42
4.8. Vantagens e inconvenientes .....	43
5. O regime de tributação dos grupos de sociedades na jurisprudência portuguesa .....	45
5.1. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de julho de 2012, processo n.º 0206/12.....	45
5.2. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 24 de abril de 2012, processo n.º 05251/11.....	47
6. Estudo comparado .....	49
6.1. Regime vigente em Espanha: <i>régimen de consolidación fiscal</i> .....	49
6.1.1. Noção de grupo fiscal e requisitos de elegibilidade como entidade dominante e dependente .....	49
6.1.2. Obrigações resultantes da aplicação do regime de consolidação fiscal .....	51
6.1.3. Aplicação do regime .....	52
6.1.4. Regime específico de tributação .....	53
a) Determinação da base tributável do grupo fiscal .....	53
b) Dedução dos prejuízos fiscais.....	54
6.1.5. Causas e efeitos da cessação da aplicação do regime e da extinção do grupo.....	54
6.1.6. Alterações legislativas .....	55
6.1.7. Análise comparativa com o RETGS vigente em Portugal .....	56
6.2. Regime vigente no Reino Unido: <i>group relief</i> .....	58
6.2.1. Noção de dedução de grupo .....	58
6.2.2. Pedidos de dedução de grupo .....	59
6.2.3. Dedução de grupo num contexto transfronteiriço .....	60
6.2.4. Vantagens do regime de dedução de grupo .....	61
6.2.5. Análise comparativa com os regimes vigentes em Portugal e em Espanha ..	61

## **PARTE II: O regime de tributação dos grupos de sociedades na União Europeia**

1. Enquadramento.....	63
2. Direito Europeu das Sociedades .....	64
2.2. Projeto de 9.ª Diretiva sobre os grupos de sociedades.....	65
3. Direito Europeu Tributário .....	69
3.1. Resenha histórica das iniciativas europeias relativas à tributação das sociedades.....	69
3.2. A necessidade de harmonização europeia das matérias essenciais na tributação dos grupos de sociedades .....	72
3.3. Estratégias de ação no âmbito da tributação dos grupos de sociedades na UE ...	75
3.3.1. Compensação dos prejuízos em situações transfronteiras.....	76
3.3.2. Modelos de tributação dos grupos de sociedades europeus baseados no princípio da tributação unitária .....	78
a) Tributação pelo Estado de origem .....	79
b) Tributação de acordo com uma base comum consolidada .....	80
i) Grupo de trabalho sobre a MCCCIS.....	80
ii) Proposta de Diretiva sobre a MCCCIS.....	82
c) Imposto europeu sobre o rendimento das sociedades .....	87
d) Base fiscal única harmonizada .....	88
4. Jurisprudência europeia .....	89
4.1. Acórdão “Impacto Azul” .....	89
4.2. Acórdão “Philips Electronics” .....	92
4.3. Acórdão “Marks & Spencer” .....	94
4.4. Acórdão “Comissão/Reino Unido” .....	98
a) Enquadramento .....	98
b) Conclusões da advogada-geral .....	99
c) Análise do acórdão.....	101
d) Comentário .....	103
4.5. Acórdão “SCA Group Holding e o.” .....	104
a) Dos factos.....	104
b) Do direito .....	106
c) Apreciações.....	106

d) Decisão.....	108
e) Comentário .....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	118

## ABREVIATURAS E SIGLAS

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**CE** – Comunidade Europeia

**CEE** – Comunidade Económica Europeia

**Cf.** – Confira

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CTA** – *Corporation Tax Act*

**DL** – Decreto-Lei

**EEE** – Espaço Económico Europeu

**IAS** – *International Accounting Standard*

**ICTA** – *Income and Corporation Tax Act*

**IFRS** – *International Financial Reporting Standard*

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**JOCE** – Jornal Oficial das Comunidades Europeias

**LFL** – Lei das Finanças Locais

**LGT** – Lei Geral Tributária

**MCCCIS** – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades

**N.º** – Número

**NCRF** – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

**Op. cit.** – Obra citada

**P./pp.** – Página/páginas

**PME** – Pequenas e Médias Empresas

**RETGS** – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

**RTLC** – Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado

**SNC** – Sistema de Normalização Contabilística

**STA** – Supremo Tribunal Administrativo

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal

**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul

**TFUE** – Tratado de Funcionamento da União Europeia

**TJCE** – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**UE** – União Europeia

**Vol.** – Volume

## INTRODUÇÃO

A temática do regime de tributação dos grupos de sociedades, não se tratando de uma questão nova, assume-se cada vez mais relevante, pertinente e atual no panorama nacional e internacional, em virtude das alterações operadas pela reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de 2014 e pelos recentes desenvolvimentos e controvérsias registados no domínio do Direito Societário e Tributário Europeu.

No momento presente, a vida económica é dominada por movimentos de concentração empresarial movidos por razões de diversa índole. Neste contexto, revela-se particularmente importante a existência de um regime de tributação que atenda às especificidades dos grupos de sociedades.

As sociedades em relação de grupo previstas no Código das Sociedades Comerciais (CSC) compreendem os grupos constituídos por domínio total e os contratos de grupo paritário e de subordinação, sendo as sociedades que integram o grupo consideradas juridicamente autónomas.

O nosso legislador fiscal também considera cada sociedade do grupo como uma entidade autónoma provida de personalidade jurídica própria. O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) está consagrado nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC (CIRC), e assenta as suas linhas mestras na soma algébrica dos resultados fiscais individuais das sociedades que integram o respetivo grupo. Este apresenta como objetivos, entre outros, prevenir a evasão fiscal, promover a compensação de prejuízos fiscais e evitar os efeitos negativos da dupla tributação económica, potenciando, assim, uma grande poupança fiscal e a expansão dos grupos de sociedades.

Numa perspetiva europeia, o tema em estudo enquadra-se no âmbito da liberdade de estabelecimento, prevista nos artigos 49.º e seguintes do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). No seio da União Europeia (UE), constata-se a falta de uniformidade das legislações nacionais. A desconsideração dos grupos de sociedades constituídos por sociedades residentes noutro Estado-Membro afigura-se inadmissível no interior da UE, sendo contrária ao princípio europeu da liberdade de estabelecimento.

Por conseguinte, revela-se necessária a intervenção legislativa europeia, com vista a uma regulamentação mínima comum da temática dos grupos de sociedades, assim como ao reconhecimento jurídico-fiscal autónomo dos grupos de sociedades que atuem em diferentes Estados-Membros. Neste contexto, são de destacar o projeto de 9.<sup>a</sup> Diretiva sobre os grupos de sociedades e a proposta de Diretiva relativa a uma Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS). Contudo, os Estados-Membros têm-se revelado pouco recetivos a alterações neste domínio perante o risco de perda da sua soberania e de evasão fiscal.

Assim, e face às enormes dificuldades de harmonização das diferentes legislações nacionais no âmbito da tributação dos grupos de sociedades, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem dado um importante contributo para a realização do mercado único, assumindo um papel essencial no contexto da compatibilização do Direito Fiscal dos Estados-Membros com o Direito da UE. No quadro da jurisprudência europeia, são de salientar pela sua relevância na temática em análise, entre outros, os acórdãos do TJUE<sup>1</sup> de 13 de dezembro de 2005 (“Marks & Spencer”), de 6 de setembro de 2012 (“Philips Electronics”), de 12 de junho de 2014 (“SCA Group Holding e o.”), e de 3 de fevereiro de 2015 (“Comissão/Reino Unido”).

De acordo com o enquadramento traçado, proponho-me a realizar uma dissertação sobre a temática da tributação dos grupos de sociedades, analisando-a numa perspetiva nacional e europeia. Pretendo estudar o regime português, enquadrando-o nas diretrizes europeias e comparando-o com os regimes espanhol e inglês, apurando vantagens, inconvenientes e eventuais desafios deste para as entidades que optem pela sua aplicação.

---

<sup>1</sup> Com a entrada em vigor do TFUE, em 1 dezembro de 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) tornou-se o TJUE, pelo que, no âmbito desta dissertação, será utilizada a terminologia TJUE, sendo que a jurisprudência anterior à referida data, deverá ser entendida como emanada pelo TJCE.

**PARTE I**

**O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

**NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA**

**1. Enquadramento histórico**

A expansão das sociedades conduziu a alterações significativas na sua forma de organização. Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, “a tradicional *sociedade comercial individual* foi dando progressivamente lugar a *grupos de sociedades*”<sup>2</sup>. Entre as razões que promoveram esta mudança no panorama societário verificamos a existência de significativas vantagens económicas, financeiras e jurídicas associadas à constituição de grupos de sociedades. Neste sentido, a nível económico verifica-se que esta figura societária conduz a uma gestão mais eficaz e diminui o risco associado à expansão das sociedades. A nível financeiro, importa salientar a possibilidade de obter o domínio de uma grande massa de capitais e a direção económica de inúmeras sociedades com um investimento inicial de capital reduzido. A nível jurídico, sobressai a existência de um regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no CIRC, aplicável aos grupos de sociedades que cumpram os seus requisitos de aplicação<sup>3</sup>.

Neste contexto, importa referir que os conceitos societário e fiscal de grupos de sociedades são distintos, sendo que a temática do regime de tributação dos grupos de sociedades será abordada na aceção do CIRC<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades - Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 42 (itálico no original).

<sup>3</sup> Os grupos de sociedades desempenham um papel de destaque no contexto dos instrumentos jurídicos de concentração de sociedades. Para mais desenvolvimentos cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 63 a 71 e HENRIQUE MEDINA CARREIRA, “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades: aspectos histórico-económicos e jurídicos”, Porto, Edições Asa, 1992.

<sup>4</sup> Sobre o conceito jurídico-societário de grupos de sociedades *vide infra* Parte I, ponto 2.

Em Portugal, a consideração dos grupos de sociedades como uma realidade jurídico-tributária autónoma remonta ao Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado (RTLTC), introduzido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 414/87, de 31 de dezembro.

O RTLTC enquadra-se na teoria da unidade, sendo, neste caso, o grupo considerado como uma unidade para efeitos fiscais<sup>5</sup>. De acordo com este modelo de tributação, e para efeitos do IRC, a matéria coletável do grupo é calculada através de um processo de consolidação fiscal dos resultados apresentados pelas sociedades que integram o seu perímetro. Neste contexto, as operações internas ao grupo não são consideradas fiscalmente relevantes, pelo que há lugar a uma única liquidação e à eliminação da dupla tributação.

Este regime foi objeto de várias alterações legislativas, tendo sido substituído pelo RETGS, introduzido pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de dezembro.

O RETGS enquadra-se na teoria da separação, a qual se caracteriza pela mera possibilidade de compensação de resultados entre as sociedades do grupo<sup>6</sup>. Neste regime o lucro tributável do grupo é determinado mediante a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados pelas sociedades que o integram (n.º 1 do artigo 70.º do CIRC).

Apesar das diferenças verificadas entre o RTLTC e o RETGS, a *ratio* da criação de ambos os regimes é similar e consiste, essencialmente, na tentativa de alcançar a neutralidade na tributação dos grupos de sociedades. Por fim, numa análise comparativa, importa salientar que o RETGS se revela mais adequado à atual realidade fiscal dos referidos grupos.

## **2. O conceito jurídico-societário de grupo de sociedades**

Em Portugal, os grupos de sociedades no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais, surge no título VI do CSC a propósito da temática das sociedades coligadas, previstas nos artigos 481.º e seguintes do CSC.

As sociedades coligadas compreendem as sociedades em relação de simples participação, em relação de participações recíprocas, em relação de domínio e em

---

<sup>5</sup> Cf. GONÇALO AVELÃS NUNES, "Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC - Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime", Coimbra, Almedina, 2001, pp. 61 a 69.

<sup>6</sup> Cf. GONÇALO AVELÃS NUNES, "Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em sede de IRC...", *op. cit.*, pp. 61 a 69.

relação de grupo (artigo 482.º do CSC). Esta norma estabelece um elenco taxativo dos tipos de sociedades coligadas admitidas pelo CSC. Assim, tal como salienta ENGRÁCIA ANTUNES, as coligações societárias estão sujeitas ao princípio da tipicidade<sup>7</sup>.

A aplicação do regime jurídico das sociedades coligadas está sujeita à verificação cumulativa e obrigatória de três pressupostos essenciais. No que diz respeito ao âmbito pessoal, nos termos do n.º 1 do artigo 481.º do CSC, o referido regime é aplicável às relações estabelecidas entre sociedades que revistam a forma jurídica de sociedade anónima (artigos 271.º e seguintes do CSC), por quotas (artigos 197.º e seguintes do CSC), ou em comandita por ações (artigos 478.º e seguintes do CSC). Quanto ao âmbito espacial, nos termos do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, o regime em análise aplica-se, em regra, apenas às sociedades com sede em Portugal (autolimitação espacial)<sup>8</sup>. Por fim e em relação ao âmbito material, em conformidade com o disposto no artigo 482.º do CSC, este regime jurídico aplica-se caso exista uma sociedade coligada na aceção do CSC<sup>9,10</sup>.

A noção de grupo de sociedades elegível para efeitos de tributação pelo RETGS pode abranger as sociedades em relação de grupo constituídas por domínio total (artigos 488.º e 489.º do CSC), algumas sociedades em relação de grupo constituídas por contrato de subordinação (artigo 493.º do CSC), e algumas sociedades em relação de domínio, desde que estas preencham os requisitos previstos no CIRC.

Com efeito, como referi, para além das sociedades em relação de grupo integram também o conceito de sociedades coligadas as sociedades em relação de domínio. Nos termos do n.º 1 do artigo 486.º do CSC, duas sociedades encontram-se em relação de domínio quando uma delas (a dominante) pode exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre a outra (a dependente). O legislador, com vista à concretização do conceito indeterminado “influência dominante” indica-nos três

---

<sup>7</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 279.

<sup>8</sup> Nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 481.º do CSC estão previstas exceções à regra da autolimitação espacial. Primeiramente, prevê-se a aplicabilidade da proibição de aquisição de participações, prevista no artigo 487.º do CSC, no caso da sociedade dominante ter sede no estrangeiro (alínea a)). Em segundo lugar, “os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Portugal abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas” (alínea b)). Em terceiro lugar, estabelece-se a responsabilidade da sociedade com sede no estrangeiro “considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal” em relação a esta sociedade e aos seus sócios (alínea c)). Por fim, refere-se a possibilidade de constituição de uma sociedade anónima por uma sociedade com sede no estrangeiro numa relação de domínio total inicial (alínea d)).

<sup>9</sup> Cf. RUI PEREIRA DIAS, “Artigo 481.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 19 a 42.

<sup>10</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 292 a 326.

presunções legais de domínio. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 486.º do CSC, presume-se que uma sociedade é dependente de outra caso esta, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, mais de metade dos votos ou possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização<sup>11</sup>. Assim, pode suceder que, para efeitos do CSC, se considere existir uma relação de domínio mesmo que a sociedade dominante detenha uma participação minoritária no capital, caso esta disponha, por exemplo, de mais de metade dos votos<sup>12,13</sup>.

As sociedades em relação de grupo (alínea d) do artigo 482.º do CSC) constituem o tipo de sociedades coligadas que se caracteriza por uma relação mais intensa entre as sociedades que agrupa, sendo que se encontra legalmente prevista a sua forma de constituição<sup>14</sup>. Estas correspondem a um “conjunto de duas ou mais sociedades sujeitas a influência comum, porque uma participa (mais ou menos significativamente) na(s) outra(s), ou porque todas se subordinam à orientação de uma delas ou de terceira entidade”<sup>15</sup>. Nos termos dos artigos 488.º e seguintes do CSC, as sociedades em relação de grupo compreendem os grupos constituídos por domínio total e os contratos de grupo paritário e de subordinação.

Por fim, importa salientar que o CSC prevê um regime específico aplicável aos grupos de sociedades, o qual será objeto de uma breve referência<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> As presunções de domínio são presunções relativas, uma vez que podem ser ilididas mediante prova em contrário (n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil).

<sup>12</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do CSC, nas sociedades por quotas o voto plural é permitido, pelo que uma sociedade pode dispor de mais de metade dos votos, sem ter uma participação maioritária no capital. Nas sociedades anónimas, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 384.º do CSC, o voto plural é proibido. Todavia, pode verificar-se, tal como ocorre nas sociedades por quotas, que uma sociedade detenha uma participação minoritária no capital, mas disponha da maioria dos votos, se existirem ações preferenciais sem voto ou ações próprias da sociedade. Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, vol. 1, 7.ª edição (reformulada e atualizada), Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 625.

<sup>13</sup> Para mais desenvolvimentos sobre as sociedades em relação de domínio cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 443 a 606.

<sup>14</sup> Cf. ORLANDO VOGLER GUINÉ, “Artigo 482.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, p. 49.

<sup>15</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, “Direito das Sociedades Comerciais”, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 956.

<sup>16</sup> Ao contrário das sociedades em relação de grupo, as sociedades em relação de domínio caracterizam-se pela quase ausência de regime específico. “[A] figura das sociedades em relação de domínio acabou por ser disciplinada como um tipo relativamente *marginal* no quadro da regulação jurídico-positiva das coligações intersocietárias”. Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 448 (itálico no original).

## 2.1. Tipos de grupos de sociedades

### 2.1.1. Sociedades em relação de domínio total

Os grupos constituídos por domínio total pressupõem que uma sociedade dita totalmente dominante detenha, *ab initio* ou posteriormente, a totalidade do capital social de uma outra dita totalmente dominada (artigos 488.º a 491.º do CSC). Deste modo, podemos ter grupos constituídos por domínio total inicial ou superveniente (artigos 488.º e 489.º do CSC, respetivamente).

Os grupos de sociedades constituídos por domínio total representam o tipo mais intenso de sociedades coligadas, visto que a sociedade totalmente dominante assume a característica de sócia única.

Quanto ao âmbito pessoal da relação de domínio total inicial, importa especificar que a sociedade totalmente dominada apenas pode revestir a forma de uma sociedade anónima (n.º 1 do artigo 488.º do CSC)<sup>17</sup>. Importa ainda salientar que nos grupos constituídos por domínio total superveniente já não se verifica a referida especificidade, pelo que a sociedade totalmente dominada pode assumir a forma de uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações, em conformidade com o requisito geral previsto no n.º 1 do artigo 481.º do CSC<sup>18</sup>.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 489.º do CSC<sup>19</sup>, a relação de grupo por domínio total termina quando ocorre uma transferência da sede para o estrangeiro, a dissolução da sociedade totalmente dominante ou a perda da participação totalitária em mais de 10%.

Nos termos do artigo 491.º do CSC, às sociedades constituídas em relação de domínio total aplicam-se, por remissão e com as devidas especificidades, as normas previstas nos artigos 501.º a 504.º do CSC, relativas ao contrato de subordinação que referiremos *infra*<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Engrácia Antunes, Coutinho de Abreu, Ana Perestrelo de Oliveira e Paulo Olavo Cunha, entre outros, defendem a extensão do n.º 1 do artigo 488.º do CSC, no sentido da sociedade totalmente dominada também poder assumir a forma de uma sociedade por quotas. Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 850 e 851; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio”, *in* Scientia Iuridica, n.º 329, maio-agosto 2012, pp. 228 e 229; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “Artigo 488.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais anotado”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 1240 a 1242 e PAULO OLAVO CUNHA, “Direito das Sociedades Comerciais”, *op. cit.*, p. 960.

<sup>18</sup> Em relação ao âmbito espacial, no caso do domínio total inicial, verificamos que a alínea d) do n.º 2 do artigo 481.º do CSC introduz uma exceção à autolimitação espacial prevista no proémio do n.º 2 do referido artigo, pelo que o regime em análise é ainda aplicável quando a sociedade totalmente dominante tem sede no estrangeiro.

<sup>19</sup> O n.º 4 do artigo 489.º do CSC aplica-se também aos grupos constituídos por domínio total inicial por força do disposto no n.º 3 do artigo 488.º do mesmo diploma.

<sup>20</sup> Sobre o regime das sociedades em relação de subordinação *vide infra* Parte I, ponto 2.1.3.

### **2.1.2. Sociedades em relação de grupo paritário**

No contrato de grupo paritário, duas ou mais sociedades independentes entre si submetem-se a uma direção unitária e comum (artigo 492.º do CSC). A direção unitária pode assumir diferentes formas, podendo ser composta por membros das sociedades que celebram o contrato em análise ou ser submetida a uma terceira entidade, sendo que, em qualquer caso, se deve assegurar uma efetiva e igualitária participação de todas as sociedades (n.º 4 do artigo 492.º do CSC)<sup>21</sup>. Estamos perante uma relação de grupo de natureza horizontal. Por outro lado, as relações de grupo baseadas em domínio total ou num contrato de subordinação têm caráter vertical, uma vez que se baseiam no poder de direção de uma sociedade em relação a outra.

Em relação à tutela dos sócios, das sociedades agrupadas e dos credores, importa salientar que, com exceção das exigências de redução a escrito e de deliberação pelas sociedades intervenientes do contrato de grupo paritário, respetivas alterações e prorrogações (n.º 2 do artigo 492.º do CSC), a lei é omissa face a eventuais mecanismos de proteção. A *ratio* da omissão legislativa consiste na desnecessidade dessa proteção, nas relações de grupo de natureza horizontal, atendendo à direção económica unitária e comum do grupo<sup>22</sup>. Assim, neste contexto, aplicam-se as regras gerais do Direito das Sociedades Comerciais.

### **2.1.3. Sociedades em relação de subordinação**

No contrato de subordinação uma sociedade dita subordinada sujeita a sua gestão à direção económica de uma outra sociedade dita diretora (n.º 1 do artigo 493.º do CSC)<sup>23</sup>. Pelo que, o referido contrato tem como objeto “*uma subordinação da gestão social*”<sup>24</sup>.

Do contrato de subordinação emergem direitos e deveres muito relevantes para as sociedades contratantes e os seus administradores. Neste âmbito, importa salientar o direito da sociedade diretora dar instruções diretas e vinculativas à administração da sociedade subordinada (n.º 1 do artigo 503.º do CSC). Essas instruções, salvo se o contrato dispuser em contrário, podem ser desvantajosas para a sociedade subordinada

---

<sup>21</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 919 a 922.

<sup>22</sup> Cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “Artigo 492.º”, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 1262 a 1267.

<sup>23</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 611 a 931.

<sup>24</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades ...”, *op. cit.*, p. 633 (itálico no original).

se servirem os interesses lícitos da sociedade diretora ou de outras sociedades do grupo (n.º 2 do artigo 503.º do CSC). O direito de dar instruções apresenta determinados limites. Nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 503.º do CSC, são ilícitas as instruções para a prática de atos proibidos por disposições legais que não respeitem ao direito societário (limites legais), por exemplo as que violem as normas de Direito Fiscal<sup>25</sup>. Acresce que a sociedade diretora não pode, licitamente, dar instruções à administração da sociedade subordinada para que faça o que não pode nos termos dos seus estatutos (limites estatutários)<sup>26,27</sup>. Os membros do órgão de administração da sociedade diretora estão sujeitos ao dever de gestão diligente do grupo (n.º 1 do artigo 504.º do CSC). Por fim, cumpre referir os limites orgânicos que dizem respeito à necessidade de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada (n.º 3 do artigo 503.º do CSC).

Nos termos do n.º 1 do artigo 501.º do CSC, a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada constituídas antes ou durante a vigência do contrato. É de referir que estamos perante uma responsabilidade objetiva, ilimitada, representando um desvio à regra da limitação de responsabilidade, e solidária *sui generis*<sup>28,29</sup>. A referida responsabilidade apenas cessa a partir do registo e publicação do termo do contrato de subordinação, visto que o regime em análise visa a tutela dos credores sociais da sociedade subordinada<sup>30,31</sup>. A sociedade diretora tem, ainda, a obrigação de compensar as perdas anuais sofridas pela sociedade subordinada durante a vigência do contrato, se as referidas perdas não forem compensadas pelas reservas constituídas pela sociedade subordinada na vigência da relação de grupo (artigo 502.º do CSC).

---

<sup>25</sup> Partilhamos o entendimento de ENGRÁCIA ANTUNES, o qual defende uma interpretação restritiva da parte final do n.º 2 do artigo 503.º do CSC. Neste sentido, a *ratio legis* subjacente à referida disposição consiste em “ressalvar a licitude daquelas instruções que sejam contrárias àquelas particulares normas do direito das sociedades comerciais que a celebração do contrato de subordinação vem permitir afastar”. Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 735.

<sup>26</sup> Cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “Artigo 503.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 284 e 285.

<sup>27</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 735 e 736.

<sup>28</sup> Na senda do defendido por ENGRÁCIA ANTUNES, a solidariedade deve ser qualificada como “*sui generis*”, pois a responsabilidade da sociedade diretora só pode ser exigida 30 dias depois da constituição em mora da sociedade subordinada (n.º 2 do artigo 501.º do CSC). Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 806.

<sup>29</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 802 a 811.

<sup>30</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 31 de maio de 2005, processo n.º 05A1413, “A”, Lda, e “B”, SA, e “C”, SA, juiz relator Fernandes Magalhães, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>

<sup>31</sup> Cumpre referir que caso seja aplicável o RETGS se aplica o regime da responsabilidade solidária passiva relativamente ao pagamento do IRC (artigo 115.º do CIRCC).

Nos termos do n.º 1 do artigo 504.º do CSC, os administradores da sociedade diretora devem adotar, em relação ao grupo, a diligência imposta por lei na administração da sua própria sociedade, nomeadamente os deveres de cuidado e de lealdade (n.º 1 do artigo 64.º *ex vi* do n.º 1 do artigo 504.º do CSC)<sup>32</sup>. Todavia, num grupo de sociedades a incidência e intensidade com que se fazem sentir os referidos deveres é diferente, consoante se trate da sociedade diretora ou de uma sociedade subordinada, sendo que os interesses da primeira e/ou os do grupo constituem o referente em última instância e os administradores da sociedade diretora podem dar instruções vinculativas desvantajosas para a sociedade subordinada, dentro dos limites referidos anteriormente que incluem a possibilidade de justificação com interesse do grupo. Quanto ao dever de cuidado, os administradores da sociedade diretora devem atuar com a “diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Neste sentido, estes não devem, por exemplo, dar instruções que conduzam à dissipação de património das sociedades do grupo. Em relação ao dever de lealdade, os administradores devem atuar no interesse da sociedade que administram<sup>33</sup>. Contudo, os administradores da sociedade diretora também administram, ainda que indiretamente, as sociedades subordinadas. Neste âmbito, cumpre salientar que estes devem proceder a um juízo de concordância prática entre o dever de lealdade às diferentes sociedades do grupo, sacrificando se necessário os interesses da sociedade subordinada em função dos interesses lícitos da sociedade diretora ou de outras sociedades do grupo.

Por fim, cumpre referir que as causas de cessação do contrato de subordinação são, entre outras, a revogação (n.º 1 do artigo 506.º do CSC), a dissolução (alínea a) do n.º 3 do artigo 506.º do CSC), a caducidade (alínea b) do n.º 3 do artigo 506.º do CSC), a resolução por via judicial (alínea c) do n.º 3 do artigo 506.º do CSC), a denúncia (alínea d) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 506.º do CSC) e a aquisição do domínio total da sociedade subordinada pela sociedade diretora (artigo 507.º do CSC).

---

<sup>32</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a responsabilidade dos administradores da sociedade diretora nas sociedades em relação de grupo cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo”, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 139 a 161.

<sup>33</sup> Sobre o dever de lealdade, em geral cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 25 e seguintes, e RICARDO COSTA, “Artigo 64.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 721 a 750.

## 2.2. Distinção de figuras afins

No âmbito do movimento de expansão empresarial, cada vez mais comum na economia contemporânea, existem diversos instrumentos jurídicos além do grupo de sociedades.

Neste sentido, reveste-se de enorme importância distinguir o grupo de sociedades de figuras afins, pelo que, de seguida, analiso de forma sucinta algumas das figuras existentes, designadamente, a fusão, a cisão e a Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS)<sup>34</sup>.

### 2.2.1. Fusão

A fusão de sociedades está prevista no capítulo IX do CSC. Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do CSC, a fusão realiza-se quando duas ou mais sociedades, independentemente do tipo, se reúnem numa única sociedade. Em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 97.º do CSC, a fusão pode verificar-se por incorporação, quando ocorre a transferência da totalidade do património de uma ou mais sociedades (sociedades incorporadas) para outra (sociedade incorporante), e por concentração, quando se assiste à criação de uma nova sociedade, para a qual se transfere o património das sociedades fundidas. Importa salientar que em ambos os casos são atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

A fusão e o grupo societário constituem duas técnicas jurídicas de concentração intersocietária. Diferentemente dos grupos de sociedades, a fusão implica a perda de personalidade jurídica das sociedades intervenientes e a reorganização universal das estruturas patrimoniais e organizativas destas, dando origem a uma estrutura jurídica unitária<sup>35</sup>. Em suma, a fusão origina uma empresa unissocietária e o grupo de sociedades uma empresa plurissocietária.

---

<sup>34</sup> Para mais desenvolvimentos cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, pp. 84 a 91; ELDA MARQUES, “Artigo 97.º” e “Artigo 118.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. II, Coimbra, Almedina, 2011; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, *op. cit.*, pp. 609 a 655 e 693 a 723; PAULO OLAVO CUNHA, “Direito das Sociedades Comerciais”, *op. cit.*, pp. 953 a 974; DIOGO COSTA GONÇALVES, “Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais - A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do *Statuo Viae*”, Coimbra, Almedina, 2009; JOANA VASCONCELOS, “A Cisão de Sociedades”, Lisboa, UCP Editora, 2001 e ÓSCAR VELOSO, “O regime fiscal da cisão de sociedades”, *in* *Revisores & Empresas*, n.º 33, abril-junho 2006, pp. 50 a 57.

<sup>35</sup> Cf. RAÚL VENTURA, “Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades”, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 228 e seguintes.

### 2.2.2. Cisão

A cisão consiste numa operação de desconcentração societária, prevista no capítulo X do CSC. Esta técnica pressupõe a repartição total ou parcial do património de uma sociedade, com manutenção ou não da sua personalidade jurídica, sendo a parte ou partes destacadas do seu património transferidas para uma nova sociedade ou uma sociedade preexistente<sup>36</sup>.

Por conseguinte, podemos assistir a uma cisão-simples, quando uma sociedade destaca uma parcela do seu património para com ela constituir uma nova sociedade (alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º do CSC), a uma cisão-dissolução, quando uma sociedade se dissolve e divide o seu património em parcelas aplicadas na constituição de uma nova sociedade (alínea b) do n.º 1 do artigo 118.º do CSC), e a uma cisão-fusão, quando uma sociedade divide o seu património em parcelas destinando-as à fusão com sociedades preexistentes ou com parcelas do património de outras sociedades adquiridas mediante processos similares (alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º do CSC).

Neste sentido, podemos concluir que a cisão e a fusão são figuras antagónicas, na medida em que a primeira consiste numa técnica de desconcentração e a segunda numa técnica de concentração societária.

Por outro lado, importa salientar que a cisão, particularmente nas modalidades de cisão-simples e cisão-dissolução, apresenta algumas semelhanças com a figura do grupo de sociedades. Pois, esta técnica ao pressupor a divisão do património de uma sociedade por distintas entidades societárias juridicamente autónomas pode consistir na base de formação de um grupo de sociedades. Acresce que, os sócios maioritários da sociedade cindida passam a controlar as sociedades, novas ou preexistentes, para as quais foram transmitidas as parcelas patrimoniais destacadas (alíneas f) e g) do artigo 119.º e alínea b) do artigo 112.º *ex vi* do artigo 120.º do CSC)<sup>37</sup>.

A técnica de cisão, essencialmente, a cisão-simples representa um mecanismo de criação de grupos de sociedades funcionalmente idêntico ao método de domínio total inicial (artigo 488.º do CSC), na medida em que em ambos os casos passamos de uma estrutura unissocietária para uma estrutura plurissocietária.

---

<sup>36</sup> Cf. DURVAL FERREIRA, "Cisão de Sociedades no Direito Português e Comparado e no Projeto do Código das Sociedades", Coimbra, Almedina, 1985, pp. 7 e seguintes.

<sup>37</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, "Os Grupos de Sociedades...", *op. cit.*, 2002, p. 86.

No entanto, estas duas figuras apresentam significativas diferenças relativamente aos sujeitos, pressupostos e regime jurídico aplicáveis.

Quanto ao âmbito subjetivo, diferentemente dos grupos de sociedades, a cisão simples pode ser levada a cabo independentemente do tipo de sociedade interveniente (n.º 1 do artigo 118.º e artigos 270.º-A, 481.º e 488.º do CSC). Em relação aos pressupostos, é de evidenciar que, ao contrário do grupo de sociedades, na cisão as entradas devem corresponder a bens determinados (artigos 124.º, 277.º e n.º 2 do artigo 488.º do CSC). Por último, em termos do regime jurídico aplicável, as relações entre a nova sociedade e a sociedade cindida são regidas pelos princípios gerais, enquanto as relações entre a sociedade criadora e criada são reguladas em conformidade com um regime excecional previsto nos artigos 491.º e 501.º e seguintes do CSC.

Em suma, cumpre salientar que a cisão consiste numa “operação técnico-jurídica neutra”<sup>38</sup>, na medida em que nada determina sobre o sentido das relações entre as diversas sociedades decorrentes deste processo, nem sobre a subordinação destas sociedades a uma direção unitária pela sociedade cindida.

### **2.2.3. Sociedade gestora de participações sociais**<sup>39</sup>

Numa perspetiva genérica, podemos definir a SGPS ou *holding* como uma sociedade cujo objeto consiste na “gestão de uma carteira de participações detidas no capital de outras sociedades”<sup>40</sup>.

Relativamente ao seu objeto podemos diferenciar a *holding* pura e a *holding* mista. A primeira tem como objeto, exclusivamente, a gestão de participações sociais e a segunda visa ainda atividades de natureza industrial ou comercial.

Através do DL n.º 495/88 de 30 de dezembro, o legislador português consagrou no nosso ordenamento jurídico a figura da SGPS. Nos termos do artigo 2.º do DL n.º 495/88, esta pode constituir-se como sociedade anónima ou por quotas.

A SGPS apresenta um importante conjunto de vantagens organizativas, financeiras e fiscais, na medida em que possibilita a divisão entre gestão empresarial,

---

<sup>38</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 88.

<sup>39</sup> Para mais desenvolvimentos cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais “ in “Direito das Sociedades em Revista”, ano 1, vol. 1, 2009, pp. 77 a 113 e JÚLIO TORMENTA, “ As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como Instrumento de Planeamento Fiscal e os seus Limites”, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 135 a 172, 2011.

<sup>40</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 88.

estratégica e operacional, a promoção dos fluxos financeiros entre as sociedades em relação de grupo e a eliminação da dupla tributação económica, respetivamente.

Em suma, importa distinguir a SGPS do grupo de sociedades, sendo que o objeto da primeira consiste na gestão de participações sociais, a qual representa uma forma indireta de exercício de uma atividade económica, e o objeto do segundo corresponde ao exercício de uma atividade económica direta<sup>41</sup>. Acresce que, o grupo de sociedades representa uma técnica de organização da empresa plurissocietária e a SGPS constitui, apenas, uma das formas jurídicas que pode assumir a sociedade-mãe de um grupo de sociedades<sup>42</sup>.

### 3. Os grupos de sociedades no Direito Contabilístico

Os grupos de sociedades assumem uma enorme importância no âmbito do direito contabilístico. De tal modo que são objeto de uma previsão normativa autónoma.

Numa perspetiva contabilística, os grupos de sociedades alcançaram uma posição de destaque com a técnica da consolidação de contas, a qual tem por objetivo a agregação das contas individuais das sociedades agrupadas.

O novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo DL n.º 158/2009 de 13 de julho e em vigor a partir de 1 de janeiro de 2010, conduziu a alterações significativas no CIRC, com vista a uma aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade<sup>43</sup>.

Em conformidade com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) 14 e 15<sup>44</sup>, os grupos de sociedades sujeitos ao controlo de uma sociedade-mãe devem, em regra, proceder à consolidação das suas contas<sup>45,46</sup>. Neste âmbito, cumpre referir que, na aceção das referidas NCRF, o controlo consiste no “poder de gerir as políticas

---

<sup>41</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, “Direito das Sociedades Comerciais”, *op. cit.*, pp. 972 e 973.

<sup>42</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Grupos de Sociedades...”, *op. cit.*, p. 90.

<sup>43</sup> Cf. CARLOS ANTÓNIO ROSA LOPES, “As recentes alterações das normas contabilísticas no âmbito da concentração de atividades empresariais”, *in* Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 117, dezembro 2009, pp. 44 a 50, e JOSÉ DE CAMPOS AMORIM, “Alterações ao Código do IRC Decorrentes do Novo Sistema de Normalização Contabilística”, *in* “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2011, pp. 149 a 181.

<sup>44</sup> As NCRF constituem o núcleo essencial do SNC e têm por base as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE. As NCRF 14 e 15 têm por base a Norma Internacional de Relato Financeiro (*International Financial Reporting Standard - IFRS*) 3 e a Norma Internacional de Contabilidade (*International Accounting Standard - IAS*) 27, respetivamente.

<sup>45</sup> Nos termos do parágrafo 4 da NCRF 15, as demonstrações financeiras consolidadas correspondem às “demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica”.

<sup>46</sup> Nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do DL n.º 158/2009, a sociedade-mãe encontra-se dispensada de apresentar contas consolidadas quando durante dois exercícios contabilísticos consecutivos o conjunto de entidades a consolidar não ultrapasse dois destes três limites: “a) Total do balanço: € 7 500 000; b) Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 15 000 000; c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250”.

financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma”. Nos termos do parágrafo 9 da NCRF 14, estabelece-se uma presunção relativa de controlo quando uma sociedade adquiere mais de metade dos direitos de voto de outra.

Por fim, é de evidenciar que a técnica da consolidação de contas possibilita um apropriado enquadramento contabilístico e uma gestão e planeamento mais racional dos grupos de sociedades, proporcionando uma análise geral da sua realidade patrimonial e financeira.

#### **4. O regime especial de tributação dos grupos de sociedades**

Os regimes de tributação dos grupos de sociedades pautam-se pela maior ou menor abstração da autonomia jurídica das sociedades que compõem o grupo, “instituinto mecanismos de apuramento conjunto da matéria tributária ou simplesmente permitindo a compensação de resultados entre as várias sociedades”<sup>47</sup>.

No ordenamento jurídico-fiscal português os grupos de sociedades são analisados, essencialmente, no âmbito do RETGS, previsto nos artigos 69.º e seguintes do CIRC.

##### **4.1. Noção de grupo de sociedades para efeitos do RETGS**

Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do CIRC estamos perante um grupo de sociedades quando uma sociedade (sociedade dominante) possui, direta ou indiretamente, no mínimo 75% do capital de outra ou outras sociedades (sociedades dominadas) e mais de 50% dos direitos de voto.

Neste contexto, cumpre referir que com a Reforma do IRC de 2014 se diminuiu o limite de integração no perímetro do grupo submetido ao RETGS de 90% para 75%, sendo que este pode ser alcançado, direta ou indiretamente, através de residentes noutro Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último desde que haja um dever de cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade semelhante ao verificado no seio da UE (alínea b) do n.º 5 do artigo 69.º do CIRC)<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Cf. GONÇALO AVELÃS NUNES, “Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em sede de IRC...”, *op. cit.*, p. 61.

<sup>48</sup> A alínea f) do n.º 4 do artigo 69.º do CIRC foi revogada pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro. Este preceito previa que não podiam fazer parte do grupo as sociedades cujo nível de participação exigido de, pelo menos, 90% fosse obtido indiretamente através de

Acresce que, nos termos do artigo 69.º-A do CIRC, aditado pela Lei n.º 82-C/2014 de 31 de dezembro e aplicável aos períodos de tributação iniciados a partir de que 1 de janeiro de 2015, um grupo de sociedades cuja sociedade dominante tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da UE ou do EEE pode optar pela aplicação do RETGS.

Os grupos de sociedades constituem uma realidade complexa e multidisciplinar onde existe uma grande diversidade terminológica. Numa análise comparativa, é de evidenciar que a aceção de grupos de sociedades no CIRC e no CSC é significativamente diferente.

No direito societário, as sociedades em relação de grupo constituem um tipo de sociedades coligadas. Em sentido restrito, o grupo de sociedades caracteriza-se pela independência jurídica e pela unidade de direção económica das sociedades que o integram<sup>49</sup>.

O legislador no CIRC tem como base uma nomenclatura e requisitos diferentes dos previstos no CSC. Na aceção do CIRC, apenas ficam abrangidos pelo RETGS alguns dos grupos de sociedades previstos no CSC, nomeadamente os grupos de sociedades constituídos por domínio total (inicial ou superveniente) e alguns dos grupos constituídos por contrato de subordinação se, para além deste contrato, existir entre as sociedades contratantes uma relação de domínio, em que se verifique uma participação mínima de 75% no capital de outra sociedade e mais de 50% dos direitos de voto. Neste sentido, cumpre referir que não se encontram abrangidos pelo referido regime os grupos constituídos por contrato de grupo paritário e alguns dos grupos constituídos por contrato de subordinação, caso não se verifiquem os requisitos de aplicação do regime em análise.

Acresce que este regime abrange algumas sociedades em relação de domínio, sendo que estas não são consideradas em relação de grupo na aceção do CSC, caso se verifiquem as percentagens de participação no capital e de direitos de voto exigidas no CIRC. Por outro lado, importa salientar que para as relações de domínio, na aceção do CSC, apenas, se exige a possibilidade de exercício de influência dominante, ao contrário

---

uma entidade que não reunia os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do respetivo grupo, no início ou durante a aplicação do RETGS.

<sup>49</sup> ENGRÁCIA ANTUNES define o grupo de sociedades, numa aceção restrita, como um "*conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direcção económica unitária e comum*". Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, "Os Grupos de Sociedades...", *op. cit.*, p. 52 (itálico no original).

do que se verifica no CIRC, em que se exige uma participação igual ou superior a 75% no capital de outra sociedade.

No plano do direito contabilístico, a noção de grupo de sociedades é mais ampla do que aquela que está consagrada no CSC e no CIRC. Esta abrange as sociedades em relação de grupo por domínio total, contrato de subordinação e contrato paritário, bem como outros mecanismos de coligação intersocietária, os quais em conformidade com a lei societária, correspondem, regra geral, a simples relações de domínio. Por fim, no âmbito do RETGS, o lucro tributável do grupo não resulta de uma operação de consolidação integral, tal como se verifica na consolidação contabilística.

Importa salientar que a noção de grupo de sociedades relevante para efeitos fiscais exclui uma parte da realidade económica dos grupos. A *ratio legis* subjacente à posição assumida pelo legislador fiscal consiste em restringir o acesso ao RETGS aos grupos de sociedades cuja integração intersocietária é mais intensa. Contudo, tal opção legislativa influencia, mesmo que indiretamente, as escolhas organizativas da administração do grupo, por razões de índole fiscal<sup>50</sup>.

## **4.2. Princípios estruturantes**

O RETGS tem por base alguns princípios estruturantes, designadamente o princípio da neutralidade, da capacidade contributiva, da territorialidade e da liberdade de organização empresarial.

### **4.2.1. Princípio da neutralidade fiscal**

O princípio da neutralidade fiscal está consagrado na alínea f) do artigo 81.º da CRP, na qual se determina, como incumbência prioritária do Estado, garantir o funcionamento eficaz dos mercados, com vista a assegurar uma concorrência equilibrada entre as empresas. Neste sentido, o princípio em análise impõe ao Estado o dever de não criar e impedir que outros criem distorções de concorrência empresarial<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Aos grupos de sociedades não abrangidos pelo RETGS aplica-se o regime geral previsto no CIRC. Neste sentido, o pagamento do IRC é feito pelas sociedades individuais, com base no modelo 22, sem possibilidade de compensação dos resultados individuais das sociedades que integram o grupo. O lucro tributável das sociedades é calculado nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CIRC e não de acordo com o artigo 70.º do CIRC. Em relação à dedução dos prejuízos fiscais aplica-se apenas o artigo 52.º do CIRC, enquanto no RETGS se aplica o regime específico previsto no artigo 71.º do CIRC e com os devidos ajustes também as regras gerais consagradas no artigo 52.º do CIRC em termos de limites à dedução.

<sup>51</sup> Cf. JOSÉ CASALTA NABAIS, “Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal”, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 378 e seguintes.

No entendimento de GLÓRIA TEIXEIRA, o qual perfilho, “[o] imposto ideal será aquele que retira do contribuinte em proporção da sua riqueza ou despesa, de modo a que altere ao mínimo o seu padrão de comportamento”<sup>52</sup>.

O princípio da neutralidade fiscal significa que, indistintamente da organização societária pela qual se opte, o rendimento é tributado de igual modo por parte do sistema fiscal<sup>53</sup>. Em termos jurídico-tributários, pretende-se que a forma jurídica escolhida pelas sociedades corresponda à melhor opção com vista à otimização dos resultados e não seja determinada por motivos de natureza fiscal.

#### **4.2.2. Princípio da capacidade contributiva**

Nos termos do artigo 70.º do CIRC, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades que integram o grupo. Deste modo, pretende-se impedir a discriminação em matéria fiscal das sociedades que optem pela sua organização em grupos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da LGT, os impostos têm por base, principalmente, a capacidade contributiva demonstrada, em conformidade com o disposto na lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património. A capacidade contributiva é, simultaneamente, pressuposto e critério de tributação.

O princípio da capacidade contributiva constitui um corolário do princípio da igualdade<sup>54</sup>. Neste sentido, importa referir que o princípio da igualdade fiscal tem subjacente a ideia de universalidade e de uniformidade, pressupondo, assim, que os sujeitos passivos com a mesma capacidade contributiva paguem o mesmo imposto e vice-versa.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 104.º da CRP, as empresas devem ser tributadas, por regra, com base no seu rendimento real. Este preceito constitui uma realização dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Contudo, importa salientar a possibilidade do legislador determinar a tributação em conformidade com o rendimento dito normal. Para tal interpretação contribui, essencialmente, o argumento

---

<sup>52</sup> Cf. GLÓRIA TEIXEIRA, “Manual de Direito Fiscal”, 2.ª edição revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 2010, p. 55.

<sup>53</sup> Cf. J. G. XAVIER DE BASTO, “A tributação do consumo e a sua coordenação internacional”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 164, 1991, pp. 98 e seguintes.

<sup>54</sup> Cf. GLÓRIA TEIXEIRA, “Manual de Direito Fiscal”, *op. cit.*, pp. 56 a 57.

do mito do rendimento real, pois tal como salienta JOSÉ CASALTA NABAIS “o próprio rendimento real não deixa de ser, em alguma medida, um rendimento normal”<sup>55</sup>, visto que até a contabilidade em que se baseia assenta em vários pressupostos ficcionados. Neste sentido, tem-se assistido a uma crescente afirmação da tributação com base presunções, assentes em técnicas matemáticas e estatísticas, as quais aumentam o nexo de causalidade entre o facto base e o rendimento presumido<sup>56</sup>.

No caso particular da tributação dos grupos de sociedades deve atender-se à capacidade contributiva do grupo em detrimento da capacidade contributiva individual das sociedades que o integram. Neste âmbito, é de salientar a intenção de tributação dos grupos de sociedades que atuam na UE de acordo com uma matéria coletável comum consolidada que será referida na segunda parte desta dissertação.

#### **4.2.3. Princípio da territorialidade**

No RETGS encontramos o princípio da territorialidade plasmado na alínea a) do n.º 3 do artigo 69.º do CIRC, sendo de salientar que se prevê como requisito de aplicação do referido regime que as sociedades que integram o grupo tenham sede e direção efetiva em território português<sup>57</sup>.

Neste âmbito, cumpre ainda referir que a legislação fiscal portuguesa permite a aplicação do RETGS a sociedades dominadas detidas pela sociedade dominante por intermédio de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (alínea b) do n.º 5 do artigo 69.º do CIRC) e a sociedades dominantes com sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (artigo 69.º-A do CIRC).

Por fim, é destacar que se verificaram grandes avanços no sentido da compatibilidade do sistema fiscal nacional com as liberdades fundamentais europeias, particularmente a liberdade de estabelecimento<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Cf. JOSÉ CASALTA NABAIS, “Direito Fiscal”, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 175.

<sup>56</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “O Mito da Tributação do Rendimento Real”, in “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2011, pp. 141 a 146.

<sup>57</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o princípio da territorialidade cf. ALBERTO XAVIER, “Direito Tributário Internacional - Tributação das Operações Internacionais”, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 22 a 30.

<sup>58</sup> Sobre a compatibilidade do regime de tributação dos grupos de sociedades com a liberdade de estabelecimento *vide* jurisprudência europeia analisada *infra*.

#### **4.2.4. Princípio da liberdade de organização empresarial**

De acordo com o princípio da liberdade de organização empresarial, assente nas liberdades de iniciativa económica e de organização empresarial, o regime de tributação não deve influenciar a liberdade de organização empresarial (artigo 61.º, alínea c) do artigo 80.º e artigo 86.º da CRP, e artigos 49.º e seguintes do TFUE).

O princípio em análise goza de proteção constitucional expressa e pode ser entendido em sentido positivo, na medida em que determina que o legislador adote medidas de promoção do direito à liberdade empresarial, e negativo, visto que impõe ao legislador que não introduza restrições desproporcionadas ou injustificadas ao direito de livre organização empresarial, no qual se inclui o direito das empresas se constituírem sob a forma de grupos de sociedades.

Por fim, cumpre referir que o princípio da liberdade de organização empresarial está estreitamente relacionado com o planeamento fiscal. Neste sentido, importa salientar que as empresas podem optar, entre outras coisas, pela sua forma jurídica e estrutura organizativa, modo de financiamento, localização da sua sede e das respetivas filiais e estabelecimentos estáveis.

#### **4.3. Requisitos**

Estamos perante um regime facultativo tal como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do CIRC. A opção pelo RETGS pressupõe que se cumpram determinados requisitos abaixo indicados e explicitados.

No âmbito da Reforma do IRC de 2014, a sociedade dominante pode optar pela continuação da aplicação do regime em vez da anterior cominação de cessação da sua aplicação, quando se verifiquem alterações na composição do grupo, como no caso da entrada ou saída de sociedades sem que seja efetuada a respetiva comunicação nos termos e prazos previstos no n.º 7 do artigo 69.º do CIRC<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> As alíneas d) e e) do n.º 8 do artigo 69.º do CIRC foram revogadas na redação da Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro. Essas alíneas previam que a aplicação do RETGS cessava quando se verificassem “alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que [satisfizessem] os requisitos legalmente exigidos sem que [fosse] feita a sua inclusão no âmbito do regime e efetuada a respetiva comunicação à Direção-Geral dos Impostos nos termos e prazo previstos no n.º 7” ou ocorresse “a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não [optasse] pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respetiva comunicação nos termos e prazo previstos no n.º 7”, respetivamente.

Nos termos do n.º 10 do artigo 69.º do CIRC, importa salientar que alteração da sociedade dominante do grupo não implica a cessação do RETGS, sendo que a nova sociedade dominante deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a opção pela continuidade da aplicação deste regime até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte à data em que ocorra a referida alteração.

#### **4.3.1. Requisitos materiais**

A aplicação do RETGS pressupõe a verificação cumulativa dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 69.º do CIRC. Primeiramente, as sociedades abrangidas pelo grupo têm de ter sede e direção efetiva em Portugal, e todos os rendimentos do grupo devem estar submetidos ao regime geral de tributação em IRC à taxa normal mais elevada (alínea a)). Em segundo lugar, a relação de participação deve existir há mais de um ano, a contar da data de início da aplicação do regime (alínea b)). Em terceiro lugar, é necessário que a sociedade dominante não seja qualificada como dominada de outra sociedade residente em Portugal que preencha as condições para ser designada dominante (alínea c)). Por fim, a sociedade dominante não pode ter renunciado à aplicação do RETGS nos três anos anteriores (alínea d)).

Quanto à delimitação do perímetro do grupo, é de evidenciar que estão excluídas da aplicação do RETGS as sociedades que se encontrem nas situações elencadas no n.º 4 do artigo 69.º do CIRC, nomeadamente as que se encontrem fora de atividade por um período de tempo superior a um ano ou tenham sido objeto de dissolução (alínea a)), aquelas contra as quais tenha sido instaurado um processo especial de revitalização ou de insolvência (alínea b)), as que tenham registado prejuízos fiscais nos três períodos de tributação que antecederam o começo da aplicação do RETGS, com exceção para as sociedades dominadas detidas pela sociedade dominante por um período de tempo superior a dois anos (norma anti-abuso) (alínea c)), as que estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não tenham renunciado à sua aplicação (alínea d)), as que tenham um período de tributação distinto do da sociedade dominante (alínea e)) e as que não assumam, por regra, a forma jurídica de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações (alínea g)).

Por fim, no âmbito dos grupos de sociedades cuja sociedade dominante seja residente num Estado-Membro da UE ou do EEE, importa especificar que se revela

necessário que a sociedade dominante esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro<sup>60</sup>, ou de um imposto de natureza similar ao IRC, revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada e detenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas (n.º 1 do artigo 69.º-A do CIRC).

#### **4.3.2. Requisitos formais**

Estes requisitos estão associados aos formalismos e prazos impostos à sociedade dominante do grupo, relativamente à comunicação eletrónica à AT da opção de aplicação, alteração, cessação ou renúncia ao regime (n.º 7 do artigo 69.º do CIRC).

No caso da opção de aplicação do RETGS, a comunicação à AT mediante o envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º do CIRC deve ser feita até ao termo do terceiro mês do período de tributação em que se queira a aplicação do referido regime (alínea a) do n.º 7 do artigo 69.º do CIRC). Neste contexto, cumpre referir que, no caso da sociedade dominante ter sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da UE ou do EEE, se deve comunicar qual a sociedade do grupo com sede e direção efetiva em território português designada para assumir a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que incumbem à sociedade dominante, nos termos do CIRC, sem prejuízo das sociedades que integram o grupo serem solidariamente responsáveis pelo pagamento do IRC, nos termos do artigo 115.º do CIRC (n.º 3 do artigo 69.º-A do CIRC).

Na circunstância de alterações na composição do grupo, a referida comunicação deve ser realizada até ao termo do terceiro mês do período de tributação em que deva ser realizada a integração de novas sociedades ou até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte àquele em que se verifique a saída de sociedades do grupo ou outras alterações. Relativamente à alteração por cessação da atividade de determinada sociedade do grupo, caso não se verifique a dispensa prevista no n.º 7 do artigo 118.º

---

<sup>60</sup> Cf. Diretiva 2011/96/UE do Conselho de 30 de novembro de 2011 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0096&from=PT>

do CIRC, a comunicação deve ser realizada no prazo de 30 dias a partir da data da respetiva cessação (alínea b) do n.º 7 do artigo 69.º do CIRC).

Nos casos de renúncia e cessação, a comunicação deve ser efetuada até ao termo do terceiro mês do período de tributação em que se queira a renúncia, e até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte àquele em que se deixe de preencher os requisitos de aplicação do RETGS, respetivamente (alíneas c) e d) do n.º 7 do artigo 69.º do CIRC).

Importa salientar que a aplicação do RETGS cessa perante o incumprimento de algum dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 69.º do CIRC, salvo nos casos de opção pela continuidade da aplicação do regime prevista no n.º 10, nas alíneas a), b), d) ou g) do n.º 4 do referido artigo ou no caso do lucro tributável das sociedades que integram o grupo ser definido mediante a aplicação de métodos indiretos (alíneas a), b) e c) do n.º 8 do artigo 69.º do CIRC).

Cumpra ainda referir que a cessação e a renúncia ao RETGS reportam-se ao termo do período de tributação prévio àquele em que a renúncia foi comunicada e em que se verificaram os factos que determinaram a cessação do regime (n.º 9 do artigo 69.º do CIRC).

#### **4.4. Regime específico de tributação**

##### **4.4.1. Cálculo do lucro tributável do grupo**

No RETGS, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do CIRC, o lucro tributável do grupo é aquele que resulta da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados individualmente pelas sociedades que integram o grupo, sendo de referir, neste contexto, que compete à sociedade dominante o referido cálculo e o posterior envio da declaração periódica de rendimentos do grupo (alínea a) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC).

$$\boxed{\text{Lucros tributáveis + prejuízos fiscais individuais}} = \boxed{\text{Lucro tributável do grupo}}$$

*Figura 1: Fórmula de cálculo do lucro tributável do grupo*

#### **4.4.2. Dedução dos prejuízos fiscais**

No âmbito do RETGS, aplica-se o regime específico de dedução de prejuízos fiscais consagrado no artigo 71.º do CIRC e com os devidos ajustes também as regras gerais consagradas no artigo 52.º do CIRC em termos de limites à dedução.

Os prejuízos fiscais das sociedades do grupo só podem ser deduzidos em cada período de tributação até 70% do lucro tributável do grupo (n.º 2 do artigo 52.º do CIRC). Em conformidade com o que se verifica no regime geral os prejuízos fiscais registados num determinado período de tributação podem ser deduzidos ao lucro tributável nos doze períodos de tributação posteriores (n.º 1 do artigo 52.º do CIRC).

A sociedade dominante, em nome do grupo, tem legitimidade para deduzir os referidos prejuízos. No âmbito da Reforma do IRC de 2014, verificou-se um aumento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais de 5 para 12 períodos de tributação subsequentes. Por outro lado, constatou-se uma redução do limite de dedução dos prejuízos fiscais de 75% para 70%, em cada período de tributação.

A dedução dos prejuízos fiscais de sociedades que integram o grupo, registados em períodos de tributação prévios ao do início da aplicação deste regime, apresenta como limite o lucro tributável da sociedade a que se referem (alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC).

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º, quando se verifique a saída de uma ou mais sociedades do grupo, mas se mantenha a aplicação do regime, cessa o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos referentes a essas sociedades.

Acresce que, no caso de alteração da sociedade dominante, se a nova sociedade dominante optar pela continuidade da aplicação do RETGS, mantém-se o direito à dedução dos prejuízos fiscais registados pelo grupo, perante autorização do Ministro das Finanças, face ao reconhecimento de interesse económico (n.º 3 do artigo 71.º do CIRC).

Por fim, importa salientar que no contexto da verificação de operações de fusão entre sociedades do grupo ou de incorporação de uma ou mais sociedades que não integram o grupo há a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas, registados em períodos de tributação prévios ao do início da aplicação do RETGS, apresentando como limite o lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade

incorporante, contanto que às referidas operações se aplique o regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos, previsto no artigo 74.º do CIRC, nos termos e condições consagrados no artigo 75.º do CIRC (n.º 2 do artigo 71.º do CIRC).

## 4.5. O cálculo do IRC

### 4.5.1. Determinação do lucro tributável

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do CIRC, o lucro tributável, para efeitos de IRC, é obtido mediante a soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas registadas nesse período e não refletidas no referido resultado (artigos 21.º e 24.º do CIRC), sendo casualmente corrigidos com base nos ajustamentos previstos no CIRC.

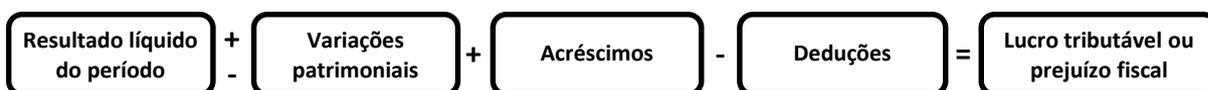


Figura 2: Fórmula de cálculo do lucro tributável

### 4.5.2. Determinação da coleta

O apuramento da coleta obtém-se através da multiplicação da matéria coletável, a qual resulta da diferença entre o lucro tributável e os prejuízos fiscais, com a taxa de IRC aplicável.



Figura 3: Fórmula de cálculo da coleta

### 4.5.3. Determinação do IRC liquidado

O IRC liquidado resulta da subtração à coleta do crédito de imposto por dupla tributação internacional, dos benefícios fiscais por dedução à coleta e do pagamento especial por conta.

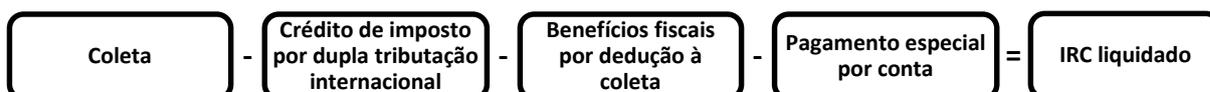


Figura 4: Fórmula de cálculo do IRC liquidado

#### 4.6. O pagamento do IRC

No que respeita ao pagamento do IRC, importa distinguir, ainda que sumariamente, o pagamento por conta, o pagamento especial por conta e o pagamento adicional por conta.

##### 4.6.1. Pagamento por conta

As entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades com estabelecimento estável em Portugal devem efetuar três pagamentos por conta (n.º 1 do artigo 104.º do CIRC). Os pagamentos por conta têm por base a coleta de IRC líquida das retenções na fonte (n.º 1 do artigo 105.º do CIRC). Caso o volume de negócios, no período de tributação prévio ao exercício em análise, seja igual ou inferior a € 500.000, os pagamentos por conta consistem em 80% do montante de imposto resultante da referida base de cálculo (n.º 2 do artigo 105.º do CIRC). Caso seja superior a € 500.000, a supramencionada percentagem é de 95% (n.º 3 do artigo 105.º do CIRC).

Volume de negócios (€)	Pagamentos por conta (2015)
≤ 500.000	(Coleta de IRC 2014 – retenções na fonte 2014) x 80%
> 500.000	(Coleta de IRC 2014 – retenções na fonte 2014) x 95%

*Figura 5: Fórmula de cálculo dos pagamentos por conta, em função do volume de negócios*

No caso de ser aplicável o RETGS, por regra, o cálculo e entrega dos montantes devidos a título de pagamento por conta incumbem à sociedade dominante. Contudo, no primeiro ano de aplicação do regime em análise, os pagamentos por conta devem ser entregues individualmente por cada uma das sociedades que integram o grupo, sendo esses pagamentos calculados nos termos gerais e considerados no cálculo da diferença que a sociedade dominante tenha de pagar ou que lhe deva ser reembolsada (n.º 5 do artigo 105.º do CIRC).

Após a cessação da aplicação do RETGS, os pagamentos devem ser realizados por cada uma das sociedades do grupo, em conformidade com as regras gerais, sendo os pagamentos já efetuados pela sociedade dominante considerados no cálculo da diferença a pagar ou reembolsar (n.º 7 do artigo 105.º do CIRC).

No caso de alteração da sociedade dominante do grupo, nos termos do n.º 8 do artigo 105.º do CIRC<sup>61</sup>, os pagamentos por conta no primeiro período de tributação do

<sup>61</sup> O n.º 8 do artigo 105.º do CIRC foi aditado pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, disponível em:

grupo com uma nova sociedade dominante são calculados nos termos do n.º 1 desse artigo, tendo por base a soma do imposto liquidado à nova sociedade dominante, ou ao seu grupo, e ao grupo da anterior sociedade dominante, no período de tributação anterior.

#### 4.6.2. Pagamento especial por conta

As entidades, mencionadas anteriormente, devem realizar o pagamento especial por conta, em uma ou duas prestações (n.º 1 do artigo 106.º do CIRC).

O valor do pagamento especial por conta corresponde a 1% do volume de negócios do período de tributação anterior, apresentando como limite mínimo € 1.000, sendo que quando excede esse limite, corresponde a este acrescido de 20% do excedente, no máximo de € 70.000 (n.º 2 do artigo 106.º do CIRC). A este valor deduzem-se os pagamentos por conta realizados no período de tributação anterior (n.º 3 do artigo 106.º do CIRC).

$$\boxed{\text{Pagamento especial por conta}} = \boxed{1\% \text{ volume de negócios do período de tributação anterior} - \text{pagamentos por conta do período de tributação anterior}}$$

*Figura 6: Fórmula de cálculo do pagamento especial por conta*

O pagamento especial por conta, no contexto do RETGS, é devido por cada uma das sociedades que integram o grupo, aqui se incluindo a sociedade dominante, e entregue por esta última, à qual incumbe o dever de apurar o valor global do pagamento especial por conta, sendo dedutíveis os pagamentos por conta realizados no período de tributação anterior.

#### 4.6.3. Pagamento adicional por conta

As entidades previstas no n.º 1 do artigo 104.º do CIRC que tenham registado um lucro tributável superior a € 1.500.000, no período de tributação anterior, devem realizar o pagamento adicional por conta, em três prestações (n.º 1 e 2 do artigo 105.º-A do CIRC).

No cálculo do pagamento adicional por conta importa ter presente que as taxas aplicáveis variam em função do valor do lucro tributável apurado, no período de

tributação anterior. Assim, são aplicáveis as taxas de 2,5%, 4,5% e 6,5%, consoante o referido lucro tributável seja de mais de € 1.500.000 a € 7.500.000, de mais de € 7.500.000 a € 35.000.000, ou superior a € 35.000.000 (n.º 2 e 3 do artigo 105.º-A do CIRC).

Lucro tributável (€)	Taxas (%)
De mais de 1.500.000 a 7.500.000	2,5
De mais de 7.500.000 a 35.000.000	4,5
Superior a 35.000.000	6,5

**Figura 7:** Taxa de pagamento adicional por conta, em função do lucro tributável

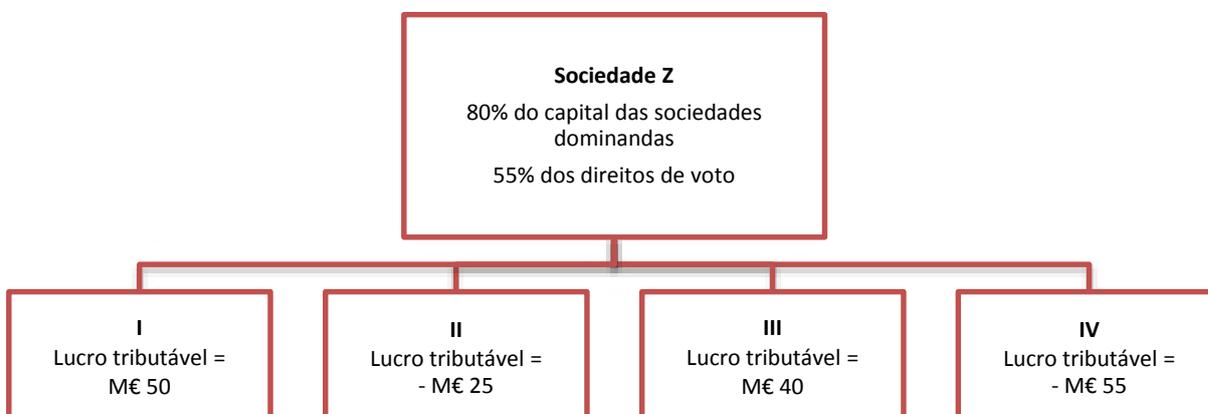
No contexto da aplicação do RETGS, o pagamento adicional por conta é determinado individualmente e devido por cada uma das sociedades do grupo, aqui se abrangendo a sociedade dominante (n.º 4 do artigo 105.º-A do CIRC).

#### 4.7. Tributação de um grupo de sociedades com e sem aplicação do RETGS: análise comparativa.

O grupo de sociedades ABC é composto por uma sociedade dominante, sociedade Z, e quatro sociedades dominadas, as sociedades I, II, III e IV. A sociedade Z detém 80% do capital das sociedades dominadas, sendo que essa participação corresponde a 55% dos direitos de voto.

Os lucros tributáveis e prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades I,II, III e IV foram de €M 50, - €M 25, €M 40 e - M€ 55, respetivamente.

Esquemáticamente:



**Figura 8:** Esquema dos lucros tributáveis do grupo

No caso da aplicação do RETGS, o lucro tributável do grupo corresponde à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais individuais de cada uma das sociedades que integram o grupo. Assim, no caso em análise o lucro tributável do grupo é igual à soma de M€ 50, - M€ 25, M€ 40 e - M€ 55, o que perfaz um total de M€ 10. De seguida devemos multiplicar o referido valor pela taxa de IRC, no período de tributação de 2015, no caso 21%<sup>62</sup>, apurando-se um valor total de M€ 2,1.

No caso da tributação deste grupo de sociedades ser efetuada pelo regime normal, cada sociedade do grupo deve multiplicar o respetivo lucro tributável apurado pela taxa de IRC de 21%. Assim, devemos multiplicar M€ 50 por 21% e M€ 40 por 21%. O resultado da primeira operação é igual a M€ 10,5 e o da segunda é igual a M€ 8,4. Se somarmos os dois resultados obtidos temos um total de M€ 18,9.

Neste sentido, verificamos que a opção pela tributação do grupo de sociedades com aplicação do RETGS se traduz numa grande poupança fiscal para o grupo. A opção pelo regime normal implica um total de mais M€ 16,8.

#### **4.8. Vantagens e inconvenientes**

O RETGS permite evitar ou eliminar a dupla tributação económica<sup>63</sup> e constituiu uma forma de combate à evasão fiscal.

A dupla tributação económica, ao contrário da dupla tributação jurídica que pressupõe a identidade do sujeito, ocorre no caso de o mesmo rendimento estar sujeito a tributação na esfera de diferentes sujeitos passivos<sup>64</sup>.

Importa salientar que o problema da dupla tributação económica se agrava perante a existência de grupos de sociedades, nos quais ocorre um antagonismo entre a realidade económica, onde se considera o grupo como unidade, e a realidade jurídica, onde cada sociedade é tida como uma entidade autónoma, provida de personalidade jurídica própria.

Em relação à evasão fiscal, esta corresponde a condutas *extra legem*, nas quais o sujeito passivo respeita a letra da lei, na medida em que o meio utilizado é em si mesmo lícito, mas contraria o seu espírito. Neste domínio, cumpre referir que o RETGS

---

<sup>62</sup> Cf. N.º 1 do artigo 87.º do CIRC, na redação da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro.

<sup>63</sup> Os sistemas fiscais tentam eliminar a dupla tributação através dos sistemas da isenção, da imputação e do regime da transparência fiscal. Contudo, por vezes, estes não se revelam satisfatórios. Cf. GLÓRIA TEIXEIRA, "Corporation Tax Systems in The EU", in *Fiscalidade*, n.º 2, 2000, pp. 53 a 71.

<sup>64</sup> Cf. ALBERTO XAVIER, "Direito Tributário Internacional", 2.ª edição atualizada, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 35 e 36.

possibilita uma boa gestão fiscal, pautada por valores de segurança e previsibilidade. O RETGS constitui uma forma de planeamento fiscal, na medida em que corresponde a uma conduta *intra legem* que permite aos sujeitos passivos a obtenção de benefícios fiscais previstos pelo legislador<sup>65</sup>.

Acresce que nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 97.º do CIRC há dispensa de retenção na fonte em sede de IRC, quando se esteja perante um imposto com carácter de imposto por conta, caso seja devedora uma sociedade pertencente a um grupo de sociedades e os rendimentos auferidos pelas sociedades tributadas de acordo com o RETGS se reportem a períodos de tributação em que o referido regime seja aplicado.

Importa salientar que o regime em análise permite a comunicabilidade de prejuízos fiscais entre as sociedades do grupo, possibilitando uma grande poupança fiscal para o grupo.

O RETGS representa um importante estímulo à atividade empresarial e um apoio à reestruturação e crescimento das empresas, permitindo que estas tenham sucesso num mercado cada vez mais competitivo e global. Assim, se evitando a saída de sociedades para países, territórios ou regiões com um regime de tributação mais favorável.

Por fim, este regime é vantajoso para AT, na medida em que reforça a garantia patrimonial de cobrança do imposto, facilita o controlo e a fiscalização das sociedades que integram o grupo e potencia a efetividade do princípio da verdade material nas declarações fiscais das sociedades intervenientes.

Em relação aos inconvenientes associados ao RETGS, cumpre referir que nos termos do artigo 115.º do CIRC se estabelece o regime da solidariedade passiva entre as sociedades dominante e dominadas pelo pagamento do IRC, sem prejuízo do subsequente direito de regresso.

Acresce que o regime em análise implica um aumento dos custos administrativos com o cumprimento de obrigações declarativas e dificuldades inerentes à coordenação entre a contabilidade e a fiscalidade.

As sociedades que optem pela aplicação do RETGS têm a obrigação de entregar o seu processo de documentação fiscal juntamente com a declaração anual de

---

<sup>65</sup> Juridicamente, o planeamento fiscal representa o conjunto de atos voluntários dos sujeitos passivos tributários que, num quadro de licitude, visa a diminuição, eliminação ou diferimento temporal das obrigações tributárias.

informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º (n.º 3 do artigo 130.º do CIRC).

Por fim, importa ainda referir que quando ocorre a saída de uma ou mais sociedades do grupo cessa o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos relativos a essas sociedades. Além disso, as sociedades isentas de IRC, sujeitas a uma taxa reduzida ou a regimes especiais estão excluídas do perímetro do grupo submetido ao RETGS.

## **5. O regime de tributação dos grupos de sociedades na jurisprudência**

### **portuguesa**

#### **5.1. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de julho de 2012, processo n.º 0206/12**

No quadro da jurisprudência nacional, encontramos muitas decisões relativas à temática do cálculo da Derrama no âmbito do RETGS.

Neste contexto, podemos salientar o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 5 de julho de 2012, processo n.º 0206/12<sup>66</sup>.

Na análise do referido acórdão, cumpre referir que a Fazenda Pública, aqui recorrente, recorreu para o STA da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Sintra, o qual julgou procedente a impugnação judicial deduzida por A..., S.A., sociedade dominante de um grupo submetido ao RETGS, respeitante ao ato de autoliquidação de IRC, relativo ao período de tributação de 2007, no montante de € 381.081,17.

A recorrente, em sede de alegações, manifestou a sua discordância com a decisão do TAF de Sintra invocando que a Lei das Finanças Locais (LFL), aprovada pela Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, alterou significativamente a natureza e o regime da Derrama Municipal. Neste sentido, importa ter presente que o n.º 1 do artigo 14.º da LFL modificou a fórmula de cálculo da Derrama, devendo considerar-se, para este efeito, o lucro tributável sujeito e não isento de IRC e não a coleta. Assim, o cálculo da Derrama, no âmbito do RETGS, deve ter por base o lucro tributável individual das sociedades que pertencem ao grupo.

---

<sup>66</sup> Cf. Acórdão do STA (2.ª Secção) de 5 de julho de 2012, A..., S.A. e a Fazenda Pública, juiz relator Casimiro Gonçalves, processo n.º 0206/12, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3d8788f4476c65e580257a38004797ab?OpenDocument&ExpandSection=1>

A impugnante argumentou que o cálculo da Derrama Municipal, no âmbito do RETGS, tinha por base o lucro tributável do grupo, pelo que o recurso devia ser julgado improcedente.

O parecer do Ministério Público foi também no sentido da confirmação da sentença recorrida.

Em síntese, a principal questão suscitada diz respeito a saber se o cálculo da Derrama Municipal, no contexto do RETGS, deve ter por base o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, como defendeu a recorrente, ou o lucro tributável do grupo, como defendeu a impugnante.

O STA negou provimento ao recurso apresentado, reforçando que, diversamente daquele que é o entendimento da AT, o cálculo da Derrama Municipal, no âmbito do RETGS, deve basear-se no lucro tributável do grupo e não no lucro tributável de cada sociedade, de acordo com o artigo 14.º da LFL, na redação vigente à data da prática do ato tributário, em articulação com o n.º 1 do artigo 64.º do CIRC (atual artigo 70.º do CIRC).

Através da referida decisão, e de muitas outras que aqui se poderiam elencar<sup>67</sup>, podemos concluir que o entendimento que se retira da jurisprudência nacional quanto ao tema em análise é de que a norma do artigo 14.º, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, não se trata de uma norma meramente interpretativa, mas sim de uma norma realmente inovadora, pelo que não se aplica retroativamente, apenas vigorando para o futuro.

É de salientar que a nova redação do artigo 14.º da LFL, introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, teve por objetivo corrigir a desconformidade desta Lei com o CIRC. No intuito da compreensão do fundamento da alteração revela-se necessário considerar que incumbe aos Municípios determinar anualmente a Derrama aplicável, cujo limite

---

<sup>67</sup> Cf. Por exemplo:

- Acórdão do STA de 2 de maio de 2012, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Pedro Delgado, processo n.º 0234/12, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3be42e5429353f5b802579fa0033ebbc?OpenDocument>

- Acórdão do STA de 22 de junho de 2011, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator António Calhau, processo n.º 0309/11, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f3f30c74c29fd47f802578c40035595e?OpenDocument>

- Acórdão do STA de 13 de março de 2013, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Fernando Maçãs, processo n.º 0105/13, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b35337b25bb02c8280257b4200465924?OpenDocument&ExpandSection=1>

máximo é de 1,5% do lucro tributável sujeito e não isento de IRC, relativamente ao rendimento criado na sua área geográfica pelos sujeitos passivos residentes.

Assim, a partir da referida mudança legislativa, o cálculo da Derrama Municipal, no âmbito do RETGS, passou a realizar-se tendo por base o lucro tributável individual de cada uma das sociedades que constituem o perímetro do grupo, deixando os grupos de sociedades submetidos ao RETGS de ter como vantagem a poupança proveniente da determinação dessa tributação com base no lucro tributável do grupo<sup>68</sup>.

## **5.2. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 24 de abril de 2012, processo n.º 05251/11**

No âmbito do RETGS, cumpre ainda destacar o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de 24 de abril de 2012, processo n.º 05251/11<sup>69</sup>.

No caso, temos um grupo de sociedades ao qual é aplicável o RETGS, sendo que a AT corrigiu o lucro tributável da sociedade “A... - Gestão de Participações e Investimentos, S.A.”, no montante de € 18.837.428,88, referentes a encargos financeiros suportados pela referida sociedade com empréstimos e que a AT não considerou como custos fiscais relevantes. Por conseguinte, a referida correção foi objeto de impugnação judicial junto do TAF de Sintra, o qual a julgou procedente.

A Fazenda Pública, aqui recorrente, recorreu da supramencionada decisão para o TCAS. Esta, nas suas alegações, invocou que a sociedade dominante realizou prestações acessórias e não prestações suplementares às sociedades dominadas e que os encargos financeiros suportados pela sociedade dominante com empréstimos contraídos junto de terceiros e cujos valores foram cedidos às sociedades dominadas de forma não remunerada não podem ser considerados como custos fiscais da primeira, pois não estão relacionados com o exercício desta sociedade, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do CIRC. Neste sentido, concluindo que a sentença recorrida violou a norma prevista no referido artigo.

---

<sup>68</sup> Para mais desenvolvimentos cf. RUI DUARTE MORAIS, “Passado, presente e futuro da derrama”, in *Fiscalidade*, n.º 38, abril-junho 2009, pp. 109 a 115.

<sup>69</sup> Cf. Acórdão do TCAS de 24 de abril de 2012, processo n.º 05251/11, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Eugénio Sequeira, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/857706143f970488802579f000469fab?OpenDocument&HighLight=0,05251%2F11>

A recorrida, nas suas alegações, argumentou que a correção efetuada pela AT ao lucro tributável da “A...Gestão de Participações e Investimentos Imobiliários, SA.” é ilegal, ao não considerar os encargos financeiros suportados por esta sociedade como custos fiscais, pois não se pode determinar se um certo investimento é ou não suscetível de criar rendimento e, mesmo que fosse possível, não se pode determinar com certeza quando é que tal ocorrerá. Além disso, refere que o entendimento da AT parte de uma errada interpretação da norma prevista no artigo 23.º do CIRC, visto que de acordo com esta norma o que se revela necessário é que o custo potencie a criação de rendimentos e tal como reconhece a AT os investimentos financeiros realizados pela sociedade dominante potenciam a criação de rendimentos. Acresce que a recorrida, diversamente do que entende a AT que invocou o regime fiscal das SGPS para fundamentar a não consideração de encargos financeiros como custos fiscais, considera que o regime fiscal das SGPS contribui para demonstrar que os ganhos derivados dos investimentos financeiros realizados são tributados, pelo que os encargos financeiros associados a estes devem ser contabilizados como custos fiscais, nos termos do artigo 23.º do CIRC.

O Ministério Público, no seu parecer, defendeu que deveria ser concedido provimento ao recurso em análise.

A questão suscitada, no âmbito deste acórdão, resume-se a saber se o montante contabilizado como custo fiscal, referente a encargos financeiros suportados pela sociedade dominante com empréstimos obtidos para efetuar prestações acessórias às sociedades dominadas, pode ou não ser considerado como um custo fiscal da primeira.

O TCAS concedeu provimento ao recurso invocando, nesse sentido, diversos fundamentos. Primeiramente, o TCAS refere que, no âmbito do RETGS, o cálculo do lucro tributável do grupo incumbe à sociedade dominante e resulta da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades que integram o grupo. Acresce que os custos em análise deviam ser imputados às sociedades dominadas, visto que estas conservam a sua personalidade jurídica e capacidade tributária próprias até à determinação do lucro tributável do grupo, independentemente da relação de domínio que se estabelece no âmbito do grupo. O lucro tributável de cada sociedade que integra o grupo é determinado na sua declaração periódica, em conformidade com as regras gerais consagradas no CIRC. Em suma, os encargos financeiros suportados pela sociedade

dominante com empréstimos destinados à concessão de prestações acessórias, sujeitas ao regime das prestações complementares, às sociedades dominadas, com vista, entre outras coisas, ao reforço do seu capital social deviam ser considerados como um custo fiscal das últimas e não da sociedade dominante, na medida em que estes se encontram diretamente relacionados com o exercício da atividade das sociedades dominadas.

## **6. Estudo comparado**

Numa perspetiva de Direito Comparado, torna-se relevante realizar um estudo da temática da tributação dos grupos de sociedades em alguns Estados-Membros da UE. Neste sentido, serão analisados dois regimes de tributação dos grupos de sociedades diferentes, nomeadamente os vigentes em Espanha e no Reino Unido, e realizada uma análise comparativa entre estes e o RETGS português anteriormente analisado, no intuito de apurar semelhanças e diferenças.

### **6.1. Regime vigente em Espanha: *régimen de consolidación fiscal***

O sistema fiscal espanhol prevê um regime específico no âmbito da tributação dos grupos de sociedades, o regime de consolidação fiscal<sup>70</sup>. Este é de aplicação facultativa, sendo que em caso de opção do grupo pela sua aplicação as entidades que o integram não podem ser objeto de tributação a título individual (n.º 1 do artigo 55.<sup>º</sup><sup>71</sup>).

#### **6.1.1. Noção de grupo fiscal e requisitos de elegibilidade como entidade dominante e dependente**

No regime de consolidação fiscal, o grupo fiscal é considerado como contribuinte (n.º 1 do artigo 56.<sup>º</sup>), em função do resultado consolidado apurado.

O grupo fiscal consiste no conjunto de entidades residentes em Espanha que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.<sup>º</sup>. Este abrange, em regra, sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações (n.º 1 do artigo 58.<sup>º</sup>). O período de tributação do grupo coincide com o da entidade que o representa (n.º 1 do artigo 68.<sup>º</sup>).

---

<sup>70</sup> Cf. *Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades*, in *Boletín Oficial del Estado (BOE)* n.º 288, de 28 de novembro de 2014, título VII, capítulo VI, disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-12328](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-12328)

<sup>71</sup> Todos os artigos referidos no ponto 4.1., relativo ao regime de consolidação fiscal vigente em Espanha, referem-se à *Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades*.

Os requisitos de elegibilidade como entidade dominante do grupo estão previstos no n.º 2 do artigo 58.º. Primeiramente, para que uma entidade seja considerada como dominante ela tem de ter personalidade jurídica e estar sujeita, e não isenta, ao imposto sobre as sociedades ou a um imposto análogo a esse, desde que não seja residente num país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável<sup>72</sup>. Neste contexto, cumpre referir que os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes localizados em Espanha podem ser considerados como entidades dominantes em relação às entidades cujas participações estão associadas a eles (alínea a)).

Em segundo lugar, a entidade dominante tem de ter, no mínimo, uma participação, direta ou indireta, de 75% no capital social e a maioria dos direitos de voto de outra ou outras entidades, consideradas como dependentes, no primeiro dia do período de tributação em que o regime seja aplicável. No caso de entidades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado, exige-se uma participação mínima de 70% (alínea b)). Acresce que as referidas participações e direitos de voto devem ser mantidos durante todo o período de tributação, exceto em caso de dissolução da participada (al. c)).

Para além disso, cumpre referir que a entidade dominante não pode ser dependente de uma entidade que cumpra os requisitos para ser considerada como dominante, e que não pode estar sujeita ao regime especial dos *agrupaciones de interés económico*, espanhóis e europeus, de *uniones temporales de empresas* ou a outros regimes similares (alíneas d) e)). No caso dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, estas não podem ser dependentes de uma entidade que possa ser considerada como dominante e não podem ser residentes num país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (alínea f)).

Os requisitos de elegibilidade como entidade dependente do grupo estão previstos no n.º 3 do artigo 58.º. Neste contexto, são consideradas como entidades dependentes aquelas que sejam residentes em Espanha e em relação às quais a entidade dominante tenha uma participação mínima de 75% no seu capital social e a maioria dos direitos de voto ou uma participação mínima de 70%, no caso de entidades

---

<sup>72</sup> Do original em espanhol: “un país o territorio calificado como paraíso fiscal”. Cf. Alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º.

cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado, durante todo o período de tributação, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 58.º. Podem ainda ser consideradas como entidades dependentes os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes em Espanha em relação aos quais uma entidade cumpra os requisitos de elegibilidade como dominante do grupo, mencionados anteriormente.

Por fim, cumpre referir que não podem integrar um grupo fiscal as entidades em relação às quais se verifique alguma das situações elencadas no n.º 4 do artigo 58.º. Assim, não podem integrar o grupo as entidades que não sejam residentes em Espanha (alínea a)), que estejam isentas do imposto sobre as sociedades (alínea b)), que tenham sido declaradas insolventes ou tenham sido dissolvidas (alíneas c) e d)), as entidades dependentes que estão sujeitas ao imposto sobre as sociedades a uma taxa diferente daquela que se verifica em relação à entidade representante do grupo fiscal (alínea e)), ou cujo período de tributação, determinado por lei, não possa ser adaptado ao da entidade representante (alínea f)).

#### **6.1.2. Obrigações resultantes da aplicação do regime de consolidação fiscal**

A representante do grupo é a entidade dominante residente em Espanha ou uma entidade designada pelo grupo quando não existir em território espanhol nenhuma entidade residente que cumpra os requisitos para ser considerada dominante (n.º 2 do artigo 56.º). Esta é responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais materiais e formais resultantes do regime de consolidação fiscal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, a representante do grupo deverá realizar, para efeitos fiscais, uma declaração com a demonstração de resultados e a demonstração dos fluxos de caixa consolidados, aplicando o método da consolidação integral a todas as entidades que integram o grupo fiscal. Acresce que esta tem o dever de apresentação da declaração anual do grupo fiscal e de liquidação da dívida fiscal, devendo cumprir as mesmas obrigações em relação aos pagamentos em prestações (n.º 1 do artigo 75.º). O prazo para apresentação da declaração do grupo fiscal coincide com o prazo de apresentação da declaração individual da entidade que o representa (n.º 2 do artigo 75.º).

As entidades que integram o grupo também estão sujeitas às obrigações fiscais que decorrem do regime de tributação individual, com a exceção do pagamento da dívida fiscal (n.º 3 do artigo 56.º).

As auditorias fiscais ou investigações realizadas em relação a qualquer entidade do grupo fiscal, com o conhecimento da entidade que o representa, interrompem o prazo de prescrição do imposto sobre as sociedades em relação ao grupo em causa (n.º 4 do artigo 56.º).

Cumpre ainda referir que as entidades do grupo fiscal são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida fiscal, excluindo eventuais sanções aplicadas (artigo 57.º).

### **6.1.3. Aplicação do regime**

O regime de consolidação fiscal aplicar-se-á mediante o acordo de todas as entidades que devem integrar o grupo fiscal (n.º 1 do artigo 61.º). A deliberação deve ser aprovada pelo Conselho de Administração ou um órgão equivalente, sendo que a entidade representante do grupo deve efetuar a comunicação do referido acordo à AT em momento prévio ao período de tributação em que se quer que o regime em análise seja aplicado (n.º 2 e 6 do artigo 61.º).

Exercida a opção de aplicação do regime de consolidação fiscal, o grupo fiscal fica vinculado a este de forma indefinida durante os períodos de tributação seguintes, contanto que se cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º e que não se renuncie à sua aplicação, mediante a correspondente declaração, no prazo de dois meses a partir do término do último período de tributação de aplicação do regime em análise (n.º 5 do artigo 61.º).

Em relação às alterações na composição do grupo, devemos abordar a questão da integração e saída de entidades do grupo (artigo 59.º). As entidades nas quais se adquira uma participação de pelo menos 75% ou 70% do seu capital social, sempre que os restantes requisitos de inclusão no perímetro do grupo previstos no n.º 2 do artigo 58.º estejam preenchidos, integram obrigatoriamente o grupo fiscal, com efeitos a partir do período de tributação seguinte. A integração de entidades recém-constituídas ocorre a partir do momento da sua constituição, desde que os requisitos de integração no grupo estejam preenchidos (n.º 1 do artigo 59.º).

Quando uma entidade deixa de cumprir algum dos requisitos necessários para fazer parte do grupo é excluída, como acontece, por exemplo, quando as entidades dependentes deixam de apresentar essa qualidade. A referida exclusão produz efeitos no período de tributação em que se verifique a sua causa justificativa (n.º 2 do artigo 59.º).

No caso de alterações na composição do grupo, a representante do grupo deve efetuar as respetivas comunicações à AT, identificando as sociedades que foram integradas ou excluídas do grupo (n.º 6 do artigo 61.º).

#### **6.1.4. Regime específico de tributação**

##### **a) Determinação da base tributável do grupo fiscal**

A base tributável do grupo fiscal obtém-se através da soma das variáveis previstas no n.º 1 do artigo 62.º<sup>73</sup>. Neste contexto, a base tributável do grupo corresponde à soma das bases tributáveis individuais das entidades que integram o grupo, considerando as especificidades prevista no artigo 63.º (alínea a)), das eliminações (alínea b)), em conformidade com os critérios estabelecidos nas *Normas para la Formulación de Cuentas Anuales Consolidadas*<sup>74</sup> (artigo 64.º), do acréscimo das eliminações realizadas em períodos de tributação anteriores, em conformidade com o disposto no artigo 65.º (alínea c)), dos valores referentes à reserva de capitalização prevista no artigo 25.º (alínea d)), das provisões previstas no n.º 12 do artigo 11.º, relativas ao grupo fiscal, com o limite de 70% do saldo positivo da agregação das variáveis anteriores (alínea e)) e da dedução dos prejuízos fiscais do grupo, quando a soma das variáveis anteriores for positiva (alínea f)).

---

<sup>73</sup> “1. La base imponible del grupo fiscal se determinará sumando:

a) Las bases imponibles individuales correspondientes a todas y cada una de las entidades integrantes del grupo fiscal, teniendo en cuenta las especialidades contenidas en el artículo 63 de esta Ley. No obstante, los requisitos o calificaciones establecidos tanto en la normativa contable para la determinación del resultado contable, como en esta Ley para la aplicación de cualquier tipo de ajustes a aquel, en los términos establecidos en el apartado 3 del artículo 10 de esta Ley, se referirán al grupo fiscal.

b) Las eliminaciones.

c) Las incorporaciones de las eliminaciones practicadas en períodos impositivos anteriores, cuando corresponda de acuerdo con el artículo 65 de esta Ley.

d) Las cantidades correspondientes a la reserva de capitalización prevista en el artículo 25 de esta Ley, que se referirá al grupo fiscal. No obstante, la dotación de la reserva se realizará por cualquiera de las entidades del grupo.

e) Las dotaciones a que se refiere el apartado 12 del artículo 11 de esta Ley, referidas al grupo fiscal, con el límite del 70 por ciento del importe positivo de la agregación de los conceptos señalados en las letras anteriores.

f) La compensación de las bases imponibles negativas del grupo fiscal, cuando el importe de la suma de los párrafos anteriores resultase positiva, así como de las bases imponibles negativas referidas en la letra e) del artículo 67 de esta Ley.” Cf. N.º 1 do artigo 62.º.

<sup>74</sup> Cf. *Real Decreto 1159/2010, de 17 de septiembre, in BOE n.º 232, de 24 de setembro de 2010, pp. 81005 a 81140, disponível em: [http://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-14621](http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-14621)*



Figura 9 - Fórmula de cálculo da base tributável do grupo fiscal

### b) Dedução dos prejuízos fiscais

Nos termos do artigo 66.º, se o resultado da aplicação das normas relativas ao cálculo da base tributável for negativo, este pode ser deduzido aos lucros tributáveis do grupo fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, nos períodos de tributação seguintes, com o limite de 70% da base tributável anterior à aplicação da reserva de capitalização estabelecida no artigo 25.º. Em todo o caso, podem deduzir-se os prejuízos fiscais até ao limite de um milhão de euros, em cada período de tributação<sup>75</sup>.

#### 6.1.5. Causas e efeitos da cessação da aplicação do regime e da extinção do grupo

A aplicação do regime de consolidação fiscal cessa quando ocorra alguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 73.º. Neste contexto, o referido regime cessa quando se verifique alguma condição que justifique a aplicação de métodos de avaliação indireta a alguma das entidades do grupo ou o incumprimento dos deveres de informação (alíneas a) e b)).

A cessação da aplicação do regime em análise produz efeitos no período de tributação em que se verifique alguma das causas referidas, sendo, nesse caso, as entidades que integram o grupo tributadas a título individual (n.º 2 do artigo 73.º).

O grupo fiscal extingue-se quando a entidade dominante deixa de o ser. Contudo, tal não se verifica quando a entidade dominante deixe de apresentar essa qualidade e for não residente em Espanha, desde que se encontrem preenchidas todas as condições para que as entidades dependentes continuem a constituir um grupo de consolidação fiscal. Esta exceção deixa de ser possível se as referidas entidades passarem a integrar outro grupo (n.º 6 do artigo 58.º).

<sup>75</sup> “Las bases imponibles negativas que hayan sido objeto de liquidación o autoliquidación podrán ser compensadas con las rentas positivas de los períodos impositivos siguientes con el límite del 70 por ciento de la base imponible previa a la aplicación de la reserva de capitalización establecida en el artículo 25 de esta Ley y a su compensación. En todo caso, se podrán compensar en el período impositivo bases imponibles negativas hasta el importe de 1 millón de euros.” Cf. N.º 1 do artigo 26.º.

Os efeitos da cessação da aplicação do regime de consolidação fiscal ou da extinção do grupo fiscal estão previstos no n.º 1 do artigo 74.º.

Neste contexto, cumpre referir que quando se verifique a cessação da aplicação do regime em análise ou a extinção do grupo, as eliminações pendentes de incorporação integram-se na base tributável individual das entidades que integravam o grupo, na proporção em que tenham criado rendimentos objeto de eliminação (alínea a)).

Acresce que as entidades que integrem o grupo à data das supramencionadas ocorrências assumem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º, entre outros, os gastos financeiros líquidos do grupo ainda não deduzidos, os valores referentes à reserva de capitalização, as provisões previstas no n.º 12 do artigo 11.º e o direito de dedução dos prejuízos fiscais do grupo pendentes de dedução, na proporção da sua contribuição para eles. Além disso, as entidades que integravam o grupo à data da cessação da aplicação do regime têm o direito de dedução dos pagamentos em prestações realizados pelo grupo, na proporção em que tenham contribuído para eles.

O disposto no n.º 1 do artigo 74.º é aplicável em caso de saída de uma ou mais entidades que integram o grupo (n.º 2 do artigo 74.º).

#### **6.1.6. Alterações legislativas**

As alterações introduzidas pela Lei 27/2014, de 27 de novembro, do imposto sobre as sociedades no âmbito do regime de consolidação fiscal vigente em Espanha visam, entre outras coisas, a necessária compatibilidade com o Direito da UE<sup>76</sup>.

As principais alterações realizadas referem-se à configuração do grupo fiscal e às causas e efeitos da extinção do grupo.

Ao nível da configuração do grupo, é salientar a previsão da exigência da maioria dos direitos de voto das entidades que integram o perímetro de consolidação fiscal e da possibilidade de integração no grupo de entidades indiretamente participadas através de entidades não residentes em Espanha. Neste contexto, cumpre referir que se encontram excluídas do perímetro do grupo de consolidação fiscal as entidades não residentes em Espanha, sem prejuízo de se poder continuar a considerar como entidade

---

<sup>76</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de junho de 2014, *Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen contra SCA Group Holding BV*, processo C-39/13, X AG, X1 Holding GmbH, X2 Holding GmbH, X3 Holding GmbH, D1 BV, D2 BV e D3 BV contra *Inspecteur van de Belastingdienst Amsterdam*, processo C-40/13, e *Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam contra MSA International Holdings BV e MSA Nederland BV*, processo C-41/13, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0039&qid=1413643152519&from=PT>

dominante os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, desde que se encontrem preenchidos os requisitos mencionados anteriormente. Acresce que a representante do grupo será a entidade dominante quando esta seja residente em Espanha, sendo que antes a representante do grupo era sempre a entidade dominante.

Além disso, assiste-se ao reforço da consideração do grupo fiscal como uma única entidade. A referida consideração traduz-se em regras próprias para a determinação da base tributável do grupo.

Ao nível das causas e efeitos da extinção do grupo, a lei estabelece que a integração de um grupo fiscal noutra não implica os efeitos da sua extinção, prevalecendo o pendente económico dessas operações, de modo a que a fiscalidade permaneça neutra em relação às operações de reestruturação dos grupos de consolidação fiscal. Atualmente, ao contrário do que se verificava no passado, a circunstância da sociedade dominante deixar de o ser pode não implicar a extinção do grupo. Por fim, e no caso da extinção de um grupo fiscal, as eliminações pendentes de compensação serão integradas na base de tributação individual das entidades que o integram. Antes da alteração legislativa operada as referidas eliminações tinham de integrar a base de tributação do grupo fiscal no último período de tributação em que o regime de consolidação fiscal fosse aplicado.

#### **6.1.7. Análise comparativa com o RETGS vigente em Portugal**

No sistema fiscal português e espanhol está previsto um regime específico, com natureza facultativa, no âmbito da tributação dos grupos de sociedades.

Para efeitos dos regimes de tributação em análise, o grupo pode incluir sociedades residentes que assumam a forma de sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações em ambos os regimes. Neste âmbito, cumpre especificar que a opção pela aplicação do RETGS pode ser realizada por um grupo de sociedades cuja sociedade dominante tenha sede ou direção efetiva noutra Estado-Membro da UE ou do EEE.

Importa salientar que no regime espanhol se prevê que as auditorias fiscais ou investigações realizadas relativamente a qualquer entidade que integra o grupo fiscal, com o conhecimento da sua representante, interrompem o prazo de prescrição do imposto sobre as sociedades relativo ao referido grupo.

Nos termos do regime de consolidação fiscal vigente em Espanha, diferentemente do que ocorre no âmbito do RETGS vigente em Portugal, o grupo de sociedades é considerado como contribuinte. Neste contexto, cumpre referir que o regime espanhol se revela semelhante ao RTLC, o qual vigorou em Portugal até a entrada em vigor do RETGS, na medida em que em ambos os regimes o grupo é considerado como uma unidade para efeitos fiscais.

Cumpre referir que a aplicação do regime de consolidação fiscal pressupõe o acordo de todas as entidades que devem fazer parte do grupo fiscal, sendo que tal deliberação deve ser aprovada pelo Conselho de Administração ou por um órgão equivalente.

No regime de consolidação fiscal espanhol a matéria coletável do grupo é calculada através de um processo de consolidação fiscal dos resultados das entidades que o integram. Acresce que neste regime se prevê a aplicação de deduções e benefícios no âmbito do grupo fiscal (artigo 71.º). No RETGS o lucro tributável do grupo corresponde à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades que integram o grupo. Este regime caracteriza-se pela possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas sociedades do grupo ao lucro tributável do grupo.

No RETGS, os prejuízos fiscais podem ser deduzidos nos doze períodos de tributação seguintes, com o limite de 70% do lucro tributável do grupo, em cada período de tributação. No regime de consolidação fiscal espanhol, os prejuízos fiscais podem ser deduzidos nos períodos de tributação seguintes, até ao limite de um milhão de euros em cada período de tributação.

Em relação aos requisitos de elegibilidade como sociedade ou entidade dominante do grupo, cumpre referir a exigência em ambos os regimes de uma participação mínima de 75% no capital social e da maioria dos direitos de voto.

Em conformidade com o regime de consolidação fiscal espanhol, os estabelecimentos estáveis de uma entidade não residente em Espanha podem ser considerados como entidade dominante ou dominada do grupo.

No RETGS o cumprimento dos deveres de informação incumbe à sociedade dominante residente ou a uma sociedade do grupo com sede e direção efetiva em território português designada para assumir a responsabilidade pelo cumprimento das

obrigações que incumbem à sociedade dominante, no caso desta última ser residente num Estado-Membro da UE ou do EEE.

No regime de consolidação fiscal espanhol, o cumprimento dos referidos deveres incumbe à entidade representante do grupo. No RETGS, ao contrário do que se verifica no regime vigente em Espanha, o incumprimento dos deveres de informação não implica a cessação da sua aplicação.

Por fim, e em ambos os regimes em estudo, as entidades que integram o grupo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre as sociedades.

## **6.2. Regime vigente no Reino Unido: *group relief***

### **6.2.1. Noção de dedução de grupo**

No Reino Unido vigora, no âmbito da tributação dos grupos de sociedades, um regime de dedução do imposto sobre as sociedades (dedução de grupo)<sup>77</sup>. No contexto deste regime, existe “a possibilidade de transferir prejuízos, ocorridos num determinado exercício fiscal, de uma sociedade do grupo para outra sociedade do grupo”<sup>78</sup>.

No regime de dedução de grupo, existe a designada sociedade requerente e a cedente, sendo que a primeira é quem faz o pedido de dedução de grupo e a segunda quem cede os respetivos prejuízos.

Para efeitos do imposto sobre as sociedades, se a sociedade requerente fizer um pedido de dedução de grupo, este concretiza-se através de uma dedução dos prejuízos transferidos aos lucros dessa sociedade no respetivo período de tributação (secção 137(1)). Nos termos da secção 138, o montante da dedução de grupo apresenta como limite a parte não utilizada dos prejuízos passíveis de dedução (secção 139), ou se for inferior, a parte não deduzida dos lucros totais disponíveis da sociedade requerente no período de referência (secção 140).

No caso de uma dedução de grupo e nos termos da secção 183, os pagamentos efetuados pela sociedade requerente à sociedade cedente, em virtude de um acordo realizado entre elas em relação aos prejuízos da sociedade cedente (*the agreed loss*

---

<sup>77</sup> Todas as secções referidas na análise do *group relief* vigente no Reino Unido referem-se à *Corporation Tax Act 2010*, disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/4/part/5>

<sup>78</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 23 de outubro de 2014, Comissão Europeia contra Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, processo C-172/13, n.º 4, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=158894&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=48706>

*amounts*), não podem exceder os montantes cedidos. Os pagamentos não serão considerados na determinação dos lucros ou prejuízos das sociedades e não deverão ser tidos em conta como uma distribuição, para efeitos do imposto sobre as sociedades.

### **6.2.2. Pedidos de dedução de grupo**

A sociedade requerente pode fazer um pedido de dedução de grupo da totalidade ou de parte dos prejuízos ocorridos num determinado período de tributação (período de referência) desde que se encontrem preenchidos determinados requisitos. Nos termos da secção 130(2), os requisitos consistem na necessidade de autorização do pedido de dedução de grupo por parte da sociedade cedente, na existência de um período que seja comum aos períodos de reclamação e de transferência, e que, num momento durante o referido período comum, se verifique a condição de grupo (*group condition* - secção 131) ou de consórcio (*consortium condition* - secções 132 e 133). É de salientar que a sociedade requerente e a cedente não têm de ter o mesmo período de tributação.

A condição de grupo é cumprida quando a sociedade cedente e a sociedade requerente são membros do mesmo grupo de sociedades e residentes no Reino Unido ou aí exercem uma atividade económica através de um estabelecimento estável (secções 131 e 134). No âmbito de um grupo de sociedades, uma das sociedades que o integra deve ter, no mínimo, direta ou indiretamente, uma participação de 75% no capital social de outra ou outras (secção 152). As diferentes sociedades do grupo são consideradas como sujeitos passivos, sendo que todas devem preencher individualmente a sua declaração. Além disso, é de salientar que os prejuízos fiscais verificados antes da adesão ao grupo não podem ser transferidos.

O pedido de dedução de grupo é ainda possível quando a sociedade cedente e a requerente sejam membros de um consórcio, ou quando uma pertença a um grupo de sociedades e outra a um consórcio e uma terceira sociedade pertença simultaneamente ao grupo de sociedades e ao consórcio (pedido de consórcio).

### 6.2.3. Dedução de grupo num contexto transfronteiriço

A dedução de grupo dos prejuízos apurados por uma sociedade não residente no Reino Unido, residente no EEE ou que aí dispõe de um estabelecimento estável está sujeita ao cumprimento de determinadas condições especiais, previstas nas secções 111 e seguintes da *Corporation Tax Act (CTA) 2010*. Neste contexto, é necessário que a sociedade não residente tenha utilizado todas as hipóteses de dedução dos prejuízos no exercício fiscal em que estes se verificaram e nos exercícios anteriores (secção 118). Acresce que, nos termos da secção 119 (1) a (3), se impõe que a dedução dos prejuízos não seja possível em exercícios fiscais futuros. A possibilidade da dedução dos prejuízos deve aferir-se após o termo do exercício fiscal em que ocorreram (secção 119(4)). É ainda de salientar que a condição de precedência (*precedence condition*) implica que os prejuízos não possam ser objeto de dedução no EEE onde a sociedade cedente seja residente ou disponha de um estabelecimento estável (secção 121).

No caso de pedidos de dedução de grupo transfronteiras, mostra-se necessário o preenchimento de um conjunto de requisitos, nomeadamente a autorização do pedido de dedução de grupo por parte da sociedade cedente, a existência de um período comum ao período de reclamação e ao período de transferência e a necessidade de que num momento durante o referido período comum se verifique a condição de grupo no EEE (*EEA group condition*). A condição de grupo no EEE é cumprida caso a sociedade requerente residente no Reino Unido detenha, direta ou indiretamente, 75% no capital social da sociedade cedente ou caso uma terceira sociedade detenha, direta ou indiretamente, 75% no capital social das sociedades cedente e requerente (secção 136).

#### **6.2.4. Vantagens do regime de dedução de grupo**

O regime de dedução de grupo vigente no Reino Unido apresenta duas vantagens significativas. Primeiramente, cumpre referir a vantagem de liquidez, a qual se traduz numa dedução de prejuízos mais célere, no âmbito de um grupo de sociedades<sup>79,80</sup>. Neste contexto, importa salientar que de acordo com a lógica do regime de dedução de grupo, o menor montante de imposto sobre as sociedades pago pela sociedade-mãe relativamente a um determinado período de tributação será compensado pelo maior montante de imposto pago pela sua filial não residente num período de tributação posterior em que esta apure lucros, na medida em que ela já não tem a possibilidade de deduzir aos referidos lucros os prejuízos transferidos.

Em segundo lugar e de acordo com o regime de dedução de grupo, se considerarmos que a filial não residente apenas apura prejuízos num único exercício fiscal, a sociedade-mãe não paga, de forma definitiva, impostos sobre os seus rendimentos na proporção do montante de prejuízos transferidos por parte da respetiva filial. O mesmo sucede caso o reporte de prejuízos pela referida filial seja restringido por lei e, nessa sequência, os prejuízos ocorridos não sejam dedutíveis para efeitos fiscais<sup>81</sup>.

#### **6.2.5. Análise comparativa com os regimes vigentes em Portugal e em Espanha**

Nos três Estados-Membros em análise estão previstos três regimes de tributação dos grupos de sociedades diferentes. Em Portugal está em vigor um RETGS, em Espanha um regime de consolidação fiscal e no Reino Unido um regime de dedução de grupo.

No regime vigente em Portugal permite-se a compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas sociedades que integram o grupo ao lucro tributável do respetivo grupo. No regime vigente em Espanha a matéria coletável do grupo é determinada mediante um processo de consolidação fiscal dos resultados das entidades do grupo. No regime

---

<sup>79</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de dezembro de 2005, Marks & Spencer plc contra David Halsey, processo C-446/03, n.º 32, disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0446&rid=1>

<sup>80</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de abril de 2014, Felixstowe Dock and Railway Company Ltd, Savers Health and Beauty Ltd, Walton Container Terminal Ltd, WPCS (UK) Finance Ltd, AS Watson Card Services (UK) Ltd, Hutchison Whampoa (Europe) Ltd, Kruidvat UK Ltd, Superdrug Stores plc contra The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs, processo C-80/12, n.º 19, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d52a63ee6a8f3a4ce9bd07ced654db8329.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Obh0Ke0?text=&docid=150181&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=191075>

<sup>81</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 23 de outubro de 2014, processo C-172/13, *op. cit.*, n.º 4.

vigente no Reino Unido, ao contrário do regime vigente em Portugal e em Espanha, apenas se permite a transferência de prejuízos entre as sociedades do grupo.

Dos três regimes de tributação em estudo, aquele que se revela mais vantajoso para os grupos de sociedades é o regime de consolidação fiscal, na medida em que os prejuízos fiscais de uma entidade do grupo são automaticamente compensados nos lucros de outra.

À semelhança do RETGS vigente em Portugal, no Reino Unido as sociedades que integram o grupo são consideradas como sujeitos passivos. No regime de consolidação fiscal vigente em Espanha, o grupo de sociedades é considerado como contribuinte, ou seja, como uma única entidade para efeitos fiscais.

Quanto aos requisitos para integrar um grupo de sociedades, é de salientar que em todos os regimes em análise se exige que uma entidade detenha pelo menos 75% no capital social de outra. No sistema fiscal português e espanhol exige-se ainda a detenção da maioria dos direitos de voto.

Numa perspetiva europeia, cumpre referir que nos sistemas fiscais em análise se prevê a possibilidade de integração no grupo de entidades indiretamente participadas, e que em Portugal a sociedade dominante do grupo pode ser residente noutro Estado-Membro da UE ou do EEE e no Reino Unido existe a possibilidade de dedução de grupo transfronteiriça em determinados casos.

Por fim, é de salientar que no Reino Unido o pedido de dedução de grupo também é possível quando a sociedade cedente e a requerente pertençam a um consórcio, ou quando uma faça parte de um grupo de sociedades e outra de um consórcio e uma terceira sociedade pertença ao grupo de sociedades e ao consórcio (pedido de consórcio).

**PARTE II**

**O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

**NA UNIÃO EUROPEIA**

**1. Enquadramento**

No quadro do Direito Societário e Tributário Europeu verifica-se a existência de uma enorme diversidade de legislações nacionais, o que pode constituir um entrave à concretização dos principais objetivos definidos no âmbito da UE. Sobressai assim a necessidade de uma maior intervenção legislativa europeia neste domínio, com vista a eliminar ou atenuar as distorções existentes no mercado único, para que este se torne, na prática, um mercado sem fronteiras.

No âmbito da tentativa de harmonização europeia da legislação relativa aos grupos de sociedades, importa salientar o projeto de 9.ª Diretiva sobre grupos de sociedades e a proposta de Diretiva sobre a MCCCIS. Cumpre ainda referir que a definição de um regime europeu sobre os grupos de sociedades, numa perspetiva societária e tributária, deve basear-se na harmonização das matérias essenciais das legislações nacionais.

Apesar do papel primordial desempenhado pelo TJUE na realização do mercado interno, importa salientar que incumbe ao legislador europeu, com base no TFUE, adotar as medidas necessárias com vista à compatibilização do regime de tributação dos grupos de sociedades vigente em diferentes Estados-Membros com as liberdades fundamentais europeias.

## 2. Direito Europeu das Sociedades

Podemos definir o Direito Europeu das Sociedades como um “conjunto de normas e de princípios, contidos nos Tratados que regem a União Europeia ou produzidos pelos órgãos legislativos da União, relativos às sociedades”<sup>82</sup>.

O Direito Europeu das Sociedades intervém nas matérias em relação às quais se consegue obter o consenso dos Estados-Membros.

Nesta sequência, várias questões e diferendos se têm levantado entre o regime das sociedades em relação de grupo vigente em Portugal e o Direito Europeu das Sociedades. Uma das questões levantadas prende-se com a aplicação do referido regime nos casos de relações intersocietárias intraeuropeias.

O Direito da UE deve desempenhar um papel essencial na construção e evolução dos direitos societários europeus. No contexto da inércia do legislador europeu no domínio do direito societário, surge o “Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law”<sup>83</sup>, o qual se baseia na estratégia de “*harmonização focalizada*”<sup>84</sup>, isto é, de harmonização de matérias específicas que suscitam problemas ao nível da UE, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade (artigo 5.º do TFUE)<sup>85</sup>.

O grupo de reflexão, perante a constatação do grupo de sociedades como atual protagonista do Direito das Sociedades e do fracasso do projeto de 9.ª Diretiva sobre os grupos de sociedades, apresentou três recomendações essenciais neste domínio. Estas abrangem o reconhecimento do interesse do grupo, a adoção pelos Estados-Membros de um “*modelo societário simplificado e uniforme*”<sup>86</sup>, especialmente criado para filiais dominadas a 100%, e o aumento da informação e da transparência no âmbito dos grupos<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Direito Europeu das Sociedades”, Coimbra, Almedina, 2005, p. 14.

<sup>83</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, BAUMS, Theodor, CLARKE, Blanaid, *et al.*, “Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law”, Bruxelas, Comissão Europeia, 5 de abril de 2011, disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/modern/reflectiongroup\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/reflectiongroup_report_en.pdf)

<sup>84</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Novos rumos do direito societário europeu – o «Report of the Reflection Group on the Future of the EU Company Law», in “II Congresso do Direito das Sociedades em Revista”, Coimbra, Almedina, 2012, p. 348 (itálico no original).

<sup>85</sup> Assim, se abandonando a estratégia de harmonização integral do Direito das Sociedades dos Estados-Membros que marcou as iniciativas levadas a cabo pela Comissão Europeia no século XX.

<sup>86</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “Novos rumos do direito societário europeu – o «Report of the Reflection Group on the Future of the EU Company Law», in “II Congresso do Direito das Sociedades em Revista”, *op. cit.*, p. 352.

<sup>87</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, BAUMS, Theodor, CLARKE, Blanaid, *et al.*, “Report of the Reflection Group On the Future of EU Company Law”, *op. cit.*, pp. 59 e seguintes.

Por fim, cumpre salientar a importância da adoção de novas iniciativas europeias relativas aos grupos de sociedades, sendo que estas devem culminar, a médio prazo, na aprovação de uma Diretiva sobre a referida temática<sup>88</sup>.

## **2.2. Projeto de 9.ª Diretiva sobre os grupos de sociedades**

No seio da UE, constata-se a necessidade premente de uma regulamentação mínima comum da temática dos grupos de sociedades, resultante da falta de uniformidade das legislações nacionais e da carência de mecanismos de proteção dos sócios, sociedades afiliadas e credores.

O projeto de 9.ª Diretiva de 1974/1975, referente aos grupos de sociedades, inspirou-se num projeto sobre a Sociedade Europeia apresentado por Sanders em 1966, o qual incluía regras relativas aos grupos de sociedades. No âmbito do referido projeto, estaríamos diante de um grupo de sociedades desde que se verificasse a existência de uma direção unitária (teoria dos grupos de facto). Este projeto pautava-se por uma elevada complexidade e por um protecionismo exagerado, não tendo obtido o consenso necessário para passar ao estado de proposta<sup>89</sup>.

Em 1984 foi apresentado um novo projeto de 9.ª Diretiva composto por 46 artigos, o qual não chegou a ultrapassar a fase de projeto. Quanto ao âmbito subjetivo, este projeto aplicava-se às sociedades anónimas, nos termos do seu artigo 1.º.

Diferentemente do que sucedida com o projeto de 1974/1975, neste projeto faz-se a distinção entre os grupos de facto e os grupos de direito. As normas relativas aos grupos de facto estão previstas na 4.ª secção, destacando-se a necessidade do órgão de direção das sociedades afiliadas apresentar um relatório especial para cada exercício (n.º 1 do artigo 7.º), a possibilidade de designação de um revisor especial pelo tribunal (artigo 8.º) e a responsabilidade por danos, resultantes da influência exercida pela sociedade dominante (artigo 9.º). Na 5.ª secção encontramos normas relativas ao contrato de subordinação, sendo de salientar que os acionistas livres podem optar entre a aquisição das suas ações contra dinheiro ou uma compensação anual adequada (artigos 14.º a 16.º). Acresce que a sociedade subordinante é responsável pelos danos

---

<sup>88</sup> No âmbito da liberdade de estabelecimento, o artigo 50.º do TFUE atribui competência ao Parlamento Europeu e ao Conselho para a adoção de Diretivas, com vista à harmonização das legislações nacionais nesta matéria.

<sup>89</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, "Direito Europeu das Sociedades", *op. cit.*, p. 771.

causados às sociedades subordinadas, em caso de violação culposa do dever de diligência a que se encontra adstrita (artigos 24.º a 26.º). Esta responde ainda pelas dívidas da sociedade subordinada até ao termo do contrato (n.º 1 do artigo 29.º). Cumpre referir que um grupo subordinado pode ser constituído através de uma declaração unilateral por parte de uma sociedade que detenha uma percentagem igual ou superior a 90% do capital de outra, seguindo, neste caso, um regime similar em relação ao contrato de subordinação, em conformidade com o disposto na 6.ª secção.

Por fim, é de salientar que o projeto em análise consagra ainda a possibilidade de os Estados-Membros definirem outras normas em relação à constituição de um grupo subordinado (artigo 38.º), à proteção especial do acionista livre, prevendo a possibilidade de venda potestativa caso uma empresa detenha uma percentagem igual ou superior a 90% do capital de outra (artigo 39.º), e à possibilidade de constituição de um grupo paritário (artigo 40.º).

Face ao fracasso do projeto de 9.ª Diretiva, alguma doutrina, na qual se incluem os autores do *Forum Europaeum*<sup>90,91</sup> e Coutinho de Abreu<sup>92</sup>, defendem que a definição de um regime europeu sobre os grupos de sociedades só será eficaz se enquadrada e tendo por base um processo de harmonização europeia das matérias estruturantes do direito societário europeu dos grupos.

Neste sentido, cumpre referir que a regulamentação, a nível europeu, de certas matérias essenciais neste domínio se revela absolutamente imperiosa, com vista ao normal funcionamento do mercado único e à realização das liberdades fundamentais da UE. Entre as matérias estruturantes que deveriam ser harmonizadas a nível europeu temos a definição do conceito de grupo europeu de sociedades, a fixação de regras relativas à obrigação de publicidade da existência e estrutura do grupo e ao direito dos interessados a obter informações sobre as operações internas ao grupo, a definição do conceito e da amplitude do poder de direção do grupo, a fixação de uma administração do grupo sujeita a revisão e o estabelecimento de um regime de responsabilidade civil

---

<sup>90</sup> Os autores do *Forum Europaeum* são, entre outros, Peter Hommelhoff, Klaus J. Hopt, Marcus Lutter, Peter Duralt, Jean-Nicolas Druey e Eddy Wymeersch.

<sup>91</sup> Perante a constatação de um impasse nas iniciativas europeias em matéria de grupos de sociedades, um grupo de especialistas europeus apresentaram um conjunto de propostas relativas à harmonização das legislações nacionais nesta matéria. Para uma síntese dessas propostas cf. IDOIA FERNANDEZ MARKAIDA, "Los grupos de sociedades como forma de organizacion empresarial", Madrid, Edersa, 2001, pp. 137 e seguintes e MARCOS SACRISTÁN REPRESA, "El grupo empresarial en el Derecho Comunitario", in "Estudios de Derecho mercantil europeo", Espanha, Marcial Pons, 2005, pp. 185 a 221.

<sup>92</sup> Cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, "Da empresarialidade (As empresas no direito)", Coimbra, Almedina, 1996, pp. 245 a 279.

pelos danos causados por parte dos administradores e gestores da sociedade-mãe, na sequência da violação com culpa do seu dever de diligência<sup>93,94</sup>.

No âmbito da Resolução do Parlamento Europeu de 14 de junho de 2012<sup>95</sup> sobre o futuro do direito europeu das sociedades, propõe-se que a Comissão Europeia retome os trabalhos relativos ao projeto de 9.ª Diretiva sobre grupos de sociedades, com vista à regulamentação europeia desta especial figura societária e, conseqüentemente, a uma maior transparência neste domínio.

Neste contexto, o Parlamento Europeu entende que se deve “estabelecer um conjunto de normas comuns relativamente a, *inter alia*, proteção de subsidiárias e sócios com vista a mais transparência em matéria de estrutura jurídica e de propriedade”<sup>96</sup>. Defende ainda o agrupamento das diretivas referentes ao direito das sociedades por categorias e, a médio e longo prazo, a 9.ª Diretiva sobre os grupos de sociedades e a codificação do direito europeu das sociedades, respetivamente, a fim de “elaborar um leque de normas favorável ao utilizador e de assegurar a consistência do direito da UE”<sup>97</sup>.

Relativamente ao futuro do direito europeu das sociedades, importa salientar que a Comissão Europeia deve realizar iniciativas com vista a obter a simplificação da legislação sobre grupos de sociedades que desempenham a sua atividade no interior da UE, a diminuição dos custos administrativos e de conformidade e a promoção da eficácia da sua atuação no mercado único, garantindo, paralelamente, os necessários mecanismos de tutela em relação aos credores, acionistas, sócios e trabalhadores.

O direito europeu das sociedades simplifica e promove o direito ao livre estabelecimento, a segurança jurídica, o crescimento e a competitividade das sociedades que atuam no interior da UE, pelo que podemos concluir que este “é uma pedra angular do mercado interno”<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> Cf. GONÇALO AVELÃS NUNES, “Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em sede de IRC...”, *op. cit.*, pp. 35 a 38.

<sup>94</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Direito Europeu das Sociedades”, *op. cit.*, pp. 772 e 773.

<sup>95</sup> Cf. Resolução do Parlamento Europeu de 14 de junho de 2012, sobre o futuro do direito europeu das sociedades (2012/2669 (RSP)), disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P7-TA-2012-0259+0+DOC+PDF+V0//PT>

<sup>96</sup> Cf. Resolução do Parlamento Europeu de 14 de junho de 2012, sobre o futuro do direito europeu das sociedades, *op. cit.*, ponto 9, p. 4 (itálico no original).

<sup>97</sup> Cf. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2012, sobre o futuro do direito europeu das sociedades, *op. cit.*, ponto 10, p. 4.

<sup>98</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Plano de ação: Direito das sociedades europeu e governo das sociedades - um quadro jurídico moderno com vista a uma maior participação dos acionistas e a sustentabilidade das empresas”, COM(2012) 740 final, Estrasburgo, 12 de dezembro de 2012, p. 4, disponível em:

Entre 20 de fevereiro e 14 de maio de 2012, realizou-se uma consulta pública, denominada “Consultation on the future of European Company Law”, a qual obteve 496 respostas. Através da análise da síntese das respostas recebidas, podemos concluir que a maior parte dos inquiridos está a favor da intervenção da UE no domínio dos grupos de sociedades<sup>99</sup>. Contudo, estes revelaram-se bastante prudentes em relação à ideia da harmonização europeia da legislação sobre os grupos de sociedades.

Em relação à iniciativa europeia de codificação do direito europeu das sociedades cumpre referir que existem diversas diretivas sobre o direito das sociedades, sendo que tal diversidade legislativa conduz à existência de algumas incoerências e dificulta a compreensão do direito aplicável neste âmbito. Através da análise do resumo das respostas recebidas no âmbito da consulta pública de 2012<sup>100</sup> e da resolução do Parlamento Europeu de 14 de junho de 2012<sup>101</sup>, constata-se um grande apoio em relação às ideias de fusão por categorias das diretivas existentes sobre o direito das sociedades e de codificação do direito europeu das sociedades num único instrumento aplicável neste domínio.

Por fim é de salientar que na Comunicação de 12 de dezembro de 2012 se referiu que, em 2014, a Comissão Europeia apresentaria uma iniciativa relativa ao incremento e melhoria das informações disponíveis sobre os grupos de sociedades e ao reconhecimento do “interesse do grupo”, o que não se verificou<sup>102,103</sup>.

---

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0740:FIN:PT:PDF>

<sup>99</sup> Cf. “SUMMARY OF RESPONSES TO THE PUBLIC CONSULTATION ON THE FUTURE OF EUROPEAN COMPANY LAW”, Bruxelas, Comissão Europeia, 12 de julho de 2012, questão 19, p. 12, disponível em:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/docs/2012/companylaw/feedback\\_statement\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2012/companylaw/feedback_statement_en.pdf)

<sup>100</sup> “There was a strong support for the idea of codifying EU company law Directives. Altogether, more than 75% of respondents said that they would agree with such an initiative”. Cf. “SUMMARY OF RESPONSES TO THE PUBLIC CONSULTATION ON THE FUTURE OF EUROPEAN COMPANY LAW”, *op. cit.*, questão 8, p. 6.

<sup>101</sup> Cf. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2012, sobre o futuro do direito europeu das sociedades, *op. cit.*, ponto 10, p. 4.

<sup>102</sup> “Em 2014, a Comissão apresentará uma iniciativa para melhorar tanto a informação disponível sobre grupos como o reconhecimento do conceito de «interesse do grupo»”. Cf. Comunicação da Comissão, “Plano de ação: Direito das sociedades europeu e governo das sociedades - um quadro jurídico moderno com vista a uma maior participação dos acionistas e a sustentabilidade das empresas”, COM(2012) 740 final, *op. cit.*, p. 16 (aspas no original).

<sup>103</sup> Face à necessidade de garantir a leal concorrência, a segurança jurídica, a proteção dos sócios minoritários e dos credores das sociedades dominadas revela-se indispensável a existência de um regime jurídico global que atenda às especificidades dos grupos de sociedades.

### **3. Direito Europeu Tributário**

#### **3.1. Resenha histórica das iniciativas europeias relativas à tributação das sociedades**

A tributação das sociedades constitui uma temática atual e alvo de discussão recorrente no seio da UE.

A abordagem da Comissão Europeia ao longo dos anos tem alternado entre tentativas de harmonização e tentativas de coordenação dos sistemas fiscais. Importa, então, ter presente que a harmonização conduz à criação de um conjunto de disposições europeias comuns, as quais prevalecem em relação às diferentes legislações nacionais, enquanto a coordenação visa a compatibilidade entre os sistemas nacionais e destes com o Direito da UE.

Até 1990, a Comissão Europeia procurou alcançar a harmonização das taxas e das bases de tributação do imposto sobre as sociedades dos Estados-Membros da UE. Neste contexto, são de salientar algumas iniciativas da Comissão, tais como o Relatório Neumark de 1962, o Relatório Segré de 1966, o Programa de ação da Comissão de 1967 sobre os impostos diretos, o Relatório Van den Tempel de 1970, a Resolução do Conselho sobre a União Económica e Monetária de 1971, o Programa de ação da Comissão de 1975, o relatório Burke de 1980 e o “Livro Branco” de 1985 referente ao mercado interno. Por fim, cumpre referir que, no âmbito das referidas iniciativas, se alcançaram alguns progressos, designadamente em relação à assistência mútua entre as autoridades fiscais dos diferentes Estados-Membros ao nível dos impostos diretos<sup>104</sup> e à tributação dos grupos de sociedades<sup>105</sup>.

Em 1990, com a Comunicação da Comissão sobre a supressão das barreiras fiscais à atividade empresarial transfronteiriça, iniciou-se uma nova abordagem, menos ambiciosa, caracterizada pela tentativa de eliminação dos obstáculos à adequada realização do mercado interno, nos termos do princípio da subsidiariedade<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Cf. Diretiva 77/799/CEE do Conselho de 19 de dezembro de 1977 relativa a assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31977L0799&from=PT>

<sup>105</sup> Cf. Diretiva 90/435/CEE do Conselho de 23 de julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes, disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9F29CD56-643C-43C6-BBCC-98033EC6754A/0/Directiva90\\_435\\_CEE.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9F29CD56-643C-43C6-BBCC-98033EC6754A/0/Directiva90_435_CEE.pdf)

<sup>106</sup> Cf. PATRÍCIA NOIRET CUNHA, “A Tributação Directa na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 32 a 43.

Em 1992, foi apresentado o Relatório Ruding, no qual se constata que as legislações nacionais apresentavam diferenças significativas em matéria de tributação das sociedades, sendo então necessária uma atuação a nível europeu em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com a exigência de unanimidade dos Estados-Membros.

Em março e novembro de 1996 foram apresentados o primeiro e segundo Relatório Monti, respetivamente, que representaram um novo estímulo à harmonização europeia dos impostos diretos com vista à realização eficaz do mercado único, o qual é dificultado pelos obstáculos fiscais que enfrentam os grupos de sociedades que atuam no interior da UE.

No contexto da União Económica e Monetária, e tendo em consideração as desigualdades fiscais existentes e as práticas de concorrência fiscal levadas a cabo pelos Estados-Membros, revela-se crucial a definição de regras com vista a “uma coordenação tributária que limite a prossecução do ‘dumping fiscal’ e estabeleça as condições para uma convergência tributária”<sup>107</sup>. A abordagem da Comissão Europeia baseada na necessidade de uma ação coordenada de combate à concorrência fiscal prejudicial conduziu à aprovação pelo Conselho Europeu, em 1 de dezembro de 1997, de um Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas<sup>108</sup>. O referido código não é juridicamente vinculativo, mas através deste os Estados-Membros comprometeram-se a não aplicar medidas fiscais prejudiciais, isto é, “medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efectivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-membro em causa”<sup>109</sup>.

No âmbito das comunicações denominadas “A política fiscal da União Europeia: prioridades para os próximos anos”<sup>110</sup>, “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais. Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria colectável

---

<sup>107</sup> Cf. PATRÍCIA NOIRET CUNHA, “A Tributação Directa na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, *op. cit.*, p. 54.

<sup>108</sup> Cf. Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 1 de dezembro de 1997, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, *in* Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE), de 6 de janeiro de 1998, disponível em:  
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41998X0106&from=PT>

<sup>109</sup> Cf. Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, *op. cit.*, ponto B, p. 2.

<sup>110</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, “A política fiscal da União Europeia: prioridades para os próximos anos”, COM(2001) 260 final, Bruxelas, 10 de outubro de 2001, disponível em:  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0260:FIN:PT:PDF>

consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas actividades ao nível da UE”<sup>111</sup>, “Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas – realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar”<sup>112</sup>, “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”<sup>113</sup> e “O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras”<sup>114</sup>, a Comissão Europeia defendeu uma perspectiva assente na coordenação fiscal entre os diferentes Estados-Membros da UE e não na harmonização fiscal.

Na Comunicação de 19 de dezembro de 2006, denominada “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”, a Comissão Europeia propôs algumas iniciativas relativas à tributação directa na UE. As referidas iniciativas não visavam “substituir os sistemas fiscais nacionais por um sistema comunitário uniforme, mas assegurar que esses sistemas possam funcionar harmoniosamente em conjunto”<sup>115</sup>. Estas tinham como objetivos fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e a coordenação das respetivas legislações nacionais, com vista à eliminação dos obstáculos fiscais existentes no mercado interno, designadamente, a discriminação, a dupla tributação, a dupla não tributação, os problemas associados aos preços de transferência, a impossibilidade de compensação de lucros e prejuízos apurados em Estados-Membros diferentes, os encargos administrativos e os custos de conformidade e de cumprimento, nos casos de sociedades que atuam em diferentes Estados-Membros<sup>116</sup>.

Entre as realizações alcançadas no domínio da tributação das sociedades, são de salientar a Diretiva do Conselho n.º 2009/133/CE, de 19 de outubro, relativa ao regime

---

<sup>111</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais. Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria colectável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas actividades ao nível da UE”, COM(2001) 582 final, Bruxelas, 23 de outubro de 2001, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0582&from=PT>

<sup>112</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, “Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas – realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar”, COM(2003) 726 final, Bruxelas, 24 de novembro de 2003, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0726:FIN:PT:PDF>

<sup>113</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”, COM(2006) 823 final, Bruxelas, 19 de dezembro de 2006, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0823&from=PT>

<sup>114</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, “O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras”, COM(2006) 824 final, Bruxelas, 19 de dezembro de 2006, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0824&from=PT>

<sup>115</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”, COM(2006) 823 final, *op. cit.*

<sup>116</sup> Cf. Commission Staff Working Paper: “Company Taxation in the Internal Market”, SEC(2001) 1681, Bruxelas, 23 de outubro de 2001, Parte III, pp. 223 a 305, disponível em: [http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/resources/documents/company\\_tax\\_study\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/company_tax_study_en.pdf)

fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, e à transferência da sede de uma Sociedade Europeia ou de uma Sociedade Cooperativa Europeia de um Estado-Membro para outro<sup>117</sup>, e a Diretiva do Conselho n.º 2011/96/UE, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes<sup>118</sup>.

É salientar que, apesar do conjunto significativo de iniciativas realizadas pela Comissão Europeia, poucas foram aceites pelo Conselho Europeu em virtude da falta de consenso dos Estados-Membros, os quais não estão dispostos a abdicar da sua soberania fiscal no domínio em análise.

Cumpra ainda referir que o regime de tributação das sociedades, nos termos da legislação atualmente em vigor na UE, se caracteriza por lacunas e incoerências que obstam a que as sociedades tirem total partido do mercado único. Neste sentido, revela-se essencial a harmonização europeia “dos sistemas fiscais nacionais de tributação das sociedades, pois de outro modo subsistirão obstáculos que impedirão o pleno funcionamento do mercado interno”<sup>119</sup>.

### **3.2. A necessidade de harmonização europeia das matérias essenciais na tributação dos grupos de sociedades**

A harmonização europeia do núcleo estruturante dos regimes de tributação dos grupos de sociedades constitui um projeto em curso, pautado por avanços e recuos.

As divergências existentes em matéria fiscal entre os Estados-Membros influenciam a capacidade concorrencial dos grupos de sociedades europeus. Na tabela 1 e no gráfico 1 podemos constatar as desigualdades verificadas em relação às taxas de imposto sobre as sociedades na UE entre 2005 e 2013 e ao peso dos impostos diretos na carga fiscal, por país da UE, em 2012.

---

<sup>117</sup> Cf. Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de outubro de 2009 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma Sociedade Europeia ou de uma Sociedade Cooperativa Europeia de um Estado-Membro para outro, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:310:0034:0046:PT:PDF>

<sup>118</sup> Cf. Diretiva 2011/96/UE do Conselho de 30 de novembro de 2011 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, *op. cit.*

<sup>119</sup> Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, “A Tributação das Sociedades na União Europeia...”, *op. cit.*, p. 28.

**Taxas gerais ajustadas\* de imposto sobre as sociedades na UE, 2005-2013 (%)**

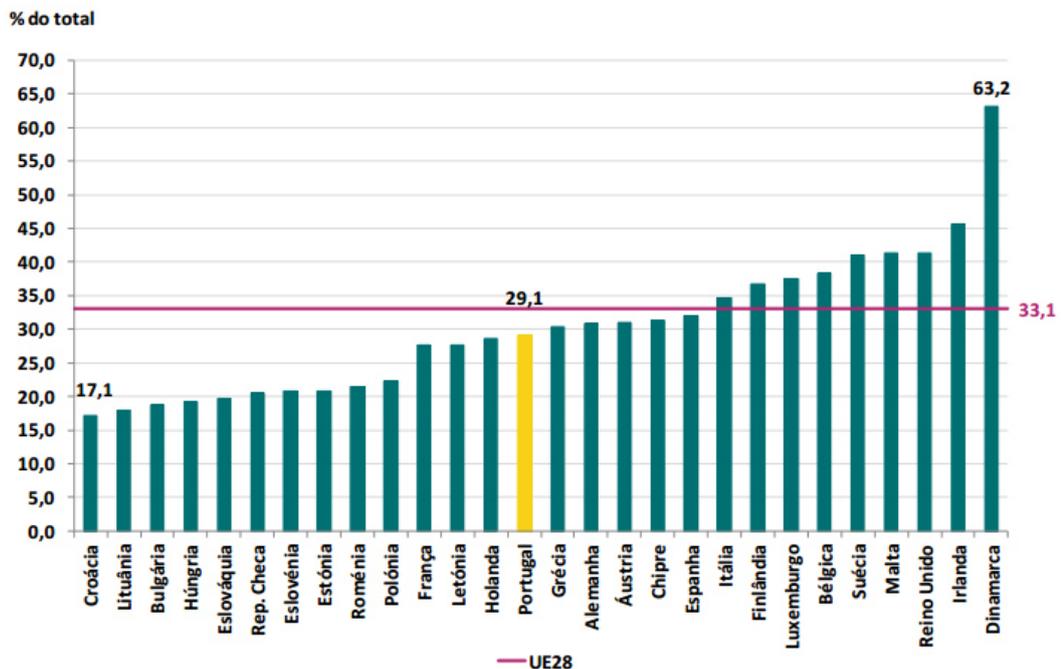
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Diferença 2005/2013
Alemanha	38,7	38,7	38,7	29,8	29,8	29,8	29,8	29,8	29,8	-8,9
Áustria	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	0,0
Bélgica	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	0,0
Bulgária	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	-5,0
Chipre	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	0,0
Dinamarca	28,0	28,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	-3,0
Eslováquia	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	23,0	4,0
Eslovénia	25,0	25,0	23,0	22,0	21,0	20,0	20,0	18,0	17,0	-8,0
Espanha	35,0	35,5	32,5	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	-5,0
Estónia	24,0	23,0	22,0	21,0	21,0	21,0	21,0	21,0	21,0	-3,0
Finlândia	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	24,5	24,5	-1,5
França	35,0	34,4	34,4	34,4	34,4	34,4	34,4	36,1	36,1	1,1
Grécia	32,0	29,9	25,0	35,0	35,0	24,0	20,0	20,0	26,0	-6,0
Hungria	17,5	17,5	21,3	21,3	21,3	20,6	20,6	20,6	20,6	3,1
Irlanda	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	0,0
Itália	37,3	37,3	37,3	31,4	31,4	31,4	31,4	31,4	27,5	-9,8
Letónia	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	0,0
Lituânia	15,0	19,0	18,0	15,0	20,0	15,0	15,0	15,0	15,0	0,0
Luxemburgo	30,4	29,6	29,6	29,6	28,6	28,6	28,8	28,8	29,2	-1,2
Malta	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	0,0
Países Baixos	31,5	29,6	25,5	25,5	25,5	25,5	25,0	25,0	25,0	-6,5
Polónia	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	0,0
<b>Portugal</b>	<b>27,5</b>	<b>27,5</b>	<b>26,5</b>	<b>26,5</b>	<b>26,5</b>	<b>29,0</b>	<b>29,0</b>	<b>31,5</b>	<b>31,5</b>	<b>4,0</b>
Reino Unido	30,0	30,0	30,0	30,0	28,0	28,0	26,0	24,0	23,0	-7,0
República Checa	26,0	24,0	24,0	21,0	20,0	19,0	19,0	19,0	19,0	-7,0
Roménia	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	0,0
Suécia	28,0	28,0	28,0	28,0	26,3	26,3	26,3	26,3	22,0	-6,0
<b>Média UE-27</b>	<b>25,5</b>	<b>25,3</b>	<b>24,5</b>	<b>24,0</b>	<b>23,9</b>	<b>23,3</b>	<b>23,1</b>	<b>23,0</b>	<b>23,0</b>	<b>-2,5</b>

**Tabela 1** - Taxas gerais ajustadas de imposto sobre as sociedades na UE, 2005-2013 (%) – adaptado da Comissão para a Reforma do IRC – 2013<sup>120</sup>

\* Abrangendo adicionais de imposto e sobretaxas de natureza local, municipal, nacional e estadual

<sup>120</sup> Cf. Comissão para a Reforma do IRC – 2013, “RELATÓRIO FINAL: UMA REFORMA DO IRC ORIENTADA PARA A COMPETITIVIDADE, O CRESCIMENTO E O EMPREGO”, 30 de junho de 2013, pp. 17 e 18, disponível em: <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/relatorioirc.pdf>

## Peso dos impostos diretos na carga fiscal, por país da UE, em 2012



**Gráfico 1:** Peso dos impostos diretos na carga fiscal, por país da UE, em 2012. Fonte: Instituto Nacional de Estatística

Através da harmonização fiscal visa-se a alteração estrutural dos sistemas fiscais nacionais, com vista à eliminação dos obstáculos à realização do mercado único. Esta harmonização, ao nível da tributação indireta, encontra-se expressamente consagrada no artigo 113.º do TFUE. Em relação à tributação direta, não encontramos nenhuma disposição explícitas no TFUE, pelo que, nos termos do princípio da subsidiariedade (artigo 5.º do TFUE), os Estados-Membros são soberanos neste domínio. Contudo, é notória a necessidade de impedir que as normas das legislações nacionais, relativas aos impostos diretos, condicionem ou introduzam distorções ao nível das liberdades europeias previstas no TFUE.

Os Estados-Membros têm reagido contra as medidas da UE relacionadas com a harmonização fiscal dos impostos diretos, com vista a salvaguardarem a sua soberania fiscal neste domínio. O avanço do referido processo de harmonização é assim dificultado pelos princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da unanimidade. Os princípios proporcionalidade e da subsidiariedade constituem princípios basilares complementares que orientam a atuação da UE a nível fiscal, sendo que o primeiro se distingue do segundo na medida em que diz respeito “à **intensidade** da ação

comunitária e não à fundamentação da decisão de agir ao nível comunitário”<sup>121</sup>. FAUSTO DE QUADROS considera que o princípio da subsidiariedade leva a uma “visão descentralizadora das relações entre a União Europeia e os Estados”<sup>122</sup>. A exigência de aprovação por unanimidade das medidas propostas pela UE em matéria fiscal (artigos 113.º a 115.º do TFUE) confere aos Estados-Membros um “poder de veto”<sup>123</sup>, sendo que quanto maior for o número de Estados-Membros, mais difícil é obter consensos.

A harmonização europeia das matérias essenciais relativas ao regime tributação dos grupos de sociedades visa, entre outras coisas, a criação de condições potenciadoras de uma concorrência equilibrada entre os Estados-Membros. Neste sentido, é de salientar que a localização dos investimentos não deve ser condicionada por motivos exclusivamente fiscais. Acresce que os sistemas fiscais nacionais devem promover o crescimento e a competitividade dos grupos de sociedades no âmbito do mercado interno, na UE<sup>124</sup>.

### **3.3. Estratégias de ação no âmbito da tributação dos grupos de sociedades na UE**

As principais abordagens da Comissão Europeia com vista a eliminar os obstáculos fiscais que enfrentam os grupos de sociedades que desenvolvem a sua atividade em diferentes Estados-Membros, no âmbito do imposto sobre as sociedades, passam pela adoção de medidas fiscais estratégicas. Neste contexto, podemos referir as iniciativas relacionadas com a compensação dos prejuízos em situações transfronteiras e com a coordenação e harmonização das normas relativas à determinação da matéria coletável das sociedades, no âmbito dos grupos de sociedades europeus.

---

<sup>121</sup> Cf. MARIA LUÍSA DUARTE, “A Teoria dos Poderes Implícitos e a Delimitação de Competências entre a União Europeia e os Estados-Membros”, Lisboa, Lex, 1997, p. 520.

<sup>122</sup> Cf. FAUSTO DE QUADROS, “O princípio da subsidiariedade no Tratado da União Europeia: contributos para uma revisão do Tratado”, in “Em Torno da Revisão do Tratado da União Europeia” Coimbra, Almedina, 1997, p. 237.

<sup>123</sup> Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, “A Tributação das Sociedades na União Europeia...”, *op. cit.*, p. 201.

<sup>124</sup> Cf. PATRÍCIA NOIRET CUNHA, “A Tributação Directa na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, *op. cit.*, pp. 32 a 43.

### 3.3.1. Compensação dos prejuízos em situações transfronteiras

Na Comunicação de 19 de dezembro de 2006, denominada “Tratamento Fiscal dos prejuízos incorridos num contexto transfronteiras”<sup>125</sup>, a Comissão Europeia adota uma perspectiva baseada na necessidade de coordenação fiscal das legislações nacionais, no mercado único, em matéria de dedução dos prejuízos apurados por uma sucursal ou estabelecimento estável de uma sociedade residente noutro Estado-Membro ou por uma sociedade do grupo residente noutro Estado-Membro.

No âmbito da temática da tributação dos grupos de sociedades na UE, a impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados pelas sociedades do grupo noutros Estados-Membros desincentiva a realização de investimentos noutros Estados-Membros, com reflexos, por exemplo, ao nível da perda de competitividade internacional das sociedades que atuam na UE, colocando-se em causa o princípio europeu da liberdade de estabelecimento. No acórdão “Marks & Spencer”<sup>126</sup>, analisado na primeira parte desta dissertação, o TJUE pronunciou-se em relação à possibilidade de dedução pela sociedade-mãe residente dos prejuízos registadas pelas filiais não residentes, considerando que a recusa do referido pedido de dedução representava uma violação da liberdade de estabelecimento prevista nos artigos 49.º e 54.º do TFUE, no caso de as últimas já terem esgotado todas as possibilidades de dedução desses prejuízos no Estado-Membro de residência.

A Comissão Europeia, na comunicação em análise, indica três alternativas distintas no domínio da dedução dos prejuízos transfronteiras. Em primeiro lugar, indica o sistema de compensação de prejuízos no interior do grupo, que consiste na dedução a título definitivo, não recuperável e sem consideração dos lucros futuros. Em segundo lugar, faz menção ao sistema de dedução e posterior integração, no qual os prejuízos apurados por uma filial não residente e deduzidos aos lucros da sociedade-mãe residente são reintegrados quando a respetiva filial apurar lucros. Por fim, refere o sistema de lucros consolidados, mediante o qual os resultados (lucros e prejuízos) apurados pelas sociedades do grupo são considerados para o cálculo da matéria coletável do grupo<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras”, COM(2006) 824 final, *op. cit.*.

<sup>126</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*.

<sup>127</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras”, COM(2006) 824 final, *op. cit.*.

A abordagem da Comissão Europeia assenta na promoção de uma “norma mínima para a compensação transfronteiras de prejuízos que envolve a compensação por perdas sofridas pelas filiais a nível da empresa-mãe”<sup>128</sup>.

De acordo com a perspetiva defendida pela Comissão Europeia e com o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, importa assegurar a possibilidade de dedução dos prejuízos transfronteiras no âmbito de um grupo de sociedades. Neste contexto, os grupos de sociedades que atuam em mais do que um Estado-Membro devem ser objeto de um tratamento similar relativamente aos grupos de sociedades que exercem a sua atividade num único Estado-Membro.

Os Estados-Membros fundamentam recorrentemente a recusa do pedido de dedução pela sociedade-mãe residente dos prejuízos apurados pelas suas filiais não residentes nos riscos de dupla compensação dos prejuízos e de evasão fiscal. No meu entendimento, tendo em consideração que a liberdade de estabelecimento representa um pilar estruturante na realização do mercado único, e o crescente reforço da cooperação administrativa entre as autoridades tributárias dos Estados-Membros, com a troca de informações fiscais relevantes e necessárias, estão reunidas as condições para a efetividade da dedução dos prejuízos transfronteiras, no âmbito dos grupos de sociedades. Neste contexto, importa evidenciar a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal publicada no Diário da República em 16 de setembro de 2014, a qual visa o reforço da cooperação administrativa entre as autoridades fiscais dos países signatários, membros do Conselho da Europa e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, a fim de combater a evasão e fraude fiscais<sup>129</sup>.

---

<sup>128</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”, COM(2006) 823 final, *op. cit.*

<sup>129</sup> Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, Diário da República, 1.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2014, disponível em: <https://dre.pt/application/file/56890679>

### **3.3.2. Modelos de tributação dos grupos de sociedades europeus baseados no princípio da tributação unitária**

O princípio da tributação unitária ou global constitui uma referência em relação à introdução de medidas fiscais de alcance geral sobre a tributação dos grupos de sociedades europeus<sup>130</sup>. Neste âmbito, o grupo é considerado como uma unidade económica, devendo-se proceder ao cálculo do lucro total do grupo através da consolidação dos resultados das sociedades que o integram. Numa fase posterior, deve-se imputar às referidas sociedades a parcela do lucro total do grupo que lhes corresponda, através da aplicação de uma fórmula de repartição.

Como argumento a favor deste princípio podemos referir que este é mais adequado à realidade económica dos grupos de sociedades europeus, apresentando como vantagens, entre outras, a redução dos custos de conformidade e o aumento da segurança jurídica. Em relação aos inconvenientes inerentes a este podemos salientar a necessidade de alcançar o consenso dos Estados-Membros relativamente à introdução de um método unitário de tributação e as dificuldades associadas à troca de informações fiscais entre as AT dos diferentes Estados-Membros.

A exequibilidade da introdução na UE de um método unitário de tributação dos grupos de sociedades pressupõe um elevado nível de cooperação entre os Estados-Membros e suas AT. Este apresenta como objetivo nuclear a eliminação dos entraves fiscais ao pleno funcionamento do mercado interno derivados da diversidade de regimes de tributação dos grupos de sociedades vigentes nos diferentes Estados-Membros.

De seguida serão objeto de análise quatro modelos de tributação dos grupos de sociedades europeus assentes no princípio da tributação unitária, nomeadamente a tributação pelo Estado de origem (*Home State Taxation*), a tributação de acordo com uma base comum consolidada (*Common Consolidated Base Taxation*), o imposto europeu sobre o rendimento das sociedades (*European Corporate Income Tax*) e a base fiscal única harmonizada (*Harmonised Single Tax Base*)<sup>131,132</sup>.

---

<sup>130</sup> Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, "A Tributação das Sociedades na União Europeia...", *op. cit.*, pp. 245 a 283.

<sup>131</sup> Cf. Comunicação da Comissão, "Para um mercado interno sem obstáculos fiscais...", COM(2001) 582 final, *op. cit.*, pp. 17 e seguintes.

<sup>132</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, "Tributação das Sociedades de Acordo com uma Base Comum Consolidada na União Europeia", *in* "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier", vol. I, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 725 a 742.

### **a) Tributação pelo Estado de origem**

Nos termos do regime de tributação pelo Estado de origem, os grupos de sociedades europeus estariam sujeitos às regras fiscais do Estado-Membro de residência da sociedade-mãe do grupo, para efeitos de cálculo do lucro total do grupo, o qual seria posteriormente distribuído pelas sociedades que o integram e objeto de tributação no Estado-Membro onde estão estabelecidas. Este regime apresenta natureza facultativa, e assenta na ideia de reconhecimento mútuo das disposições fiscais pelos Estados-Membros da UE. Esta abordagem representa uma importante forma de combate aos obstáculos fiscais que enfrentam os grupos de sociedades que desenvolvem, ou pretendem desenvolver, a sua atividade em diferentes Estados-Membros da UE, por exemplo, ao nível dos custos de conformidade e das dificuldades de dedução dos prejuízos transfronteiriços. Paralelamente, os Estados-Membros continuariam a aplicar as suas taxas de imposto sobre as sociedades à matéria coletável apurada em conformidade com as normas fiscais do Estado-Membro de residência, pelo que os seus orçamentos não seriam muito afetados.

Os obstáculos fiscais representam “um dos principais entraves à realização do mercado interno e à exploração do seu potencial económico”<sup>133</sup>. Estes afetam essencialmente as PME, constituindo um dos fatores da sua participação pouco significativa no âmbito do mercado interno.

Na Comunicação da Comissão de 23 de dezembro de 2005, intitulada “Luta contra os obstáculos causados pelo imposto sobre as sociedades que afectam as PME no mercado interno – descrição de um eventual regime-piloto de tributação de acordo com as regras do Estado de residência”<sup>134</sup>, esta recomendou aos Estados-Membros que permitam que as suas PME efetuem o cálculo dos seus lucros tributáveis em conformidade com as disposições fiscais do Estado-Membro de residência da sociedade-mãe do grupo.

---

<sup>133</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, “Luta contra os obstáculos causados pelo imposto sobre as sociedades que afectam as pequenas e médias empresas no mercado interno – descrição de um eventual regime-piloto de tributação de acordo com as regras do Estado de residência”, COM(2005) 702 final, Bruxelas, 23 de dezembro de 2005, ponto 2.1., p. 5, disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0702:FIN:PT:PDF>

<sup>134</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “Luta contra os obstáculos causados pelo imposto sobre as sociedades que afectam as pequenas e médias empresas no mercado interno – descrição de um eventual regime-piloto de tributação de acordo com as regras do Estado de residência”, COM(2005) 702 final, *op. cit.*.

Numa análise comparativa entre o regime de tributação pelo Estado de origem e a MCCCIS, a qual será objeto de análise em seguida, é de salientar que o segundo modelo se revela uma melhor opção. A aplicação do primeiro acarreta elevados custos administrativos para as AT, na medida em que pressupõe que estas conheçam todos os sistemas fiscais nacionais na UE. Acresce que o referido modelo implica a manutenção de um maior número de entraves fiscais no mercado interno e o alcance de uma menor neutralidade fiscal, em virtude de continuar a verificar-se a coexistência de distintos sistemas fiscais, em função do Estado-Membro de residência da sociedade-mãe do grupo. Este é suscetível de originar concorrência fiscal prejudicial e dificuldades nas situações em que a legislação fiscal nacional de um Estado-Membro não consagra a possibilidade de consolidação fiscal.

Por tudo o exposto, a aplicação modelo de tributação em análise afigura-se bastante complexa e não consegue dar resposta “às necessidades de eliminação das distorções fiscais impeditivas do pleno funcionamento do mercado interno”<sup>135</sup>.

## **b) Tributação de acordo com uma base comum consolidada**

### **i) Grupo de trabalho sobre a MCCCIS**

A tentativa de definição de uma MCCCIS surgiu em 2001, com a Comunicação da Comissão Europeia “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais. Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria colectável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas actividades ao nível da UE”<sup>136</sup>. Em 2003, realizou-se uma consulta pública sobre a utilização de Normas Internacionais de Contabilidade como um possível ponto de partida para a definição de uma matéria coletável comum consolidada no seio da UE. No contexto de uma reunião informal do ECOFIN, em setembro de 2004, verificou-se um grande apoio à criação de um grupo de trabalho sobre a MCCCIS.

O grupo de trabalho sobre a MCCCIS foi criado em novembro de 2004, e era constituído por peritos das administrações fiscais de todos os Estados-Membros e por

---

<sup>135</sup> Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, “A Tributação das Sociedades na União Europeia...”, *op. cit.*, p. 273.

<sup>136</sup> “A solução de proporcionar às empresas multinacionais uma **matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades** para as suas actividades a nível da UE é a única que poderá, através de um **quadro único para a tributação de empresas**, eliminar de forma sistemática a maioria dos obstáculos às actividades económicas transfronteiras no mercado interno”. Cf. Comunicação da Comissão, “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais...”, COM(2001) 582 final, *op. cit.*, ponto 5, p. 15 (negrito no original).

peças associadas à área empresarial e académica, os quais deviam prestar assistência técnica e assessoria à Comissão Europeia, com vista ao alcance de uma proposta de Diretiva equilibrada.

Os principais objetivos deste grupo de trabalho consistiam em analisar, através de uma abordagem técnica, a definição de uma matéria coletável comum consolidada para as sociedades que desenvolvem a sua atividade na UE e discutir as respetivas questões estruturais e os detalhes técnicos necessários, tais como o mecanismo de repartição da matéria coletável comum consolidada entre os Estados-Membros.

Nas Comunicações da Comissão Europeia de 25 de outubro de 2005 e de 19 de dezembro de 2006, denominadas “A contribuição das políticas fiscais e aduaneiras para a Estratégia de Lisboa”<sup>137</sup> e “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”<sup>138</sup>, respetivamente, esta assumiu o compromisso de apresentar uma proposta legislativa europeia relativa à MCCCIS até 2008, sendo que tal não se chegou a concretizar.

Neste contexto, é ainda de salientar a Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de maio de 2007, sobre a “Execução do programa comunitário para o aumento do crescimento e do emprego e o reforço da competitividade das empresas da UE: Progressos realizados em 2006 e próximas etapas para uma proposta relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)”<sup>139</sup>. Através da análise desta cumpre referir, ainda que de forma sumária, que as linhas orientadoras da MCCCIS consistem na sua simplicidade e eficiência, na sua natureza uniforme e opcional e na sua componente de consolidação.

---

<sup>137</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, “A contribuição das políticas fiscais e aduaneiras para a Estratégia de Lisboa”, COM(2005) 532 final, Bruxelas, 25 de outubro de 2005, p. 6, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0532:FIN:PT:PDF>

<sup>138</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno”, COM(2006) 823 final, *op. cit.*, p. 3.

<sup>139</sup> Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, “Execução do programa comunitário para o aumento do crescimento e do emprego e o reforço da competitividade das empresas da UE: Progressos realizados em 2006 e próximas etapas para uma proposta relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)”, COM(2007) 223 final, Bruxelas, 2 de maio de 2007, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0223&from=EN>

## ii) Proposta de Diretiva sobre a MCCCIS

Em 16 de março de 2011 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Diretiva sobre a MCCCIS<sup>140</sup>. A MCCCIS consiste num “sistema de regras comuns para calcular a matéria colectável das sociedades, com residência fiscal na UE e das sucursais situadas na UE de sociedades de países terceiros”<sup>141</sup>. Este sistema pressupõe um conjunto de regras comuns relativas ao cálculo da matéria coletável das sociedades ou sucursais, a consolidação das matérias coletáveis das sociedades que integram o grupo e a posterior distribuição da matéria coletável comum consolidada entre os Estados-Membros onde as entidades que integram o grupo estejam estabelecidas através de uma fórmula de repartição que inclui as variáveis vendas, mão-de-obra e ativos (artigo 86.º<sup>142</sup>).

O objetivo essencial da proposta de Diretiva sobre a MCCCIS consiste na luta contra alguns dos mais importantes obstáculos fiscais à realização e crescimento do mercado único. Entre estes estão a eliminação ou atenuação da dupla tributação na UE<sup>143</sup>, a eliminação dos problemas associados aos preços de transferência<sup>144</sup>, a compensação dos prejuízos transfronteiras e a redução dos encargos administrativos, dos custos de cumprimento com as inúmeras obrigações fiscais, dos custos de conformidade e da incerteza jurídica enfrentada pelas sociedades no seio da UE perante a enorme diversidade de legislações nacionais para o cálculo da matéria coletável<sup>145</sup>.

A proposta de Diretiva em análise, nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º, aplica-se às sociedades constituídas de acordo com legislação de um Estado-Membro sempre que as mesmas adotem uma das formas jurídicas nela previstas e

---

<sup>140</sup> Cf. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS), COM(2011) 121 final, Bruxelas, 16 de março de 2011, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011PC0121&from=PT>

<sup>141</sup> Cf. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, *op. cit.*, p. 5.

<sup>142</sup> Todos os artigos referidos no ponto ii), relativo à proposta de Diretiva sobre a MCCCIS, referem-se a esta proposta de Diretiva.

<sup>143</sup> Nas palavras de Alberto Xavier, temos um caso de dupla tributação internacional sempre que as normas em concurso “pertencem a ordenamentos tributários distintos, dando origem a uma “colisão de sistemas fiscais””. Cf. ALBERTO XAVIER “Direito Tributário Internacional”, 2.ª edição atualizada, Coimbra, Almedina, 2009, p. 37 (itálico no original). A dupla tributação internacional constitui um obstáculo ao exercício das liberdades fundamentais europeias previstas no TFUE. Esta desincentiva a constituição de grupos de sociedades europeus e a mobilidade de sociedades no espaço europeu.

<sup>144</sup> As dificuldades inerentes aos preços de transferência, no seio da UE, revestem-se de enorme importância, visto que estamos perante um espaço de integração económica, caracterizado pela existência de um elevado número de transações entre empresas relacionadas de Estados-Membros diferentes. Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, “A Tributação das Sociedades na União Europeia...”, *op. cit.*, p. 53.

<sup>145</sup> É de salientar que através da MCCCIS a poupança obtida pelas empresas é projetada em cerca 0,7 mil milhões de euros em virtude da diminuição dos custos de conformidade, mil milhões de euros decorrentes da diminuição das despesas relacionadas com a expansão transfronteiriça e 1,3 mil milhões de euros graças à consolidação. Cf. Comissão Europeia, “Perguntas e respostas sobre a MCCCIS”, Bruxelas, 16 de março de 2011, p. 3, disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-11-171\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-11-171_pt.htm)

estejam sujeitas a um dos impostos sobre sociedades nela elencados, ou a um imposto similar adicionado num momento posterior.

As sociedades filiais elegíveis ao sistema de consolidação, enquanto membros de um grupo, incluem as filiais imediatas e subfiliais em que a sociedade-mãe detém mais de 50% dos direitos de voto e mais de 75% no capital ou mais de 75% dos direitos à distribuição dos lucros (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 54.º). Estes critérios asseguram “um elevado nível de integração económica entre os membros do grupo”<sup>146</sup>.

Em conformidade com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 55.º, um sujeito passivo residente pode formar um grupo de sociedades com os seus estabelecimentos estáveis localizados noutros Estados-Membros, com os estabelecimentos estáveis localizados num Estado-Membro das suas filiais elegíveis residentes num país terceiro e com as suas filiais elegíveis residentes num ou mais Estados-Membros.

Quanto aos requisitos de elegibilidade à MCCCIS, podemos ainda referir a exigência de integração das sociedades durante um período mínimo de cinco anos. Importa salientar que esta condição está relacionada com o objetivo de impedir entradas e saídas por motivos de evasão e fraude fiscal.

O modelo de tributação em análise tem natureza facultativa, aplicando-se a todas as sociedades, independentemente da sua dimensão, sendo que aquelas que não optem pela sua utilização continuam a aplicar a respetiva legislação nacional. Este visa a harmonização das regras de determinação da matéria coletável das sociedades, mas não prevê a harmonização das taxas de imposto sobre as sociedades nem a definição de uma taxa mínima. As taxas de imposto sobre as sociedades continuariam a ser fixadas pelas legislações fiscais nacionais, pelo que os Estados-Membros conservariam a sua soberania neste domínio.

Na proposta de Diretiva em análise, as sociedades que integram o grupo, independentemente do Estado-Membro onde desenvolvem a sua atividade, estarão sujeitas a um único conjunto de regras relativas à determinação da sua matéria coletável, e terão como interlocutora apenas uma AT, denominada autoridade fiscal principal, que deve ser a do Estado-Membro de residência da sociedade-mãe do grupo,

---

<sup>146</sup> Cf. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, *op. cit.*, ponto (16) p. 14.

beneficiando de um sistema de balcão único para a apresentação das suas declarações fiscais uniformes.

As auditorias aos membros do grupo podem ser lançadas pela autoridade fiscal principal ou a pedido das autoridades competentes do Estado-Membro de residência do membro do grupo em causa (n.º 1 do artigo 122.º da Proposta de Diretiva, na redação do relatório do Parlamento Europeu sobre a proposta de Diretiva<sup>147</sup>).

Em relação à reorganização dos grupos de sociedades, importa ter presente que, no caso de integração de uma nova sociedade, as perdas ocorridas em momento prévio ao período de consolidação devem ser reportadas em exercícios futuros, e no caso de saída de sociedades não lhe devem ser imputadas as perdas registadas durante a aplicação do sistema de consolidação<sup>148</sup>.

A MCCCIS apresenta um conjunto significativo de vantagens, designadamente a diminuição dos custos de cumprimento das obrigações fiscais, dos custos de conformidade para os grupos de sociedades europeus, a redução dos casos de evasão e fraude fiscal, a eliminação ou atenuação da dupla tributação na UE, a possibilidade de dedução dos prejuízos numa situação transfronteiriça e a diminuição do número de litígios a submeter ao TJUE. Acresce que através da MCCCIS as sociedades beneficiarão da possibilidade de “consolidação imediata de lucros e de perdas para o cálculo da matéria colectável a nível da UE”<sup>149</sup> e, consequentemente, reforçar-se-á a neutralidade fiscal, a competitividade e a atratividade da UE a investimentos estrangeiros, promovendo-se assim o crescimento do mercado único.

A MCCCIS representa a melhor solução com vista à eliminação dos obstáculos fiscais que enfrentam os grupos de sociedades que atuam em diferentes Estados-Membros da UE. Neste contexto, os grupos de sociedades poderiam apresentar uma única declaração fiscal consolidada relativamente à totalidade da sua atividade no interior da UE, sendo que para efeitos do cálculo da matéria coletável consolidada não se considerariam as transações intra-grupo, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º. Acresce que os membros do grupo não estariam sujeitos a retenção e tributação na fonte (artigo 60.º).

---

<sup>147</sup> Cf. Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, de 28 de Março de 2012, relatora Marianne Thyssen, pp. 22 e 23, disponível em:

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2012-0080+0+DOC+PDF+V0//PT>

<sup>148</sup> Cf. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, *op. cit.*, ponto (17), p. 14.

<sup>149</sup> Cf. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, *op. cit.*, p. 5.

Nas palavras de MARIANNE THYSSEN, relatora do relatório sobre a proposta de Diretiva em análise, a MCCCIS “constitui um instrumento indispensável para, por um lado, realizar o mercado interno europeu e, por outro lado, alcançar a integração económica europeia que é necessária para a estabilidade da zona euro”<sup>150</sup>. Assim, a MCCCIS representa um importante passo no sentido da concretização dos objetivos estabelecidos na Estratégia Europa 2020<sup>151</sup>.

Cumpra ainda salientar que esta proposta de Diretiva é especialmente vantajosa para as PME, uma vez que estas beneficiariam de forma significativa da simplificação e redução dos custos inerentes à sua expansão para outros Estados-Membros<sup>152</sup>.

A adoção da MCCCIS apresenta como inconvenientes, entre outros, o aumento dos custos administrativos dos Estados-Membros, na medida em que AT terá de gerir dois sistemas fiscais diferentes (a MCCCIS e a legislação nacional relativa ao imposto sobre as sociedades), os possíveis impactos negativos ao nível das receitas fiscais, as dificuldades acrescidas na auditoria fiscal das sociedades, as dificuldades relacionadas com o princípio da subsidiariedade, a diminuição das oportunidades de planeamento fiscal e os elevados custos de transição.

A harmonização europeia integral das disposições relativas ao imposto sobre as sociedades não se revela viável do ponto de vista político<sup>153</sup>. Neste contexto, importa referir que a UE ainda não fez quase nenhum progresso ao nível da harmonização do imposto sobre as sociedades, apesar das diversas propostas apresentadas pela Comissão Europeia neste domínio.

Numa perspetiva de curto prazo, a abordagem da UE deve assentar no reforço da cooperação entre os vinte e oito Estados-Membros e de coordenação das suas legislações nacionais. Numa abordagem de médio ou longo prazo, a UE deve basear a sua ação na necessidade de harmonização europeia das matérias essenciais dos

---

<sup>150</sup> Cf. Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, *op. cit.*, p. 27.

<sup>151</sup> Cf. Comunicação da Comissão, “EUROPA 2020 Uma estratégia europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”, COM(2010) 2020 final, Bruxelas, 3 de março de 2010, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC2020&from=PT>

<sup>152</sup> Com recurso as estimativas realizadas no âmbito da MCCCIS os custos de expansão transfronteiriça diminuiriam cerca de 62% (passando de €140.000 para €87.000), no caso das grandes empresas, e 67% (passando de €127.000 para €42.000), no caso das empresas médias. Cf. Comissão Europeia, “Perguntas e respostas sobre a MCCCIS”, *op. Cit.*, p. 3.

<sup>153</sup> “The majority of the European Parliament supports the Commission’s view that a common consolidated tax base with formula apportionment is the long term goal of EU corporate tax policy. By contrast, most national politicians remain hostile to the idea of giving up sovereignty in the field of company taxation”. Cf. PETER BIRCH SØRENSEN, “Company Tax Reform in the European Union”, *International Tax and Public Finance*, vol. 11, 2004, ponto 3.2, p. 103, disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1023%2FB%3AITAX.0000004778.63592.96>

sistemas fiscais nacionais, com o objetivo de eliminar as incoerências resultantes da diversidade legislativa e os obstáculos fiscais que distorcem o bom funcionamento do mercado interno. Neste sentido, H. ONNO RUDING entende que: “it difficult to reconcile a well-functioning internal market in the EU with exceptionally wide differences in the corporate tax rates”<sup>154</sup>.

A harmonização fiscal do imposto sobre as sociedades depende, essencialmente, dos Estados-Membros. Neste sentido, a substituição da regra da unanimidade por uma maioria qualificada poderia representar o impulso necessário para o avanço do referido processo de harmonização<sup>155,156</sup>.

Importa ter presente que os objetivos perseguidos pela proposta de Diretiva em estudo só podem ser alcançados de forma eficaz através de uma abordagem comum entre os Estados-Membros. Afigura-se muito difícil alcança-los através de uma abordagem individual, atenta a falta de coordenação entre as diferentes legislações fiscais nacionais.

Neste sentido, urge a adoção, no âmbito da UE, de uma base de tributação harmonizada, através da aprovação de uma Diretiva sobre a MCCCIS.

O Parlamento Europeu, na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, salientou a importância da aprovação de uma Diretiva sobre a MCCCIS<sup>157</sup> e recomendou alterações à proposta de Diretiva de 2011, aprovada em abril de 2012, designadamente ao nível do regime de adoção e da fórmula de repartição. Quanto ao regime de adoção, e com a exceção das PME, este passaria a ser imperativo, num limite máximo de dois e cinco anos a contar da data de publicação da Diretiva, nos casos das sociedades e cooperativas europeias e nos restantes casos, respetivamente<sup>158</sup>. Em relação à fórmula de repartição, podemos observar a alteração proposta mediante a análise das fórmulas presentes nas figuras 10 e 11, abaixo reproduzidas.

---

<sup>154</sup> Cf. H. ONNO RUDING, “The Euro Crisis: Implications for the Internal Market and Harmonisation of Corporate Taxes”, n.º 269, maio 2012, p. 3, disponível em: <http://www.ceps.eu/book/euro-crisis-implications-internal-market-and-harmonisation-corporate-taxes>

<sup>155</sup> Cf. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «A fiscalidade na UE: princípios comuns, convergência das normas fiscais e possibilidade de votação por maioria qualificada», in JOCE, 30 de março de 2004 (aspas no original), disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003IE1621&from=PT>

<sup>156</sup> Nas palavras de PETER BIRCH SØRENSEN, “[m]ost likely, economic integration will have to proceed much further before European politicians decide that the gains from harmonization are worth the cost of giving up national sovereignty in company tax policy”. Cf. PETER BIRCH SØRENSEN, “Company Tax Reform in the European Union”, op. cit., ponto 4, p. 113.

<sup>157</sup> “Só é possível remediar diversas distorções do mercado interno se for adotado um sistema comum de regras com procedimentos administrativos comuns e um sistema de administração do tipo “balcão único”. Cf. Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, op. cit., p. 28.

<sup>158</sup> Cf. Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, op. cit., p. 13 e 28.

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.º Empregados}^A}{\text{N.º Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Activos}^A}{\text{Activos}_{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. Colectável Consolid.}$$

**Figura 10** - Fórmula de repartição na proposta de Diretiva de 2011 sobre a MCCCIS. *Fonte:* Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, de 16 de março de 2011, p. 51.

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{10} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{9}{20} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N. de empregados}^A}{\text{N.º de empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{9}{20} \frac{\text{Ativos}^A}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. colect. consol.}$$

**Figura 11** - Alteração da Fórmula de Repartição proposta pelo Parlamento Europeu. *Fonte:* Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS, 29 de março de 2012, p. 22.

### c) Imposto europeu sobre o rendimento das sociedades

O imposto europeu sobre o rendimento das sociedades consiste num imposto de carácter supranacional<sup>159</sup>. Este seria aplicado ao nível da UE e assentaria num conjunto de regras fiscais comuns aos diferentes Estados-Membros.

O imposto em análise seria administrado por uma nova entidade europeia, a qual funcionaria como a “Administração Fiscal da União Europeia”<sup>160</sup>.

O imposto europeu sobre o rendimento das sociedades apresenta vantagens semelhantes às referidas em relação à MCCCIS para os grupos de sociedades europeus, na medida em que, independentemente do Estado-Membro onde que se localizam as sociedades que o integram, seria aplicável apenas um conjunto de regras fiscais. Acresce que este imposto incidiria sobre rendimento consolidado do grupo. Numa análise comparativa com a MCCCIS, importa salientar que este modelo de tributação conduziria a uma maior uniformidade em relação ao imposto sobre as sociedades que incide sobre os grupos de sociedades europeus, “dado que não só a base de imposto mas também a própria taxa seriam as mesmas em todos os Estados-membros”<sup>161</sup>. Contudo, apesar das vantagens adicionais apresentadas pelo imposto europeu sobre o rendimento das sociedades ao nível superação dos obstáculos fiscais à realização de um mercado interno sem fronteiras, este é muito complexo e implicaria, além de um processo moroso de implementação, a perda de soberania fiscal dos Estados-Membros neste domínio.

<sup>159</sup> Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, “A Tributação das Sociedades na União Europeia...”, *op. cit.*, pp. 278 a 283.

<sup>160</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “Tributação das Sociedades de Acordo com uma Base Comum Consolidada na União Europeia”, *op. cit.*, p. 728.

<sup>161</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “Tributação das Sociedades de Acordo com uma Base Comum Consolidada na União Europeia”, *op. cit.*, p. 728.

#### **d) Base fiscal única harmonizada**

A base fiscal única harmonizada constitui um modelo de aplicação imperativa sobre a tributação do rendimento das sociedades na UE<sup>162</sup>.

Este modelo levaria à criação de um código europeu sobre a tributação das sociedades, sendo que as AT dos diferentes Estados-Membros passariam a atuar de acordo com um imposto sobre as sociedades harmonizado.

A base fiscal única harmonizada, tal como o modelo de tributação de acordo com uma base comum consolidada, implica um conjunto de regras comuns relativas à determinação de uma base legal do imposto sobre as sociedades consolidada.

Os regimes de tributação pelo Estado de origem e de acordo com uma base comum consolidada, assim como a base fiscal única harmonizada pressupõem a consolidação dos lucros dos grupos de sociedades, pelo que se revela necessária a criação de uma fórmula de repartição dos referidos lucros entre os Estados-Membros intervenientes.

O modelo de tributação em análise apresenta grandes dificuldades de implementação, essencialmente porque implica a perda de soberania fiscal dos Estados-Membros em matéria de tributação das sociedades.

Por fim, cumpre referir que os modelos que visam uma harmonização integral dos sistemas fiscais nacionais, nomeadamente a base fiscal única harmonizada e o imposto europeu sobre o rendimento das sociedades, são pouco exequíveis. No âmbito da UE, as dificuldades de obtenção do consenso dos Estados-Membros e a superação dos obstáculos associadas à sua implementação são intransponíveis, pelo menos a curto ou médio prazo.

---

<sup>162</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, "Tributação das Sociedades de Acordo com uma Base Comum Consolidada na União Europeia", *op. cit.*, p. 737.

#### **4. Jurisprudência europeia**

A necessidade de uma regulamentação europeia mínima comum do regime dos grupos de sociedades sobressai do número significativo de pedidos de decisão prejudicial submetidos ao TJUE neste âmbito.

A jurisprudência do TJUE tem assumido um papel essencial no contexto da compatibilização das diferentes legislações nacionais dos Estados-Membros da UE com as liberdades fundamentais consagradas no TFUE.

Acresce que o TJUE tem respondido às questões prejudiciais que lhe são colocadas no sentido do reforço do princípio europeu da não discriminação. Neste sentido, importa salientar que a diferenciação de determinadas situações com base no fator residência pode conduzir a uma violação do referido princípio.

No quadro da jurisprudência europeia, são de salientar, pela sua relevância nesta temática e sua (des)conformidade com o Direito da UE, entre outros, os acórdãos do TJUE “Impacto Azul”, “Philips Electronics”, “Marks & Spencer”, “Comissão/Reino Unido” e “SCA Group Holding e o.”.

##### **4.1. Acórdão “Impacto Azul”**

O regime jurídico-societário, em particular os artigos 501.º a 504.º do CSC, aplica-se na relação entre uma filial portuguesa e a sua sociedade-mãe com sede noutro Estado-Membro da UE?

O acórdão “Impacto Azul”<sup>163</sup> de 20 de junho de 2013, o qual versa sobre a compatibilidade da aplicabilidade intraeuropeia da responsabilidade da sociedade totalmente dominante no regime dos grupos de sociedades português com o Direito da UE, é importante nesta temática.

No caso, a Impacto Azul, uma sociedade por quotas portuguesa, celebrou um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel com a BPSA 9, uma sociedade anónima portuguesa. A BPSA 9 pertence a um grupo de sociedades multinacional, sendo totalmente detida pela Bouygues Imobiliária – SGPS, Lda, com sede em Portugal, a qual,

---

<sup>163</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 20 de junho de 2013, Impacto Azul, Lda contra BPSA 9 — Promoção e Desenvolvimento de Investimentos Imobiliários, SA, Bouygues Imobiliária — SGPS, Lda, Bouygues Immobilier SA, Aniceto Fernandes Viegas e Óscar Cabanez Rodriguez, processo C-186/12, disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=138692&occ=first&dir=&cid=35634](http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=138692&occ=first&dir=&cid=35634)

por sua vez, é totalmente detida pela Bouygues Immobilier SA, sociedade-mãe do grupo com sede em França.

A Impacto Azul interpôs uma ação por incumprimento contratual no Tribunal Judicial de Braga, invocando a responsabilidade solidária da sociedade-mãe pelas obrigações das suas filiais, nos termos do artigo 501.º do CSC em articulação com o artigo 491.º do CSC<sup>164</sup>.

A sociedade francesa alegou que os referidos artigos apenas se aplicam se a sociedade-mãe tiver sede em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, sendo que a Impacto Azul alegou a existência de uma violação da liberdade de estabelecimento.

O Tribunal português colocou uma questão prejudicial ao TJUE, nomeadamente se a inaplicabilidade do regime previsto no artigo 501.º do CSC às sociedades com sede noutra Estado-Membro da UE, nos termos do n.º 2 do artigo 481.º, é contrária ao princípio europeu da liberdade de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE)<sup>165</sup>.

O TJUE salientou que, perante a falta de harmonização europeia do regime dos grupos de sociedades, os Estados-Membros são competentes para determinar o direito aplicável neste domínio<sup>166</sup>. Assim, pronunciou-se no sentido de que uma legislação nacional como a que estava em causa não representa uma violação da liberdade de estabelecimento<sup>167</sup>.

Em relação à autolimitação espacial imposta pelo n.º 2 do artigo 481.º do CSC podemos salientar três posições doutrinárias portuguesas distintas: a tese da exclusão da referida autolimitação, invocando um juízo de inconstitucionalidade, a tese da possibilidade de constituição de uma filial detida totalmente, sem se constituir uma relação de grupo, e a tese que defende que se deve fazer uma distinção em função da relação intersocietária envolver sociedades extraeuropeias ou intraeuropeias, sendo que no primeiro caso a autolimitação se mantém e no segundo se afasta<sup>168</sup>.

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento

---

<sup>164</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013, “Impacto Azul”, processo C-186/12, *op. cit.*, n.º 11.

<sup>165</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013, “Impacto Azul”, processo C-186/12, *op. cit.*, n.º 15.

<sup>166</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013, “Impacto Azul”, processo C-186/12, *op. cit.*, n.º 35.

<sup>167</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013, “Impacto Azul”, processo C-186/12, *op. cit.*, n.º 39.

<sup>168</sup> Cf. RUI PEREIRA DIAS, “A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos: os cinzentos do acórdão Impacto Azul (TJUE, C-186/12, 20.6.2013)”, in “III Congresso Direito das Sociedades em Revista”, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 413 a 417.

principal na UE beneficiam do princípio europeu da liberdade de estabelecimento, nos termos dos artigos 49.º e 54.º do TFUE. Este princípio impõe a aplicação em bloco com direitos e deveres do regime dos grupos de sociedades português às relações entre sociedades intraeuropeias (tal como no caso “Impacto Azul”)<sup>169</sup>.

Apesar da falta de harmonização europeia do regime dos grupos de sociedades revela-se necessário impedir que as normas das legislações nacionais relativas a este regime condicionem ou introduzam distorções ao nível da liberdade de estabelecimento das sociedades intraeuropeias. No caso de não reconhecimento a essas sociedades dos poderes e instrumentos de coligação intersocietária, por exemplo o direito de dar instruções vinculativas (artigo 503.º do CSC), estamos perante uma violação da liberdade de estabelecimento. Paralelamente, as sociedades intraeuropeias também devem estar sujeitas às responsabilidades derivadas da aplicação do regime das sociedades coligadas, por exemplo as responsabilidades para com os credores e por perdas das sociedades subordinada ou totalmente dominada (artigos 501.º e 502.º do CSC)<sup>170,171</sup>.

Tendo em consideração a especificidade do “contexto jurídico-europeu”<sup>172</sup> entendemos que o regime dos grupos de sociedades não se deve aplicar apenas às relações entre sociedades com sede em Portugal. Este deve aplicar-se também às relações intersocietárias intraeuropeias, visto que, nestes casos, a autolimitação espacial prevista no n.º 2 do artigo 481.º viola o princípio da liberdade de estabelecimento (artigos 49.º a 54.º do TFUE). Neste sentido, nos casos de relações intersocietárias intraeuropeias a referida autolimitação não se aplicaria e as sociedades que integram o grupo estariam em relação de grupo, para efeitos dos artigos 488.º e seguintes do CSC<sup>173</sup>.

Em suma, no acórdão “Impacto Azul” dever-se-ia aplicar à sociedade-mãe francesa o regime dos grupos português.

---

<sup>169</sup> No acórdão “Impacto Azul”, o TJUE não se pronunciou em relação à necessária coerência do conjunto de normas que regulam as sociedades em relação de grupo.

<sup>170</sup> Sobre os direitos e deveres derivados da aplicação do regime das sociedades coligadas *vide supra* Parte I, ponto 2.1.3.

<sup>171</sup> Cf. RUI PEREIRA DIAS, “Artigo 481.º”, *op. cit.*, pp. 36 a 38.

<sup>172</sup> Cf. RUI PEREIRA DIAS, “Artigo 481.º”, *op. cit.*, p. 37.

<sup>173</sup> Cf. RUI PEREIRA DIAS, “A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos...”, *op. cit.*, pp. 416 e 417; “Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos”, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 285 e seguintes.

#### 4.2. Acórdão “Philips Electronics”

A Philips Electronics UK é uma sociedade residente no Reino Unido. Esta sociedade pertence ao grupo de sociedades Philips, cuja sociedade-mãe reside nos Países Baixos.

A referida sociedade-mãe constituiu com um grupo de sociedades sul-coreano uma sociedade comum, a LG Electronics. Esta última tem uma filial neerlandesa, a LG Philips Displays Netherlands BV, a qual tem um estabelecimento estável no Reino Unido.

A Philips Electronics UK tentou deduzir aos seus lucros uma parte dos prejuízos apurados pelo estabelecimento estável da LG Philips Displays Netherlands BV, localizado no Reino Unido, nos períodos de tributação de 2001 a 2004. O pedido de dedução foi indeferido pelas autoridades fiscais do Reino Unido, as quais alegaram que os referidos prejuízos podiam ser imputados aos lucros da LG Philips Displays Netherlands BV nos Países Baixos. A Philips Electronics UK impugnou o ato de indeferimento no *First-tier Tribunal (Tax Chamber)*, o qual julgou a impugnação procedente. Assim, as autoridades fiscais do Reino Unido recorreram da referida decisão para o *Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber)* que suspendeu a instância e submeteu ao TJUE quatro questões prejudiciais.

A questão essencial colocada no âmbito do acórdão “Philips Electronics”<sup>174</sup> traduz-se em saber se determinadas restrições estabelecidas no âmbito do direito à dedução de grupo são compatíveis com o direito da UE.

Com a primeira questão prejudicial pretende-se saber se uma legislação como a do Reino Unido que sujeita o direito de dedução de grupo por uma sociedade residente dos prejuízos registados por um estabelecimento estável localizado no Reino Unido ao requisito de não ser possível utilizar os referidos prejuízos noutro Estado-Membro, quando a dedução de prejuízos apurados no Reino Unido por uma sociedade residente não se encontra submetida a nenhum requisito similar, constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, nos termos do artigo 43.º CE (atual artigo 49.º do TFUE)

O Reino Unido alega que a situação de uma sociedade não residente que apenas tenha um estabelecimento estável em território nacional, e que só é tributada pelos

---

<sup>174</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2012, *The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs contra Philips Electronics UK Ltd*, processo C-18/11, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62011CJ0018&lang1=en&lang2=PT&type=TXT&ancre=>

rendimentos registados nesse Estado-Membro, não é equiparável com a de uma sociedade residente, a qual é tributada neste em relação a todos os seus rendimentos.

Na segunda questão prejudicial pergunta-se se uma restrição à liberdade de estabelecimento, no contexto do processo em análise, se pode justificar por razões imperiosas de interesse geral derivadas da finalidade de impedir a dupla utilização dos prejuízos, de garantir uma equilibrada repartição dos poderes tributários entre os diversos Estados-Membros ou de ambas.

A advogada-geral do processo, Juliane Kokott, nas suas conclusões, defendeu que a transferência de prejuízos do estabelecimento estável, localizado no Reino Unido, da LG Philips Displays Netherlands BV para a Philips Electronics UK está associada ao poder de tributação do Reino Unido<sup>175</sup>.

O TJUE decidiu que o artigo 43.º CE é contrário à legislação de um Estado-Membro que sujeita a dedução de grupo por uma sociedade residente dos prejuízos fiscais apurados por um estabelecimento estável localizado nesse Estado-Membro ao requisito de ser impossível deduzir os referidos prejuízos noutra Estado-Membro, quando a dedução de prejuízos fiscais registados nesse Estado-Membro por uma sociedade residente não se encontra subordinada a um requisito similar. Neste sentido, conclui que estamos perante uma restrição à liberdade de estabelecimento. Por fim, o TJUE determina que o poder jurisdicional nacional não pode aplicar as normas previstas na legislação nacional que sejam contrárias ao disposto no artigo 43.º CE.

Partilho do entendimento assumido pelo TJUE, na medida em que considero que, no processo em análise, estamos perante uma restrição injustificada da liberdade de estabelecimento, prevista nos artigos 43.º CE e 48.º CE (atuais artigos 49.º e 54.º do TFUE).

Neste contexto, importa salientar que uma legislação como a vigente no Reino Unido implica um tratamento diferenciado de situações comparáveis, sendo que este não se justifica por razões imperiosas de interesse geral. Este tipo de tratamento condiciona o direito de livre estabelecimento das sociedades ao limitar a sua liberdade de escolha da forma jurídica adequada à realização de atividades económicas noutros

---

<sup>175</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 19 de abril de 2012, The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs contra Philips Electronics UK Ltd, processo C-18/11, n.ºs 49 e seguintes, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=121725&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3281>

Estados-Membros, desmotivando as sociedades não residentes de exercerem a sua liberdade de estabelecimento através de estabelecimentos estáveis.

Cumprir referir que um dos principais objetivos, no quadro da UE, consiste em permitir, na prática, a liberdade de estabelecimento e a eliminação dos tratamentos discriminatórios que possam colocar em crise a realização deste objetivo. O princípio da não discriminação desempenha um papel de enorme relevo no âmbito da política fiscal da UE. A jurisprudência do TJUE pauta-se pela intenção de eliminar tratamentos discriminatórios levados a cabo por Estados-Membros da UE, atenuando simultaneamente o efeito útil de determinadas distinções como as de residente e não residente<sup>176</sup>.

Por fim, é de evidenciar que se revela necessária uma revisão do regime de tributação dos grupos de sociedades, no âmbito da UE, de modo a eliminar eventuais restrições à liberdade de estabelecimento que não se justifiquem por imperativos de interesse geral e que sejam desproporcionais, na medida em que ultrapassam o que é necessário para realizar o objetivo que se pretende alcançar.

#### **4.3. Acórdão “Marks & Spencer”**

A Marks & Spencer Plc é uma sociedade com sede no Reino Unido. Esta é a sociedade-mãe (sociedade dominante) de diversas filiais (sociedades dominadas) residentes no Reino Unido e noutros Estados-Membros da UE.

Em 2001, a sociedade-mãe declarou a cessação da sua atividade económica no continente europeu. Por conseguinte, a referida sociedade fez um pedido de dedução fiscal de grupo, com vista a deduzir ao seu lucro tributável no Reino Unido os prejuízos apurados pelas filiais estabelecidas na Bélgica, França e Alemanha, as quais não tinham desenvolvido qualquer atividade económica no Reino Unido, relativamente aos

---

<sup>176</sup> Cf. Por exemplo, os seguintes acórdãos:

- Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 1992, Hanns-Martin Bachmann e Estado belga, processo C-204/90, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97403&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=96970>

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de abril de 1994, Halliburton Services BV e Staatssecretaris van Financiën, processo C-1/93, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98962&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=96797>

- Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 1995, Finanzamt Köln-Altstadt e Roland Schumacher, processo C-279/93, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?sessionid=9ea7d0f130d55b9e604fec94b9ff833ee88b4e231553.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Ob3yLe0?text=&docid=99137&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=96604>

períodos de tributação de 1998 a 2001. O pedido de dedução de grupo, apresentado em conformidade com o disposto na secção 6 do anexo 17 A da *Income and Corporation Tax Act (ICTA) 1988*, foi indeferido com base na natureza territorial do regime de dedução de grupo, vigente no Reino Unido<sup>177</sup>, uma vez que os referidos prejuízos não foram apurados no Reino Unido.

A sociedade-mãe impugnou o ato de indeferimento no *Special Commissioners of Income Tax*, o qual negou provimento ao recurso. Assim, esta sociedade recorreu da referida decisão para o *High Court of Justice, Chancery Division*, que suspendeu a instância e submeteu ao TJUE duas questões prejudiciais.

A principal questão colocada no âmbito do acórdão “Marks & Spencer”<sup>178</sup> traduz-se em saber se a legislação de um Estado-Membro pode limitar a possibilidade de dedução de prejuízos, no âmbito de um grupo de sociedades, à verificação de determinadas condições, nomeadamente a residência ou o exercício de uma atividade económica nesse Estado-Membro. Neste sentido, pretende-se averiguar se uma legislação como a vigente no Reino Unido viola o princípio da liberdade de estabelecimento previsto nos artigos 43.º CE e 48.º CE (atuais artigos 49.º e 54.º do TFUE, respetivamente). Esta legislação impede que a sociedade-mãe residente deduza ao seu lucro tributável os prejuízos apurados pelas filiais não residentes e que não exerçam qualquer atividade económica nesse país, quando tal dedução é possível caso os referidos prejuízos sejam registados por filiais residentes ou por filias não residentes, mas que aí exerçam uma atividade económica<sup>179</sup>.

A liberdade de estabelecimento constitui uma das liberdades mais relevantes no âmbito do Direito da UE. Nos termos dos artigos 49.º e seguintes do TFUE, as sociedades também beneficiam do direito ao livre estabelecimento, pelo que têm o direito de

---

<sup>177</sup> As sociedades residentes no Reino Unido que integram um grupo de sociedades podem compensar, entre elas, lucros e prejuízos, sendo que as deduções possíveis em relação ao imposto sobre as sociedades podem “be surrendered by a company (“the surrendering company”) and, on the making of a claim by another company (“the claimant company”) may be allowed to the claimant company by way of a relief from corporation tax called “group relief””. Cf. Secção 402(1) da *ICTA 1988*, disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/1/section/402/enacted>

<sup>178</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*

<sup>179</sup> O acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1998, “ICI”, conduziu ao alargamento do âmbito de aplicação do regime de dedução de grupo vigente no Reino Unido. Este passou a prever, além da possibilidade de utilização dos prejuízos das sociedades residentes, a possibilidade de dedução dos prejuízos das sociedades não residentes que desenvolvam uma atividade económica nesse Estado-Membro. Assim, se conclui que a legislação fiscal vigente no Reino Unido difere do RETGS em vigor em Portugal, o qual não prevê a possibilidade de utilização dos prejuízos das sociedades não residentes, independentemente de estas desenvolverem ou não uma atividade económica em Portugal. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1998, *Imperial Chemical Industries plc (ICI) e Kenneth Hall Colmer (Her Majesty's Inspector of Taxes)*, processo C-264/96, n.º 21, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5103fbfd0deaa4597b991a29ca61c6e5a.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbn4Obh0Qe0?text=&docid=44008&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=291188>

exercer a sua atividade num Estado-Membro da UE por intermédio de uma filial, sucursal ou agência.

O princípio europeu da liberdade de estabelecimento pressupõe, por um lado, o reconhecimento e garantia do “benefício do tratamento nacional no Estado-Membro de acolhimento”<sup>180</sup> e, por outro lado, a impossibilidade do Estado-Membro de origem criar obstáculos ao direito de livre estabelecimento noutro Estado-Membro dos seus nacionais e das sociedades constituídas de acordo com as condições definidas na sua legislação<sup>181</sup>.

O Reino Unido e os restantes Estados-Membros intervenientes no processo em análise invocaram que a situação fiscal das filiais residentes não é comparável com a das filiais não residentes, no contexto do regime de dedução do grupo. De acordo com o princípio da territorialidade, a competência fiscal relativamente às filiais não residentes incumbe ao Estado-Membro da sua residência. No âmbito do Direito Fiscal, a critério da residência é suscetível de justificar que a legislação de um determinado Estado-Membro estabeleça um tratamento distinto entre os sujeitos passivos residentes e não residentes.

Acresce que o Reino Unido e os outros Estados-Membros intervenientes alegaram três fundamentos para justificar a limitação do direito de dedução de grupo pelas sociedades residentes relativamente aos prejuízos apurados por sociedades não residentes. Primeiramente, argumentaram que, no âmbito do Direito Fiscal, os lucros e os prejuízos devem ser analisados da forma simétrica, no mesmo sistema fiscal, com vista a permitir uma equilibrada repartição do poder tributário entre os diversos Estados-Membros. Em segundo e terceiro lugar, invocaram, respetivamente, os riscos de dupla utilização dos prejuízos e de evasão fiscal, através da realização de transferências de prejuízos, no âmbito de um grupo de sociedades, para sociedades residentes em Estados-Membros com uma maior carga fiscal.

A Marks & Spencer plc e a Comissão alegaram que é possível criar medidas menos restritivas da liberdade de estabelecimento através da fixação de uma relação de dependência entre o benefício de dedução de grupo e o cumprimento de determinadas condições. No âmbito das referidas condições, foram elencadas, a título de exemplo, a

---

<sup>180</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*, n.º 31.

<sup>181</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1998, “ICI”, processo C-264/96, *op. cit.*, n.º 21.

necessidade de comprovar que a filial não residente já esgotou as possibilidades de dedução de grupo no Estado-Membro de residência e de reintegrar no lucro tributável da sociedade que usufruiu do benefício de dedução do grupo os lucros apurados posteriormente pela filial não residente, até ao valor dos prejuízos anteriormente imputados.

No caso em análise, as filiais não residentes do Grupo Marks & Spencer tinham o direito de reporte dos prejuízos apurados, mas estes não tinham sido objeto de dedução, na medida em que duas das sociedades foram dissolvidas e uma terceira foi alienada.

O TJUE decidiu que os artigos 43.º CE e 48.º CE não são contrários à legislação de um Estado-Membro que obsta, regra geral, a que uma sociedade-mãe residente beneficie do direito de dedução ao seu lucro tributável dos prejuízos apurados pelas filiais não residentes, quando tal dedução seria possível se as respetivas filiais fossem residentes. Contudo, na perspetiva do TJUE as normas previstas nos artigos em análise opõem-se à legislação de um Estado-Membro que exclua o referido direito de dedução nos casos em que se comprove que os prejuízos apurados pelas filiais não residentes não podem ser objeto no seu Estado-Membro de residência de um tratamento fiscal similar, na medida que as referidas sociedades já utilizaram nesse Estado-Membro todas as possibilidades de dedução dos prejuízos.

Esta decisão assumiu um papel importante nos casos de cessação da atividade das filiais não residentes no Estado-Membro de residência da sociedade-mãe.

O TJUE salienta a impossibilidade dos Estados-Membros estabelecerem restrições desnecessárias, desadequadas e desproporcionais à liberdade de estabelecimento, de modo a evitar-se uma discriminação dos investimentos realizados noutros Estados-Membros. No caso em análise, assistimos à existência de um distinto tratamento fiscal dos prejuízos, consoante se esteja perante uma filial residente ou não residente.

No meu entendimento, e diversamente daquele que é o sentido de decisão do TJUE, os artigos 43.º CE e 48.º CE são contrários à legislação de um Estado-Membro que, não permite que uma sociedade dominante residente num Estado-Membro, no âmbito de um grupo de sociedades, beneficie do direito de dedução dos prejuízos apurados por sociedades dominadas não residentes, quando a respetiva dedução é possível caso as

referidas sociedades sejam residentes. Neste caso, estamos perante uma restrição da liberdade de estabelecimento, na medida em que se condiciona o direito de livre estabelecimento das sociedades, desmotivando-as de estabelecer filiais noutros Estados-Membros. Esta restrição constitui uma violação do Direito da UE.

No âmbito do processo em análise, considero que a limitação do direito de dedução de grupo, nos termos apresentados, revela-se uma medida restritiva desproporcional da liberdade de estabelecimento, atento o objetivo europeu de criação de um mercado único.

#### **4.4. Acórdão “Comissão/Reino Unido”**

##### **a) Enquadramento**

No quadro da jurisprudência europeia, a decisão do acórdão “Marks & Spencer”, referida *supra*, revela-se marcante ainda hoje, apesar de já ter sido proferida em 2005.

Na sequência da referida decisão, a *ICTA* 1988, que não permitia a dedução dos prejuízos sofridos por uma sociedade não residente, foi alterada pela Lei de Finanças de 2006 (*Finance Act 2006*), com vista a tornar o regime de dedução de grupo vigente no Reino Unido compatível com o Direito da UE. Neste contexto, foram introduzidas normas que possibilitam a dedução de grupo transfronteiriça em condições especiais (“exceção Marks & Spencer”). Posteriormente, a *CTA* 2010 limitou-se a reproduzir estas normas em termos análogos.

Contudo, a Comissão Europeia tem dúvidas em relação à sua compatibilidade com o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, dado o caráter tão restritivo das referidas normas, pelo que através de um parecer fundamentado acusou o Reino Unido de violar o referido princípio. Além disso, e perante a circunstância do Reino Unido não ter alterado a sua legislação, nos termos do n.º 2 do artigo 258.º do TFUE, instaurou contra ele uma ação de incumprimento no TJUE, em 5 de abril de 2013.

O principal pedido da Comissão Europeia consiste na declaração de incumprimento do Reino Unido das obrigações que lhe competem, no âmbito da dedução de grupo transfronteiriça, nos termos dos artigos 49.º do TFUE e do artigo 31.º do Acordo sobre o EEE.

Nos termos da legislação vigente no Reino Unido, uma sociedade só pode fazer um pedido de dedução de grupo dos prejuízos apurados por uma sociedade não

residente que pertença ao mesmo grupo caso esta não possa deduzir os referidos prejuízos no seu Estado de residência. Neste contexto, a Comissão Europeia alega que, nos termos da legislação britânica, é quase impossível aferir na prática a possibilidade de dedução futura, “porquanto tal possibilidade deve ser determinada «imediatamente após o termo» do exercício fiscal em que o prejuízo foi sofrido”<sup>182</sup>. Assim, concluindo que a legislação em análise viola o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, de acordo com a interpretação que lhe foi conferida no acórdão “Marks & Spencer”<sup>183</sup>, uma vez que impede a dedução de grupo dos prejuízos de uma subsidiária não residente.

A Comissão Europeia alega ainda que as alterações legislativas operadas no âmbito de uma dedução de grupo transfronteiras só se aplicam aos prejuízos ocorridos a partir de 1 de abril de 2006, data da entrada em vigor da Lei de Finanças de 2006, sendo que a referida limitação temporal viola o princípio da liberdade de estabelecimento.

#### **b) Conclusões da advogada-geral**

A advogada-geral no processo C-172/13, Juliane Kokott, rejeitou as alegações da Comissão.

Em relação ao primeiro fundamento invocado pela Comissão, a advogada-geral considera que as normas vigentes no Reino Unido sobre a dedução de grupo transfronteiriça, em particular a secção 119(4) da CTA 2010, não violam o princípio da liberdade de estabelecimento, estando em conformidade com o Direito da UE.

Em conformidade com a jurisprudência constante do TJUE, a restrição da liberdade de estabelecimento “apenas pode ser admitida se respeitar a situações que não são objetivamente comparáveis ou se for justificada por uma razão imperiosa de interesse geral”<sup>184</sup>. Neste contexto, o TJUE afirmou, no acórdão “Marks & Spencer”, que a circunstância de um “Estado-Membro não tributar os lucros das filiais não residentes

---

<sup>182</sup> Cf. Recurso interposto em 5 de abril de 2013, Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, processo C-172/13, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=139177&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3540>

<sup>183</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*

<sup>184</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de julho de 2014, Nordea Bank Danmark A/S contra Skatteministeriet, processo C-48/13, n.º 22, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=155108&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=350541>

de uma sociedade-mãe estabelecida no seu território não justifica, por si só, uma limitação da dedução de grupo”<sup>185</sup>. Contudo, no acórdão “Nordea Bank Danmark”, o TJUE estabeleceu, no âmbito da dedução transfronteiriça de prejuízos, o princípio de que, para efeitos das medidas previstas pelos Estados-Membros com vista a evitar a dupla tributação, os estabelecimentos estáveis localizados num determinado Estado-Membro não são objetivamente comparáveis com aqueles que estão situados noutra Estado-Membro ou noutra Estado parte no Acordo EEE<sup>186</sup>. Em conformidade com o referido princípio, a advogada-geral admitiu, “*argumentum a fortiori*, que as filiais residentes e não residentes não estão numa situação comparável no que respeita à repartição dos poderes de tributação entre os Estados-Membros”<sup>187</sup>.

Segundo a advogada-geral, a restrição prevista no âmbito da dedução fiscal transfronteiriça justifica-se pela necessidade de preservação da coerência do sistema fiscal. Neste contexto, até a recusa total do pedido de dedução de grupo dos prejuízos apurados por uma filial não residente está de acordo com o princípio da proporcionalidade. Acresce que, de acordo com a opinião da advogada-geral, as normas vigentes no Reino Unido sobre a temática da dedução de grupo ultrapassam aquilo que é exigível na senda do Direito da UE, uma vez que estas permitem a dedução de grupo transfronteiriça em condições especiais.

As conclusões da advogada geral baseiam-se numa análise geral da “exceção Marks & Spencer”. Cumpre referir que além de Juliane Kokott, também os advogados-gerais L. A. Geelhoed<sup>188</sup> e P. Mengozzi<sup>189</sup> defendem a falta de clareza do âmbito de aplicação e do sentido da “exceção Marks & Spencer”. A advogada-geral recomendou, neste sentido, que esta exceção deveria ser abandonada, uma vez que é quase impraticável.

---

<sup>185</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*, n.º 40.

<sup>186</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 2014, “Nordea Bank Danmark”, processo C-48/13, *op. cit.*, n.º 24.

<sup>187</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 23 de outubro de 2014, processo C-172/13, *op. cit.*, n.º 4.

<sup>188</sup> Cf. Conclusões do advogado-geral L. A. Geelhoed, apresentadas em 23 de fevereiro de 2006, Test Claimants in Class IV of the ACT Group Litigation (Pirelli, Essilore Sony), Test Claimants in Class IV of the ACT Group Litigation (BMW) contra Commissioners of Inland Revenue, processo C-374/04, n.º 65, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=56203&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1864>

<sup>189</sup> Cf. Conclusões do advogado-geral Paolo Mengozzi, apresentadas em 21 de março de 2013, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Borquei hallinto-oikeus (K), processo C-322/11, n.ºs 87 e 88, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=135465&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2296>

Em relação ao segundo fundamento alegado, a advogada-geral considera que este, à semelhança do primeiro, deve ser julgado improcedente, na medida em que o Reino Unido não tinha a obrigação de alterar a sua legislação sobre a dedução de grupo, nos termos do Direito da UE.

Por fim, e de acordo com a opinião da advogada-geral, a ação proposta pela Comissão Europeia deveria ser julgada improcedente.

### **c) Análise do acórdão**

O acórdão “Comissão/Reino Unido”<sup>190</sup> versa sobre a compatibilidade da dedução de grupo transfronteiriça, vigente no Reino Unido, com os princípios estabelecidos pelo TJUE no acórdão “Marks & Spencer”.

No âmbito do regime de dedução de grupo, e em conformidade com o disposto na CTA de 2010, “os prejuízos sofridos por uma sociedade podem ser imputados nos lucros de outras sociedades do mesmo grupo”<sup>191</sup>. No caso de uma dedução de grupo transfronteiras, é necessário que se cumpram as condições previstas nas secções 118 e 119.

Quanto ao primeiro fundamento invocado pela Comissão Europeia, esta considera que a secção 119(4) não satisfaz as exigências impostas ao Reino Unido, na sequência dos n.ºs 55 e 56 do Acórdão “Marks & Spencer”. Acresce que a disposição em análise torna quase impossível uma dedução de grupo transfronteiriça, sendo que a possibilidade desta dedução deveria “ser apreciada em função da data em que o pedido de dedução de grupo foi apresentado ao Reino Unido e avaliada com base nos factos concretos do processo”<sup>192</sup>.

O Reino Unido alega que a impossibilidade de dedução dos prejuízos de uma filial não residente no respetivo Estado de residência em exercícios futuros deve ser determinada no termo do exercício em que estes ocorreram, em conformidade com o disposto no n.º 55 do acórdão “Marks & Spencer”. Acresce que existe a possibilidade de

---

<sup>190</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de fevereiro de 2015, Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, processo C-172/13, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=162042&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=169152>

<sup>191</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 2015, “Comissão Europeia/Reino Unido”, processo C-172/13, *op. cit.*, n.º 21.

<sup>192</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 2015, “Comissão Europeia/Reino Unido”, processo C-172/13, *op. cit.*, n.º 16.

reporte dos prejuízos num exercício posterior caso a sociedade continue a exercer uma atividade económica. Além disso, a condição prevista na secção 119(4) pode ser cumprida num contexto mais amplo do que o referido pela Comissão.

O TJUE entende que a diferença de tratamento verificada entre os prejuízos sofridos por filiais residentes e por filiais não residentes pode constituir uma restrição da liberdade de estabelecimento, na medida em que pode desincentivar a sociedade-mãe do grupo de criar filiais noutros Estados-Membros da UE (artigo 49.º do TFUE). Contudo, de acordo com a jurisprudência assente do TJUE, essa diferença pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral. Acresce que as secções 118 e 119(1) a (3) permitem a realização de uma dedução de grupo transfronteiriça nas situações previstas no n.º 55 do acórdão “Marks & Spencer”. Por sua vez, a secção 119(4) estabelece que a impossibilidade de dedução dos prejuízos sofridos por uma filial não residente em exercícios futuros deve ser apreciada após o termo do exercício em que se registaram os prejuízos, nos termos do n.º 55 do acórdão “Marks & Spencer”. No entendimento do TJUE, o primeiro fundamento deveria ser julgado improcedente.

Quanto ao segundo fundamento invocado pela Comissão, esta alega que a exclusão dos prejuízos registados antes da entrada em vigor da Lei das Finanças de 2006, no âmbito da dedução de grupo transfronteiriça, viola o princípio da liberdade de estabelecimento.

O Reino Unido argumenta que a dedução de grupo transfronteiriça também se verifica nesse período, mas em conformidade com a lei vigente nesse momento, interpretada de acordo com o Direito da UE.

Segundo o TJUE, a Comissão não demonstrou a existência de casos em que não foi permitida a dedução de grupo transfronteiriça no período mencionado, pelo que o segundo fundamento também deveria ser julgado improcedente.

Por tudo o referido anteriormente, o TJUE julgou a ação de incumprimento improcedente.

#### **d) Comentário**

A decisão proferida no acórdão “Marks & Spencer” constitui uma solução que visa equilibrar o interesse nacional em evitar a perda de receitas tributárias e o princípio da liberdade de estabelecimento, mediante a consagração da possibilidade de uma dedução de grupo transfronteiriça mas apenas em determinadas condições especiais, como acontece quando os prejuízos ocorridos numa filial não residente não são passíveis de dedução no seu Estado de residência.

As conclusões da advogada-geral apresentam um verdadeiro cariz inovador na medida em que esta recomenda o abandono da “exceção Marks & Spencer”. Cumpre referir que não é a primeira vez que a advogada-geral argumenta no sentido de que o TJUE deve abandonar esta exceção, tendo-o já feito anteriormente nos acórdãos “Philips Electronics”<sup>193</sup> e “A Oy”<sup>194</sup>.

No acórdão em análise, o TJUE rejeitou as alegações da Comissão, na medida em que entende que a dedução de grupo transfronteiriça em vigor no Reino Unido é compatível com os princípios estabelecidos pelo TJUE no acórdão “Marks & Spencer”. Todavia, e em sentido diverso ao das conclusões da advogada-geral, o TJUE não se pronunciou no sentido de que a “exceção Marks & Spencer” deveria ser abandonada. Este reiterou a possibilidade de uma dedução de grupo transfronteiriça em determinadas condições e defendeu a manutenção do grau de proteção já conferido na sua jurisprudência ao princípio da liberdade de estabelecimento.

Nos termos do Direito da UE, era expectável que a decisão proferida pelo TJUE no processo em análise fosse no sentido de que uma legislação como a vigente no Reino Unido, no âmbito de uma dedução de grupo transfronteiriça, viola o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, pilar estruturante do mercado único, em virtude do seu carácter excessivamente restritivo, o que não se verificou.

---

<sup>193</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 19 de abril de 2012, processo C-18/11, *op. cit.*

<sup>194</sup> Cf. Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 19 de julho de 2012, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (A Oy), processo C-123/11, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=125201&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3523>

#### **4.5. Acórdão “SCA Group Holding e o.”**

No intuito da compreensão e articulação do regime de tributação dos grupos de sociedades com o princípio europeu da liberdade de estabelecimento revela-se essencial proceder à análise da correspondente jurisprudência do TJUE, a qual tem concretizado o sentido e alcance do referido princípio.

O acórdão do TJUE de 12 de junho de 2014, “SCA Group Holding e o.”<sup>195</sup>, que será objeto de análise e comentário em seguida, versa sobre a temática da liberdade de estabelecimento das sociedades, no âmbito de regime de consolidação fiscal. Este constitui um marco muito importante no seio da jurisprudência europeia, visto que considerou que o regime de consolidação fiscal, nos termos apresentados, viola o princípio da liberdade de estabelecimento.

##### **a) Dos factos**

No âmbito dos processos apensos n.ºs C-39/13, C-40/13 e C-41/13, foram apresentados pelo *Gerechtshof Amsterdam* pedidos de decisão prejudicial relativos à interpretação do princípio da liberdade de estabelecimento, previsto nos artigos 49.º e 54.º do TFUE.

#### **Processos C-39/13 e C-41/13**

Nos processos C-39/13 e C-41/13 temos como partes o Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen contra a SCA Group Holding BV e o Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam contra a MSA International Holdings BV e a MSA Nederland BV, respetivamente.

A SCA Group Holding BV e a MSA International Holdings BV são sociedades residentes nos Países Baixos, as quais detêm sociedades residentes através de sociedades sediadas na Alemanha.

A SCA Group Holding BV e a MSA International Holdings BV, assim como as suas respetivas filiais residentes nos Países Baixos, pediram às autoridades fiscais para serem tributadas mediante a aplicação do RTLC ou regime de consolidação fiscal, sendo

---

<sup>195</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2014, “SCA Group Holding e o.”, processos apensos C-39/13, C-40/13 e C-41/13, *op. cit.*.

consideradas duas unidades fiscais, nos termos do artigo 15.º da Lei de 1969, conhecida como “Wet op de venootschapsbelasting 1969”, referente ao IRC.

O Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen e o Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam indeferiram os referidos pedidos, alegando que as holdings intermédias não eram residentes nos Países Baixos, nem aí tinham qualquer estabelecimento estável. Por conseguinte, a SCA Group Holding BV e a MSA International Holdings BV interpuseram recurso da referida decisão no *Rechtbank Haarlem*, o qual considerou que se estava perante uma restrição à liberdade de estabelecimento. Assim, o Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen e o Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam interpuseram recurso da referida decisão no *Gerechtshof Amsterdam*, o qual suspendeu a instância e submeteu algumas questões prejudiciais ao TJUE.

### **Processo C-40/13**

No processo C-40/13 temos como partes X AG, X1 Holding GmbH, X2 Holding GmbH, X3 Holding GmbH, D1 BV, D2 BV e D3 BV contra o Inspecteur van de Belastingdienst Amsterdam.

A X AG é uma sociedade residente na Alemanha, a qual detém as sociedades X3 Holding GmbH, D1 BV, D2 BV, residentes nos Países Baixos. Estas últimas sociedades pediram, em conjunto, a constituição de uma unidade fiscal.

O Inspecteur van de Belastingdienst Amsterdam indeferiu o referido pedido, alegando que a sociedade-mãe comum, a X AG, não era residente nos Países Baixos, nem aí tinha qualquer estabelecimento estável. Por conseguinte, as sociedades interpuseram recurso da decisão de indeferimento no *Rechtbank Haarlem*, o qual o julgou improcedente. Assim, estas recorreram da referida decisão no *Gerechtshof Amsterdam*, que suspendeu a instância e submeteu algumas questões prejudiciais ao TJUE.

## **b) Do direito**

Primeiramente, importa ter presentes algumas disposições da legislação dos Países Baixos em causa nos processos principais. Neste âmbito, cumpre salientar os artigos 13.º e 15.º da Lei de 1969. O n.º 1 do artigo 13.º da referida lei consagra a regra geral de isenção de participação. Este regime também é aplicável, mediante requerimento, às unidades fiscais, quando a sociedade-mãe residente detenha no mínimo 95% das participações no capital de uma filial residente e sejam aplicáveis as mesmas normas a ambos os sujeitos passivos no cálculo dos lucros, sendo o respetivo imposto cobrado à sociedade-mãe (n.º 1 e alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei de 1969).

O órgão jurisdicional de reenvio com as questões prejudiciais colocadas, no âmbito dos processos C-39/13 e C-41/13, pretende saber, essencialmente, se os artigos 49.º e 54.º do TFUE são contrários à legislação de um Estado-Membro, segundo a qual uma sociedade-mãe residente não pode constituir uma unidade fiscal com uma subfilial residente detida através de sociedades não residentes e que não têm qualquer estabelecimento estável nesse Estado-Membro, mas pode constituir uma unidade fiscal com uma subfilial residente detida através de sociedades residentes.

Em relação ao processo C-40/13, pergunta-se, fundamentalmente, se os artigos 49.º e 54.º TFUE são contrários à legislação de um Estado-Membro, segundo a qual uma sociedade-mãe residente e respetivas filiais residentes podem optar pela aplicação do RTLC, mas essa possibilidade é vedada às sociedades-irmãs residentes cuja sociedade-mãe comum não é residente nem tem qualquer estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

## **c) Apreciações**

### **Processos C-39/13 e C-41/13**

No caso em análise, o direito neerlandês permite que as sociedades-mães residentes, respetivas filiais residentes e subfiliais residentes detidas através de filiais intermédias residentes ou com um estabelecimento estável nos Países Baixos, optem pela aplicação do RTLC, o qual permite efetuar a consolidação fiscal dos resultados das sociedades que integram o grupo, passando a ser consideradas uma unidade fiscal. Este regime representa um benefício fiscal para as sociedades intervenientes.

O TJUE considera que a legislação em análise se pauta por um tratamento discriminatório no que diz respeito à possibilidade de optar pelo RTLC, consoante a sociedade-mãe residente detenha subfiliais residentes através de uma filial residente ou não residente. Assim, concluindo pela existência de uma restrição à liberdade de estabelecimento das sociedades, nos termos dos artigos 49.º e seguintes do TFUE.

O Governo dos Países Baixos alegou como justificação da restrição à liberdade de estabelecimento, em causa nos processos em análise, o risco de evasão fiscal.

O TJUE entende, em relação a eventuais justificações à referida restrição, que a diferença de tratamento em estudo não é compatível com o Direito da UE. Primeiramente, as duas situações em análise são objetivamente comparáveis quando em ambas se pretenda alcançar o objetivo de consolidação fiscal dos lucros e perdas das sociedades que integram o perímetro da unidade fiscal. Em segundo lugar, a restrição à liberdade de estabelecimento não se pode justificar por uma razão imperiosa de interesse geral, resultante do princípio da coerência do sistema fiscal e da prevenção da dupla utilização dos prejuízos fiscais, sendo que a regra geral de isenção de participação visa evitar a dupla compensação dos prejuízos, no contexto de uma unidade fiscal. Por fim, resulta da jurisprudência assente do TJUE que o risco de evasão fiscal, apenas, justifica uma restrição à liberdade de estabelecimento se for alegado em articulação com uma concreta finalidade de combate a operações artificiais executadas com o único objetivo de evasão fiscal.

### **Processo C-40/13**

O TJUE alegou que o Estado-Membro de residência não pode tratar duas situações de forma diferente, apenas, com base na localização da sede das sociedades, sob pena de se esvaziar o conteúdo do artigo 49.º do TFUE. Este considera que as disposições da Lei de 1969, em causa no processo em análise, representam uma restrição à liberdade de estabelecimento contrária ao Direito da UE, visto que discriminam, no âmbito fiscal, as situações europeias em relação às situações internas.

Quanto à justificação da restrição à liberdade de estabelecimento, o Governo alemão invocou que o RTLC visa a consolidação fiscal dos resultados do grupo de sociedades na esfera da sociedade-mãe. O órgão jurisdicional de reenvio alegou razões imperiosas de interesse geral resultantes do princípio de coerência do sistema fiscal e

do risco de dupla utilização dos prejuízos. Neste contexto, o TJUE considerou que a diferença de tratamento em causa não tem por base situações objetivamente diferentes e não se justifica por imperativos de interesse geral.

#### **d) Decisão**

Em relação aos processos C-39/13 e C-41/13, o TJUE decidiu que o princípio da liberdade de estabelecimento, previsto nos artigos 49.º e 54.º do TFUE, deve ser interpretado como sendo contrário à legislação de um Estado-Membro, em conformidade com a qual uma sociedade-mãe residente não pode constituir uma unidade fiscal com uma subfilial residente detida através de sociedades não residentes que não têm um estabelecimento estável nesse Estado-Membro, mas pode constituir uma unidade fiscal com uma subfilial residente detida através de sociedades residentes.

Quanto ao processo C-40/13, o TJUE decidiu que os artigos 49.º e 54.º do TFUE devem ser interpretados como sendo contrários à legislação de um Estado-Membro, em conformidade com a qual se permite a aplicação do RTLC a uma sociedade-mãe residente que detenha filiais residentes, mas não se permite a aplicação deste regime a sociedades-irmãs residentes cuja sociedade-mãe comum não é residente nem tem qualquer estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

#### **e) Comentário**

No quadro da jurisprudência do TJUE, a conexão do regime de tributação dos grupos de sociedades com as liberdades fundamentais da UE assume uma enorme importância e atualidade.

Importa ter presente que as liberdades fundamentais previstas no TFUE constituem um pilar estruturante na realização do mercado único. Neste âmbito, a liberdade de estabelecimento, uma das mais importantes no âmbito da UE, consagrada nos artigos 49.º e seguintes do TFUE, relaciona-se de forma particular com a temática da tributação dos grupos de sociedades. A liberdade de estabelecimento representa um instrumento essencial de ação, defesa e promoção da mobilidade e autonomia das sociedades no seio da UE.

Neste contexto importa clarificar o que se entende por liberdade de estabelecimento, à luz do TFUE. Nos termos do artigo 49.º do TFUE, a liberdade de

estabelecimento abrange o acesso e exercício de atividades não assalariadas, assim como “a constituição e a gestão de empresas e designadamente sociedades [...] nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais”.

Em conformidade com o disposto no artigo 54.º do TFUE, as sociedades são equiparadas às pessoas singulares, pelo que também beneficiam da liberdade de estabelecimento desde que sejam constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro e tenham a sua sede, administração central ou estabelecimento principal na UE.

Nos termos das disposições do TFUE e da jurisprudência do TJUE, um sujeito passivo residente num determinado Estado-Membro pode exercer uma atividade económica e obter benefícios financeiros no Estado-Membro de acolhimento. Neste sentido, cumpre salientar que as diferentes legislações nacionais não podem condicionar o exercício das liberdades fundamentais consagradas no TFUE, nem constituir uma violação do princípio da não discriminação ou uma restrição injustificada das referidas liberdades.

Acresce que a liberdade de estabelecimento pode ser exercida a título principal, através da constituição de uma nova sociedade ou da transferência da sede de uma sociedade, ou secundário, através da criação de agências, sucursais ou filiais, caso se verifique uma presença permanente e estável destas no Estado-Membro de acolhimento e a manutenção do estabelecimento principal.

À exceção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), os Estados-Membros permanecem soberanos em matéria fiscal, o que conduz à existência de diferenças significativas ao nível das legislações fiscais nacionais, com a consequente existência do fenómeno de dupla tributação, de evasão fiscal e de tratamentos discriminatórios.

O regime de tributação das sociedades exerce uma influência determinante em relação à liberdade de estabelecimento, visto que a existência de casos de dupla tributação internacional, de impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em diferentes Estados-Membros, assim como de custos acrescidos de cumprimento das obrigações fiscais desincentivam o estabelecimento noutra Estado-Membro da UE<sup>196</sup>.

---

<sup>196</sup> “[A] existência de situações de dupla tributação internacional (resultantes da justaposição do direito de tributar dos diversos EM), de impossibilidade de compensar lucros e perdas apurados em vários EM, bem como de custos acrescidos associados ao

A relação entre o Direito Fiscal e o Direito da UE coloca diversos desafios e implica um diálogo constante e profícuo. A concretização do mercado único pressupõe, no âmbito fiscal, a abolição dos obstáculos fiscais às liberdades fundamentais europeias, e a eliminação das distorções da concorrência, mediante a coordenação, harmonização ou uniformização das legislações fiscais dos diferentes Estados-Membros.

Atentas as escassas medidas de harmonização fiscal, derivadas das dificuldades em obter consensos, o TJUE tem assumido um papel essencial na realização do mercado interno<sup>197</sup>, através da defesa e promoção do princípio da não discriminação e das liberdades fundamentais consagradas no TFUE.

Importa ter presente que os Estados-Membros devem exercer os seus poderes tributários de acordo com o Direito da UE, mesmo em domínios que são da sua exclusiva competência, como ao nível dos impostos diretos. Acresce que o princípio da não discriminação e as liberdades fundamentais previstas no TFUE representam limites às legislações e políticas fiscais dos diferentes Estados-Membros.

O TJUE considera que um tratamento fiscal diferente de residentes e não residentes não representa, por princípio, uma discriminação proibida pelo TFUE. Contudo, sempre que a legislação de um determinado Estado-Membro considera no mesmo plano, para efeitos fiscais, as sociedades residentes e as filiais, sucursais e agências localizadas nesse Estado-Membro detidas por sociedades não residentes, esta não pode aplicar um tratamento diferenciado relativamente à concessão de um benefício fiscal<sup>198</sup>. Neste contexto, quando um determinado direito é atribuído pela legislação de um Estado-Membro a residentes e não residentes, o mesmo não pode ser aplicado de modo diferente.

A jurisprudência assente do TJUE evidencia que a legislação nacional dos diferentes Estados-Membros não pode estabelecer restrições injustificadas à liberdade

---

cumprimento de obrigações fiscais simultaneamente no EM de origem e no de estabelecimento, desincentivam o estabelecimento noutros EM". Cf. PAULA ROSADO PEREIRA, "A Tributação das Sociedades na União Europeia - Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária", Coimbra, Almedina, 2004, p. 30.

<sup>197</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, o mercado interno consiste num "espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados".

<sup>198</sup> No acórdão "Royal Bank of Scotland", o TJUE considerou que a legislação fiscal grega era contrária ao artigo 48.º CE (atual artigo 54.º do TFUE), pelo que violava o direito à liberdade de estabelecimento, na medida em que aplicava diferentes taxas de imposto às sociedades residentes e às sucursais localizadas na Grécia, mas detidas por sociedades não residentes. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (QUINTA SECÇÃO) de 29 de abril de 1999, Royal Bank of Scotland plc e Elliniko Dimosio (Estado helénico), processo C-311/97, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=44559&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433901>

de estabelecimento. Caso se considerasse que o Estado-Membro de estabelecimento, por princípio, podia tratar de forma diferente uma determinada sociedade apenas com base na localização da sua sede noutro Estado-Membro, estar-se-ia a esvaziar o conteúdo das disposições que consagram a referida liberdade fundamental.

O TJUE analisa se as situações reportadas são objetivamente comparáveis, no sentido de determinar se estas são objeto de um tratamento discriminatório pela legislação de um determinado Estado-Membro.

Cumprir referir que a incompatibilidade das medidas restritivas com o Direito da UE depende da ausência de justificação das mesmas, sendo que o TJUE reconhece como possíveis justificações as disposições expressamente previstas no TFUE e as exigências imperativas de interesse geral, resultantes do princípio da coerência do sistema fiscal nacional<sup>199</sup>.

Os Estados-Membros alegam ainda como justificação das medidas restritivas das liberdades de circulação, as dificuldades de confirmação das informações relativas a situações com relevância fiscal registadas noutros Estados-Membros. No meu entendimento, a eficácia ou ineficácia dos controlos fiscais não justifica eventuais medidas restritivas, devendo considerar-se, nesse sentido, o disposto na Diretiva 2011/16/EU, de 15 de Fevereiro de 2011, sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, a qual consagra o dever de cooperação recíproca e de troca de informações entre as autoridades fiscais dos diversos Estados-Membros da UE, e ainda a possibilidade das autoridades fiscais requererem aos sujeitos passivos as provas que julguem necessárias para aferir se determinado benefício fiscal deve ou não ser concedido<sup>200,201</sup>.

---

<sup>199</sup> No acórdão “Bachmann”, o TJUE aplicou a teoria das razões imperiosas de interesse geral invocando, como justificação da medida restritiva da liberdade de prestação de serviços, a necessidade de assegurar a coerência do sistema fiscal belga. Contudo, no âmbito da jurisprudência posterior ao referido acórdão, por exemplo, no caso dos acórdãos “Schumaker” e “ICI”, esclareceu-se em que condições se pode recorrer à referida justificação, restringindo o seu âmbito de aplicação. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1992, Hanns-Martin Bachmann e Estado belga, C-204/90, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97403&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=28973>

<sup>200</sup> Cf. Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011 relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE, disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:064:0001:0012:PT:PDF>

<sup>201</sup> Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “A diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade”, in “Anuário Publicista da Escola de Direito da Universidade do Minho, Tomo II, Ano de 2013 - Ética e Direito”, Escola de Direito da Universidade do Minho, Departamento de Ciências Jurídicas Públicas, 2013, pp. 93 a 109, disponível em:

[http://issuu.com/jgomes1976/docs/final\\_anu\\_rio\\_2013\\_etica\\_e\\_direito](http://issuu.com/jgomes1976/docs/final_anu_rio_2013_etica_e_direito)

Em relação ao risco de evasão fiscal, autonomamente considerado, este não constitui uma justificação à restrição das liberdades fundamentais previstas no TFUE, tal como resulta da jurisprudência assente do TJUE.

Por tudo o que foi exposto, sobressai a necessidade de compreensão e harmonização da temática do regime de tributação dos grupos de sociedades com as liberdades fundamentais previstas no TFUE, sendo de salientar, neste domínio, o contributo da jurisprudência do TJUE.

A decisão do TJUE, no acórdão em análise, reveste-se de enorme importância e exerceu uma forte influência no Direito Fiscal português, na medida em que a nossa legislação fiscal apenas permitia a aplicação do RETGS quando todas as sociedades que integravam o perímetro do grupo fossem residentes em Portugal (alínea a) do n.º 3 do artigo 69.º do CIRC). Daqui se conclui que o RETGS vigente em Portugal, de acordo com o sentido de decisão do TJUE neste acórdão, violava o princípio da liberdade de estabelecimento, uma vez que não permitia que a sociedade dominante do grupo fosse residente noutro Estado-Membro da UE. Todavia, é de salientar que, neste domínio e na sequência da referida decisão, a nossa legislação fiscal foi alterada através do aditamento do artigo 69.º-A do CIRC que prevê que um grupo de sociedades cuja sociedade dominante tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da UE, ou do EEE, possa optar pelo RETGS.

A legislação fiscal portuguesa, em conformidade com uma parte da decisão proferida pelo TJUE neste acórdão, permite a aplicação do RETGS a sociedades dominadas detidas pela sociedade dominante, no mínimo em 75%, por intermédio de sociedades residentes num Estado-Membro da UE (alínea b) do n.º 5 do artigo 69.º do CIRC).

Nos termos da jurisprudência assente do TJUE, o direito de estabelecimento de que beneficiam as sociedades constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na UE, abrange o direito de exercerem a sua atividade no Estado-Membro de estabelecimento, através de uma filial, sucursal ou agência<sup>202,203</sup>.

---

<sup>202</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2014, “Felixstowe Dock”, processo C-80/12, *op. cit.*, n.º 17.

<sup>203</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, “Marks & Spencer”, processo C-446/03, *op. cit.*, n.º 30.

Alguns Estados-Membros adotaram o regime de consolidação fiscal em análise nos processos principais, segundo o qual as sociedades-mães residentes podem constituir com as suas filiais residentes, e em alguns casos também com as subfiliais residentes, uma unidade fiscal. Este regime representa uma vantagem de tesouraria para as sociedades intervenientes, na medida em que permite a consolidação fiscal dos resultados do grupo de sociedades na esfera da sociedade-mãe e assegurar a neutralidade fiscal das transações intra-grupo<sup>204</sup>.

---

<sup>204</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de Setembro de 2009, RCI Europe contra Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs, processo C-37/08, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73076&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=192102>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objeto de estudo a tributação dos grupos de sociedades, os quais assumem uma grande importância transnacional. A efetiva compreensão desta temática pressupõe uma abordagem multidisciplinar da mesma, englobando, entre outros, o Direito Fiscal e Societário, numa perspetiva nacional e europeia.

O problema da dupla tributação económica dos dividendos agrava-se perante a existência de grupos de sociedades, nos quais ocorre um paradoxo entre a realidade económica, onde se considera o grupo como unidade, e a realidade jurídica, onde cada sociedade é tida como uma entidade autónoma provida de personalidade jurídica própria.

O RETGS que vigora em Portugal assenta as suas linhas mestras na soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais das sociedades que integram o grupo. Isto conduz à determinação de uma matéria coletável menor do que aquela que se verificaria no caso da não aplicação do regime, promovendo-se assim uma grande poupança fiscal por parte do grupo. Este regime também apresenta alguns inconvenientes, como a aplicação do regime da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do IRC e o aumento dos encargos com o cumprimento de obrigações administrativas.

O RETGS sofreu alterações significativas no âmbito da reforma do IRC de 2014, aproximando-se da realidade europeia. Assim, e com esta reforma, diminui-se de 90% para 75% a participação mínima necessária da sociedade dominante em relação às sociedades dominadas e passou a ser permitido que este limite seja alcançado através de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE. É de destacar ainda que se verificou um aumento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais de cinco para os doze períodos de tributação subsequentes, assim como uma redução do limite de dedução dos prejuízos fiscais de 75% para 70%, em cada período de tributação.

Numa perspetiva europeia, e em conformidade com a legislação em vigor, os Estados-Membros continuam soberanos em relação à fiscalidade direta, pelo que os sistemas fiscais nacionais apresentam diferenças significativas relativamente às taxas de imposto sobre as sociedades, bases e níveis de tributação. Esta diversidade legislativa,

resultante da existência de vinte e oito sistemas fiscais diferentes, pode conduzir a lacunas e incoerências num contexto transfronteiriço.

Neste contexto, e partindo do estudo comparado efetuado, verificamos como os regimes de três Estados-Membros, apesar de apresentarem algumas semelhanças, como o nível de participação social exigido, são, na sua essência, diferentes. Assim, e no regime vigente em Portugal é permitida a compensação dos prejuízos das sociedades ao lucro tributável do grupo. Por sua vez, o regime inglês apenas permite uma transferência de prejuízos fiscais. Por fim, e em Espanha, permite-se a consolidação fiscal de resultados, sendo este o mais vantajoso para os grupos de sociedades.

Cumprir referir ainda, e partindo de uma perspetiva europeia, que nos sistemas fiscais analisados se verificaram avanços no sentido do cumprimento das liberdades fundamentais europeias. Neste sentido, no regime britânico existe a possibilidade, em certos casos, de dedução de grupo transfronteiriça, no português permite-se a aplicação do RETGS a sociedades dominadas detidas pela sociedade dominante através de sociedades residentes noutra Estado-Membro da UE ou do EEE e que a sociedade dominante tenha sede ou direção efetiva noutra Estado-Membro da UE ou do EEE, e em Espanha a entidade dominante pode ser não residente.

O aumento da cooperação entre os Estados-Membros e o reforço da coordenação das suas legislações fiscais contribui para a eliminação de obstáculos fiscais à realização do mercado único. Contudo, constata-se a necessidade premente de uma regulamentação mínima comum da temática dos grupos de sociedades no seio da UE.

Neste contexto, é de salientar o projeto de 9.<sup>a</sup> Diretiva sobre os grupos de sociedades de 1984, o qual, apesar de não ter chegado a ultrapassar a fase de projeto, foi de novo objeto de discussão, tendo o Parlamento Europeu proposto à Comissão Europeia que retomasse os trabalhos relativos ao referido projeto.

Por outro lado, podemos referir também a necessidade de adoção de um sistema eficaz de dedução dos prejuízos transfronteiras, sendo que a impossibilidade da referida dedução representa um importante obstáculo fiscal à realização do mercado único. A tributação indireta já foi objeto de harmonização europeia. Contudo, no âmbito da tributação direta, não encontramos no TFUE nenhuma norma relativa à harmonização destas matérias. Neste contexto, o projeto em curso pauta-se por avanços e recuos,

resultantes da oposição dos Estados-Membros à perda da sua soberania fiscal neste domínio.

Para os grupos de sociedades que atuam numa escala europeia a adoção de uma Diretiva relativa a uma MCCCIS revela-se a solução mais adequada à realização das liberdades fundamentais europeias e de um mercado interno sem fronteiras. A introdução de uma MCCCIS promoveria o aumento da transparência fiscal, a eliminação ou atenuação da dupla tributação, a redução dos encargos administrativos, dos custos de cumprimento e de conformidade, a diminuição dos casos de evasão e fraude fiscal, entre outros.

Na minha opinião, a introdução de uma MCCCIS deve tornar-se obrigatória em toda a UE, visto que as suas vantagens são tanto maiores quanto maior for a adesão a este sistema, além de ser suscetível de se traduzir num importante estímulo à uniformização dos regimes de tributação sobre os grupos de sociedades, no âmbito da UE.

Face às enormes dificuldades de harmonização das diferentes legislações nacionais no âmbito da tributação dos grupos de sociedades, o TJUE tem dado um importante contributo para a realização do mercado único, assumindo um papel essencial na compatibilização do Direito Fiscal dos Estados-Membros com o Direito da UE. Neste contexto, importa salientar, pela sua relevância na temática, o acórdão “SCA Group Holding e o.”. Este apresenta um carácter inovador ao considerar que o regime de consolidação fiscal vigente nos Países Baixos violava o princípio da liberdade de estabelecimento ao não permitir, por um lado, que a sociedade dominante do grupo fosse residente noutro Estado-Membro da UE e, por outro, a aplicação do regime de consolidação fiscal a sociedades detidas pela sociedade dominante por intermédio de sociedades não residentes.

A jurisprudência do TJUE assume, então, uma enorme relevância na promoção das liberdades europeias fundamentais e na compatibilização dos diferentes sistemas fiscais com os objetivos da UE consagrados no TFUE. O número de pedidos de decisão prejudicial pelos tribunais nacionais ao TJUE sobre esta temática tem aumentado, refletindo a necessidade premente do aumento da cooperação e coordenação fiscal entre os Estados-Membros da UE.

No meu entendimento a realização das liberdades fundamentais europeias e de um mercado interno sem fronteiras implicam uma regulamentação mínima comum da temática dos grupos de sociedades. A manutenção de vinte e oito sistemas fiscais diferentes e a conseqüente ausência de uniformidade legislativa e de coordenação, no seio da UE, acarretarão a médio ou longo prazo a transformação da UE e dos seus pilares estruturantes numa utopia, numa realidade teórica sem concretização do ponto de vista prático. Assim, revela-se extremamente importante encontrar uma solução equilibrada que conjugue os objetivos de combater os abusos no seio da UE com a necessidade de impedir restrições desproporcionadas às liberdades fundamentais da UE, promovendo o pleno funcionamento do mercado único.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Artigo 489.º” e “Artigo 501.º” a “Artigo 504.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 125 a 135 e 264 a 303.

—, “Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio”, *in* *Scientia Iuridica*, n.º 329, maio-agosto 2012, pp. 223 a 246.

—, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.

—, “Da empresarialidade (As empresas no direito)”, Coimbra, Almedina, 1996.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, e MARTINS, Alexandre Soveral, “Grupos de Sociedades - Aquisições tendentes ao domínio total”, Coimbra, Almedina, 2003.

ALEXANDRE, Mário Alberto, “Harmonização fiscal no processo de integração económica”, *in* *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 365, janeiro-março 1992, pp. 81 a 109.

ALMEIDA, António Pereira de, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, vol. 1, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

AMORIM, José de Campos, “A Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal da OCDE”, *in* “II Congresso de Direito Fiscal”, Porto, *Vida Económica*, 2012, pp. 127 a 161.

—, “Alterações ao Código do IRC Decorrentes do Novo Sistema de Normalização Contabilística”, *in* “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, *Vida Económica*, 2011, pp. 149 a 181.

ANTUNES, José Engrácia, “Novos rumos do direito societário europeu – o «Report of the Reflection Group on the Future of the EU Company Law», *in* “II Congresso do Direito das Sociedades em Revista”, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 347 a 353.

—, “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, *in* “Direito das Sociedades em Revista”, ano 1, vol. 1, 2009, pp. 67 a 103.

—, “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002.

—, “O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas”, *in* “Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço”, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 953 a 975.

—, “A Aquisição Tendente ao Domínio Total – Da Sua Constitucionalidade”, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

—, “Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários”, Porto, Universidade Católica, 1994.

ANTUNES, José Engrácia, BAUMS, Theodor, CLARKE, Blanaid, *et al.*, “Report of the Reflection Group On the Future of EU Company Law”, Bruxelas, Comissão Europeia, 5 de abril de 2011, disponível em:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/modern/reflectiongroup\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/reflectiongroup_report_en.pdf)  
[20.1.2015]

ARAÚJO, Mauro Furtado, “Evolução Jurisprudencial do TJCE: a liberdade de estabelecimento dos tipos societários na União Europeia”, *in* Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 3, pp. 189 a 216, 2008. Disponível em:

<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/> [5.11.2014]

BASTO, J. G. Xavier de, “A tributação do consumo e a sua coordenação internacional”, *in* Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, 1991, pp. 98 e seguintes.

BELO, Luís, “As novas regras da tributação pelo lucro consolidado”, *in* Fisco, vol. 5, julho 1994, pp. 3 a 11.

BOND, Stephen, CHENNELLS, Lucy, DEVEREUX, Michael P., *et al.*, “Corporate Tax Harmonization in Europe: A Guide to the Debate”, Londres, The Institute for Fiscal Studies, maio de 2000, disponível em: <http://www.ifs.org.uk/comms/r63.pdf> [7.11.2014]

BORRÁS AMBLAR, Fernando, “BREVE COMENTARIO DEL PROYECTO DE LEY DEL IMPUESTO SOBRE SOCIEDADES”, Centro de Estudios Financieros, setembro de 2014, disponível em: <http://www.fiscal-impuestos.com/files-fiscal/tributacion-192-2.pdf> [5.12.2014]

BRAGA, António Pedro, “As liberdades de circulação na União Europeia e a tributação directa das empresas: convergência adiada”, *in* Fisco, nº 109/110, 2003, pp. 47 a 65.

CARREIRA, Henrique Medina, “Concentração de empresas e grupos de sociedades: aspectos histórico-económicos e jurídicos”, Porto, Edições Asa, 1992.

CARVALHO, Maria Miguel, “Direito Europeu das Sociedades”, *in* “Manual de Direito da União Europeia”, no prelo.

CLINE, Robert, NEUBIG, Tom, PHILLIPS, Andrew, *et al.*, “Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union”, ERNST & YOUNG, 2010, disponível em: [https://www.eiseverywhere.com/file\\_uploads/4e18cb3a21356d80a74bbe60702bfa03\\_CCCTBr epjan2011.pdf](https://www.eiseverywhere.com/file_uploads/4e18cb3a21356d80a74bbe60702bfa03_CCCTBr epjan2011.pdf) [19.11.2014]

COELHO, Francisco Pereira, “Grupos de sociedades. Anotação preliminar aos arts. 488.º a 508.º do Código das Sociedades Comerciais”, *in* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIV, 1988, pp. 297 a 353.

CORDEIRO, António Menezes, “Direito Europeu das Sociedades”, Coimbra, Almedina, 2005.

CORREIA, Luís Brito, “Problemas do Direito das Sociedades”, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 399 a 419.

—, “Grupos de sociedades”, *in* “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, Coimbra, Almedina, 1988, pp. 377 a 399.

—, “Direito Europeu das Sociedades”, in “Temas de Direito Comunitário”, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1983, pp. 51 a 77.

CORREIA, Miguel, “Taxation of Corporate Groups”, Holanda, Wolters Kluwer, 2013.

COSTA, Ricardo, “Artigo 488.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 108 a 124.

—, “Artigo 64.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 721 a 750.

CUNHA, Patrícia Noiret, “A Tributação Directa na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

CUNHA, Paulo de Pitta e, “A Fiscalidade dos Anos 90 – Estudos e Pareceres”, Coimbra, Almedina, 1996.

CUNHA, Paulo Olavo, “Direito das Sociedades Comerciais”, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.

DIAS, Rui Pereira, “Artigo 481.º” e “Artigo 486.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 19 a 42.

—, “A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos: os cinzentos do acórdão Impacto Azul (TJUE, C-186/12, 20.6.2013)”, in “III Congresso Direito das Sociedades em Revista”, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 411 a 424.

—, “Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas - Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos”, Coimbra, Almedina, 2007.

DOURADO, Ana Paula, “A harmonização dos impostos sobre as sociedades na CEE. A situação da legislação fiscal portuguesa perante o Direito Comunitário”, in *Fisco*, nº 43/44, 1992, pp. 92 e seguintes.

DUARTE, Maria Luísa, “A Teoria dos Poderes Implícitos e a Delimitação de Competências entre a União Europeia e os Estados-membros”, Lisboa, Lex, 1997.

DUARTE, Rui Pinto, “A sociedade (anónima) europeia: uma apresentação”, *in* Cadernos de Direito Privado, nº 6, abril-junho 2004, pp. 3 a 15.

DUARTE, Victor, “A Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto Sobre as Sociedades (MCCCIS) – evolução e perspetivas”, *in* “II Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2012, pp. 361 a 379.

FERNANDES, Gilberto de Carvalho, MALTEZ, João Nuno Lourosa, “Matéria Colectável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades: Utopia ou Realidade?”, IV Congresso dos Técnicos Oficiais de Contas, 14 e 15 de setembro de 2012, disponível em:  
[http://www.otoc.pt/fotos/editor2/26\\_gilbertofernandes.pdf](http://www.otoc.pt/fotos/editor2/26_gilbertofernandes.pdf) [23.11.2014]

FERNANDEZ MARKAIDA, Idoia, “Los grupos de sociedades como forma de organizacion empresarial”, Madrid, Edersa, 2001.

FERREIRA, Durval, “Cisão de Sociedades no Direito Português e Comparado e no Projeto do Código das Sociedades”, Coimbra, Almedina, 1985.

FERREIRA, Lurdes, “IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, 3.ª Edição, Lisboa, Lidel – Edições Técnicas, 2008.

FIGUEIRA, Eliseu, “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades”, *in* Coletânea de Jurisprudência, ano XV, tomo IV, 1990, pp. 36 e seguintes.

FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

GAMEIRO, António, e COSTA, Nuno Moita da, “Manual de Contabilidade para Juristas”, 2.ª edição, Lisboa, Wolters Kluwer, 2014.

GARCIA NÓVOA, César, “La planificación fiscal en España”, *in* “Planeamento e Evasão Fiscal - Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade”, Porto, Vida Económica, 2010, pp. 139 a 205.

GOMES, João, e PIRES, Jorge, “SNC – Teoria e Prática”, Porto, Vida Económica, 2010.

GOMES, Nuno Sá, “Evasão Fiscal, Infracção Fiscal e Processo Penal Fiscal”, Lisboa, Rei dos Livros, 2000.

GONÇALVES, Diogo Costa, “Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do *Statuo Viæ*”, Coimbra, Almedina, 2009.

GUINÉ, Orlando Vogler, “Artigo 482.º” a “Artigo 485.º” e “Artigo 492.º” a “Artigo 494.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 43 a 74, 183 a 203.

LOPES, Carlos António Rosa, “As recentes alterações das normas contabilísticas no âmbito da concentração de atividades empresariais”, in Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 117, dezembro 2009, pp. 44 a 50.

LOUREIRO, Carlos, “Fiscalidade da Empresa: Tributação dos Grupos de Empresas”, II Congresso de Direito Fiscal, 2011, disponível em:  
[http://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/II\\_Congresso\\_de\\_Direito\\_Fiscal/Dr.\\_Carlos\\_Luis\\_Loureiro.pdf](http://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/II_Congresso_de_Direito_Fiscal/Dr._Carlos_Luis_Loureiro.pdf) [17.12.2014]

LOUSA, Maria dos Prazeres Rito, “A Tributação pelo Lucro Consolidado”, in Ciência e Técnica Fiscal, n.º 355, 1989, pp. 59 a 93.

—, “Considerações sobre a Tributação dos Grupos de Sociedades”, in Ciência e Técnica Fiscal, n.º 350, 1988, pp. 199 e seguintes.

MARQUES, Elda, “Artigo 495.º” a “Artigo 500.º”, “Artigo 505.º” e “Artigo 506.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 204 a 263, 304 a 316.

—, “Artigo 97.º” e “Artigo 118.º”, in “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. II, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 155 a 175 e 405 a 412.

MCBARNET, Doreen, “Legitimate Rackets: Tax Evasion, Tax Avoidance, and the Boundaries of Legality”, Oxford University, pp. 56 a 73, disponível em:

<http://www.springerlink.com/content/b196mw434568x21q/> [15.2.2015]

MESQUITA, Henrique, “Os Grupos de Sociedades”, *in* “Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais”, Coimbra, Fundação Bissaya Barreto, 2003, pp. 233 a 247.

MORAIS, Rui Duarte, “Passado, presente e futuro da derrama”, *in* *Fiscalidade*, n.º 38, abril-junho 2009, pp. 109 a 115.

—, “Apostamentos ao IRC”, Coimbra, Almedina, 2007.

NABAIS, José Casalta, “Direito Fiscal”, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.

—, “Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal”, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2005.

NUNES, Gonçalo Avelãs, “Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC – Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime”, Coimbra, Almedina, 2001.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Grupos de sociedades e deveres de lealdade – Por um critério unitário de solução do «conflito do grupo»”, Coimbra, Almedina, 2012.

—, “Artigo 481.º a “Artigo 508.º”, *in* “Código das Sociedades Comerciais anotado”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 1209 a 1323.

—, “A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo”, Coimbra, Almedina, 2007.

PAIS, Sofia Oliveira, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia – Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.

PAREDES GÓMEZ, Raquel, “REFLEXIONES SOBRE LA REFORMA DEL IMPUESTOS SOBRE SOCIEDADES EN TEMPOS DE CRISIS”, *in* *Cronica Tributaria*, n.º 142/2012, pp. 95 a 111, disponível em:

[http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron\\_trib/142\\_Paredes.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron_trib/142_Paredes.pdf)  
[2.12.2014]

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas, “Fiscalidade das empresas e harmonização fiscal comunitária: balanço e perspectivas”, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1993.

PEREIRA, Paula Rosado, “Proposta de Diretiva relativa a uma Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCS)”, II Congresso de Direito Fiscal organizado pela Almedina, IDEFF e OTOC, 2011, disponível em:

[http://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/II\\_Congresso\\_de\\_Direito\\_Fiscal/Prof.\\_Dr.a\\_Paula\\_Rosado\\_Pereira.pdf](http://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/II_Congresso_de_Direito_Fiscal/Prof._Dr.a_Paula_Rosado_Pereira.pdf) [24.9.14]

—, “A Tributação das Sociedades na União Europeia – Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária”, Coimbra, Almedina, 2004.

—, “Soluções globais para a tributação das empresas na UE”, *in* *Fiscalidade*, n.º 11, 2002, pp. 33 a 54.

PICHEL, Paulo, “O âmbito espacial do regime de coligação societária à luz do Direito da União Europeia”, *in* “Direito das Sociedades em Revista”, ano 6, vol. 11, 2014, pp. 225 a 259.

PINTO, José A. Pinheiro, “Planeamento Fiscal e normas antiabuso”, *in* “Planeamento e Evasão Fiscal – Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade”, Porto, Vida Económica, 2010, pp. 209 a 215.

PIRES, Manuel e Rita Calçada, “Direito Fiscal”, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.

QUADROS, Fausto de, “O princípio da subsidiariedade no Tratado da União Europeia: contributos para uma revisão do Tratado”, *in* “Em Torno da Revisão do Tratado da União Europeia”, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 231 a 247.

QUINTAS SEARA, Alberto, “Tendencias generales y líneas de reforma del impuesto sobre sociedades en el marco de la unión europea y la OCDE: especial referencia al caso español”, in “IV Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2014, pp. 17 a 40.

REIS, Miguel C., “A criação de um imposto europeu e outros impostos europeus”, in “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2011, pp. 275 a 284.

RIBEIRO, João Sérgio, “Estudos de Direito Fiscal da União Europeia (Tributação Direta)”, ELSA UMinho, 2014.

—, “Impacto do Direito da União Europeia no IRC: Reflexão acerca das alterações trazidas pela Reforma a nível da eliminação da dupla tributação económica”, in “IV Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2014, pp. 137 a 148.

—, “Cooperação e Troca de Informações entre Administrações Fiscais: O Caso Português”, in “III Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2013, pp. 233 a 244.

—, “A diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade”, in “Anuário Publicista da Escola de Direito da Universidade do Minho”, Tomo II, Ano de 2013 - Ética e Direito, Escola de Direito da Universidade do Minho, Departamento de Ciências Jurídicas Públicas, 2013, pp. 93 a 109, disponível em:

[http://issuu.com/jgomes1976/docs/final\\_anu\\_rio\\_2013\\_etica\\_e\\_direito](http://issuu.com/jgomes1976/docs/final_anu_rio_2013_etica_e_direito) [28.1.2015]

—, “Tributação das Sociedades de Acordo com uma Base Comum Consolidada na União Europeia”, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier”, vol. I, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 725 a 742.

—, “Influência do Direito Tributário da União Europeia na Legislação Tributária dos Estados-membros: o Caso Especial da Tributação Direta”, in *Direito Tributário Atual*, n.º 27, Instituto Brasileiro de Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 2012, pp. 55 a 69.

—, “O Mito da Tributação do Rendimento Real”, in “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2011, pp. 141 a 146.

—, “Tributação Presuntiva do Rendimento - Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indirectos de Determinação da Matéria Tributável”, Coimbra, Almedina, 2010.

RUDING, H. Onno, “The Euro Crisis: Implications for the Internal Market and Harmonisation of Corporate Taxes”, *in* CEPS Policy Briefs, n.º 269, maio 2012, pp. 1 a 5, disponível em: <http://www.ceps.eu/book/euro-crisis-implications-internal-market-and-harmonisation-corporate-taxes> [22.11.2014]

SACRISTÁN REPRESA, Marcos, “El grupo empresarial en el Derecho Comunitario”, *in* “Estudios de Derecho mercantil europeo”, Espanha, Marcial Pons, 2005, pp. 185 a 221.

SANCHES, José Luís Saldanha, “As duas Constituições — nos dez anos da cláusula geral anti-abuso”, *in* “Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal”, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 39 a 70.

—, “Os Limites do Planeamento Fiscal - Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional”, Coimbra, Almedina, 2006.

—, “Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

—, “Abuso de direito em matéria fiscal: natureza, alcance e limites”, *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 398, 2000, pp. 9 a 48.

SANTIAGO, Bruno Vinga, “O futuro da tributação directa dos grupos de sociedades na União Europeia”, *in* Fiscalidade, n.º 16, 2003, pp. 93 a 130.

SILVEIRA, Alexandra, “Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência”, 2.ª edição atualizada e ampliada, Lisboa, Quid Juris, 2011.

SOARES, Maria Ângela Coelho Bento, “A Liberdade de Estabelecimento das Sociedades na União Europeia”, *in* Temas de Integração, n.ºs 15 e 16, 2003, pp. 283 a 321.

SØRENSEN, Peter Birch, “Company Tax Reform in the European Union”, *in* International Tax and Public Finance, vol. 11, janeiro 2004, pp. 91 a 115, disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1023%2FB%3AITAX.0000004778.63592.96> [12.11.2014]

SPENDEL, Christoph, e WENDT, Carsten, “A Common Consolidated Corporate Tax Base for Multinational Companies in the European Union: some issues and options”, Mannheim, Oxford University Centre for Business Taxation, junho 2007, disponível em: <http://spengel.bwl.uni-mannheim.de/forschung/veroeffentlichungen/wp0717.pdf> [26.1.2015]

TEIXEIRA, Glória, “Os acordos sobre trocas de informações fiscais ao serviço das estratégias políticas dos Estados-membros da União Europeia”, in “I Congresso de Direito Fiscal”, Porto, Vida Económica, 2011, pp. 99 a 108.

—, “Manual de Direito Fiscal”, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2010.

—, “Corporation Tax Systems in The EU”, in *Fiscalidade*, nº 2, 2000, pp. 53 a 71.

TERRA, Ben J. M. e WATTEL, Peter J., “European Tax Law”, 6.ª edição, Holanda, Wolters Kluwer, 2012.

TORMENTA, Júlio, “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como Instrumento de Planeamento Fiscal e os seus Limites”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

TRIGO, Maria da Graça, “Grupos de Sociedades”, in *O Direito*, ano 123.º, I, janeiro-março 1991, pp. 41 a 114.

VASCONCELOS, Joana, “A Cisão de Sociedades”, Lisboa, UCP Editora, 2001.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente - O Tempo e o Modo” in “Direito das Sociedades em Revista”, ano 4, vol. 8, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 35 a 49.

VELOSO, Óscar, “O regime fiscal da cisão de sociedades”, in *Revisores & Empresas*, n.º 33, abril-junho 2006, pp. 50 a 57.

VENTURA, Raúl, “Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades”, Coimbra, Almedina, 1990.

—, “Grupos de Sociedades – Uma Introdução Comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da CEE”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 41, I e II, janeiro-abril e maio-agosto 1981, pp. 23 a 81.

VICENTE, Dário Moura, “Liberdades comunitárias e Direito Internacional Privado”, *in* Cuadernos de Derecho Transnacional, vol. I, n.º 2, 2009, pp. 179 a 220, disponível em:  
<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/81> [15.10.14]

XAVIER, Alberto, “Direito Tributário Internacional”, 2.ª edição atualizada, Coimbra, Almedina, 2009.

—, “Direito Tributário Internacional – Tributação das Operações Internacionais”, Coimbra, Almedina, 1997.

## LISTAGEM DE JURISPRUDÊNCIA

### **Jurisprudência portuguesa**

Acórdão do STA de 13 de março de 2013, processo n.º 0105/13, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Fernando Maçãs, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b35337b25bb02c8280257b4200465924?OpenDocument&ExpandSection=1> [15.10.2014]

Acórdão do STA (2.ª Secção) de 5 de julho de 2012, processo n.º 0206/12, A..., S.A. e Fazenda Pública, juiz relator Casimiro Gonçalves, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3d8788f4476c65e580257a38004797ab?OpenDocument&ExpandSection=1> [20.10.2014]

Acórdão do STA de 2 de maio de 2012, processo n.º 0234/12, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Pedro Delgado, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3be42e5429353f5b802579fa0033ebbc?OpenDocument> [15.10.2014]

Acórdão do TCAS de 24 de abril de 2012, processo n.º 05251/11, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator Eugénio Sequeira, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/857706143f970488802579f000469fab?OpenDocument&Highlight=0,05251%2F11> [25.10.2014]

Acórdão do STA de 22 de junho de 2011, processo n.º 0309/11, Fazenda Pública e A..., S.A., juiz relator António Calhau, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f3f30c74c29fd47f802578c40035595e?OpenDocument> [10.10.2014]

Acórdão do STJ de 31 de maio de 2005, processo n.º 05A1413, "A", Lda, e "B", SA, e "C", SA, juiz relator Fernandes Magalhães, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument> [19.1.2015]

### **Jurisprudência europeia**

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de fevereiro de 2015, Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, processo C-172/13, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=162042&pageIndex=0&doClang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=169152> [3.2.2015]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de julho de 2014, Nordea Bank Danmark A/S contra Skatteministeriet, processo C-48/13, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=155108&pageIndex=0&doClang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=350541> [19.12.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de junho de 2014, Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen contra SCA Group Holding BV, processo C-39/23, X AG, X1 Holding GmbH, X2 Holding GmbH, X3 Holding GmbH, D1 BV, D2 BV e D3 BV contra Inspecteur van de Belastingdienst Amsterdam, processo C-40/13, e Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam contra MSA International Holdings BV e MSA Nederland BV, processo C-41/13, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0039&qid=1413643152519&from=PT> [5.11.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Abril de 2014, Felixstowe Dock and Railway Company Ltd, Savers Health and Beauty Ltd, Walton Container Terminal Ltd, WPCS (UK) Finance Ltd, AS Watson Card Services (UK) Ltd, Hutchison Whampoa (Europe) Ltd, Kruidvat UK Ltd, Superdrug Stores plc contra The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs, processo C-80/12, disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=150181&pageIndex=0&doClang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=78804> [18.12.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 20 de junho de 2013, Impacto Azul, Lda contra BPSA 9 — Promoção e Desenvolvimento de Investimentos Imobiliários, SA, Bouygues Imobiliária — SGPS, Lda, Bouygues Immobilier SA, Aniceto Fernandes Viegas e Óscar Cabanez Rodriguez, processo C-186/12, disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?doClang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=138692&occ=first&dir=&cid=35634](http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doClang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=138692&occ=first&dir=&cid=35634) [11.1.2015]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2012, The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs contra Philips Electronics UK Ltd, processo C-18/11, disponível em:

[http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62011CJ0018&lang1=en&lang2=PT&type=TXT&ancre=\[17.12.14\]](http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62011CJ0018&lang1=en&lang2=PT&type=TXT&ancre=[17.12.14])

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de Setembro de 2009, RCI Europe contra Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs, processo C-37/08, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73076&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=192102> [28.11.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de dezembro de 2005, Marks & Spencer plc contra David Halsey, processo C-446/03, disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0446&rid=1>  
[19.12.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (QUINTA SECÇÃO) de 29 de abril de 1999, Royal Bank of Scotland plc e Elliniko Dimosio (Estado helénico), processo C-311/97, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=44559&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433901> [28.10.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1998, Imperial Chemical Industries plc (ICI) e Kenneth Hall Colmer (Her Majesty's Inspector of Taxes), processo C-264/96, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d5103fbfd0deaa4597b991a29ca61c6e5a.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Obh0Qe0?text=&docid=44008&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=291188> [20.11.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 1995, Finanzamt Köln-Altstadt e Roland Schumacher, processo C-279/93, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d55b9e604fec94bff833ee88b4e231553.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Ob3yLe0?text=&docid=99137&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=96604> [24.10.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de abril de 1994, Halliburton Services BV e Staatssecretaris van Financiën, processo C-1/93, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98962&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=96797> [24.10.2014]

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1992, Hanns-Martin Bachmann e Estado belga, C-204/90, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97403&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=28973> [28.10.2014]

## **CONCLUSÕES DOS ADVOGADOS-GERAIS**

Conclusões da advogada-geral Julianne Kokott, apresentadas em 23 de outubro de 2014, processo C-172/13, Comissão Europeia contra Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=158894&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=48706> [15.12.2014]

Conclusões da advogada-geral Julianne Kokott, apresentadas em 27 de fevereiro de 2014, Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen contra SCA Group Holding BV, processo C-39/23, X AG, X1 Holding GmbH, X2 Holding GmbH, X3 Holding GmbH, D1 BV, D2 BV e D3 BV contra Inspecteur van de Belastingdienst Amsterdam, processo C-40/13, e Inspecteur van de Belastingdienst Holland-Noord/kantoor Zaandam contra MSA International Holdings BV e MSA Nederland BV, processo C-41/13, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=148406&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=491782> [5.11.2014]

Conclusões do advogado-geral Paolo Mengozzi, apresentadas em 21 de março de 2013, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Borquei hallinto-oikeus (K), processo C-322/11, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=135465&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2296> [17.12.2014]

Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 19 de julho de 2012, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (A Oy), disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=125201&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3523> [19.12.2014]

Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 19 de abril de 2012, The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs contra Philips Electronics UK Ltd, processo C-18/11, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=121725&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3281> [17.11.2014]

Conclusões do advogado-geral L. A. Geelhoed, apresentadas em 23 de fevereiro de 2006, Test Claimants in Class IV of the ACT Group Litigation (Pirelli, Essilore Sony), Test Claimants in Class IV of the ACT Group Litigation (BMW) contra Commissioners of Inland Revenue, processo C-374/04, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=56203&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1864> [17.12.2014]

Conclusões do advogado-geral Miguel Poiares Maduro, apresentadas em 7 de abril de 2005, Marks & Spencer plc contra David Halsey, processo C-446/03, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=59651&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=492307> [19.12.2014]

## **RECURSOS ELETRÓNICOS**

Espanha (doutrina) – <http://dialnet.unirioja.es/>

Espanha (legislação) – <https://www.boe.es/>

Portugal (jurisprudência) – [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Portugal (legislação) – [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

Portugal (legislação tributária e fiscal) – [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/)

Reino Unido (legislação) – <http://www.legislation.gov.uk/>

UE (jurisprudência do TJUE) – <http://curia.europa.eu/>

UE (legislação e publicações) – <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>